



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de setembro de 2013 - Nº 860 - Divulgado em 25/09/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Designações.....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	1
4. Atos da 1ª Câmara.....	20
Citação para Defesa por Edital.....	20
Intimação para Defesa.....	20
Extrato de Decisão.....	20
Ata da Sessão.....	31
5. Atos da 2ª Câmara.....	40
Intimação para Sessão.....	40
Citação para Defesa por Edital.....	40
Extrato de Decisão.....	40
Ata da Sessão.....	44
6. Alertas.....	48
7. Edital Nº 1 – Concurso Público.....	51

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 105/2013 -

RESOLVE designar MARIA DE FÁTIMA FREITAS EVANGELISTA GONDIM, matrícula nº 370.092-5, para substituir ANA SÍLVIA LOPES VELLOSO BORGES, matrícula nº 370.284-7, Secretária da Escola de Contas – ECOSIL, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 106/2013 -

RESOLVE designar as servidoras MARIA DE FÁTIMA FREITAS EVANGELISTA GONDIM, matrícula nº 370.092-5, DANIELY MEIRA VERAS CAVALCANTI, matrícula nº 370.398-3 e MARIZA DE FÁTIMA ALMEIDA GONDIM, matrícula nº 370.518-8, para constituírem a comissão responsável pela seleção dos candidatos ao Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública, designando, outrossim, como membro substituto, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE MEDEIROS GARCIA, matrícula nº 370.134-4.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Quinto Termo Aditivo ao Contrato TC 05/10 Processo TC 01134/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
Publicsoft Informática Ltda.

Objeto: Prorrogação de prazo.

Vigência: 20/08/2014

Data da assinatura: 19/08/2013

3. Atos do Tribunal Pleno

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04885/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: CÍCERO FRANCISCO MACIEL, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00601/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [02772/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); ALLAN THALES ROCHA E VIANA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, Sr. ANTÔNIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00611/13

Sessão: 1956 - 11/09/2013

Processo: [02868/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); DOMINGOS MARQUES NETO, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: acordam: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporanga Sr. Djaci Farias Brasileiro, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, suas realizações, bem como devido ao não atendimento de resolução emanada por esta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Representar à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao

INSS; 5. Recomendar à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar a atualização do plano de gerenciamento de 2007, referenciado nos presentes autos por ocasião da defesa, com fito de adequar-se aos ditames da Lei Nacional nº 12.305/10; 6. Recomendar à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle de bens, combustíveis, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias do estoque; 7. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão; 8. Determinar à DIAFI a ultimização da conclusão da análise do Processo TC 04908/09, que trata de Inspeção Especial para análise da gestão de pessoal do município de Itaporanga.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00133/13

Sessão: 1956 - 11/09/2013

Processo: 02868/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); DOMINGOS MARQUES NETO, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Decide: • Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Itaporanga parecer favorável à aprovação das contas do Ex-Prefeito, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativas ao exercício de 2011

Ata da Sessão

Sessão: 1956 - Ordinária - Realizada em 11/09/2013

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Leitura de Expedientes": Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02595/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 18/09/2013, com o interessado e seu representante devidamente notificados) - Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Ministério Público Especial junto a esta Corte; PROCESSOS TC-02747/12 e TC-02402/12 - (retirados de pauta) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03142/11 - (adiado para a sessão plenária do dia 18/09/2013, com o interessado e seu representante devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-02596/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 18/09/2013, com o interessado e seu representante devidamente notificados) - Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; Em seguida, o Presidente informou que os processos a seguir discriminados, com relatório a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, estavam adiados para a sessão plenária do dia 18/09/2013: PROCESSOS TC-02760/12, TC-02883/12, TC-03020/12, TC-03220/12, TC-07210/8, TC-05822/10, TC-04097/11 e TC-06602/12. No seguimento, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Gostaria de dar conhecimento ao Tribunal Pleno que participei, no dia de ontem (terça-feira 10/09/2013), da Reunião Extraordinária do Conselho deliberativo da ATRICON, onde estiveram presentes, praticamente, todos os Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil. A Nota Oficial está acerca da referida reunião está disponível no site da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil e, nesta oportunidade, estou recomendando que seja publicado no site do nosso Tribunal, para conhecimento de todos. A Nota Oficial está vazada nos seguintes termos: "Em reunião extraordinária realizada nesta terça-feira, dia 10 de setembro, no Naoum Plaza Hotel em Brasília (DF), os membros do Conselho Deliberativo da Atricon

aprovaram Nota Oficial com oito itens, que dispostos a seguir: Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), reunida em Brasília e representada pelo seu Conselho Deliberativo, deliberou e decidiu: 1 - Reafirmar a defesa das prerrogativas constitucionais dos Tribunais de Contas brasileiros como os órgãos técnicos responsáveis pelo controle externo da gestão dos recursos públicos, junto aos quais oficial órgão ministerial especial que integra a sua intimidade estrutural; 2 - Condenar quaisquer tentativas de criação de órgãos estaduais paralelos com a mesma finalidade constitucional dos Tribunais de Contas, por serem iniciativas inconstitucionais, antieconômicas e irrazoáveis; 3 - Pelo não ajuizamento de ação reclamatória no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que vinculou à sua fiscalização disciplinar o Ministério Público de Contas, no entendimento que o Supremo Tribunal Federal poderá dirimir eventuais dúvidas quando do julgamento da ADIN contrária à criação do Ministério Público de Contas como órgão independente no Estado de Roraima; 4 - Reiterar a defesa da PEC 28/2007, que prevê a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil (CNTC), como etapa essencial para a consolidação do sistema nacional de controle externo; 5 - Manifestar a convicção de que o CNTC atuará em defesa dos interesses da sociedade, responsável por organizar, planejar e normatizar procedimentos e ações, e por definir metas nacionais de atuação, além de realizar a fiscalização correlacional no âmbito dos 34 Tribunais de Contas brasileiros; 6 - Rechaçar as manifestações desrespeitosas e ofensivas daqueles procuradores de contas, certamente uma minoria, que, em vez de proporem um debate responsável, transparente e maduro das questões relativas ao controle externo, atacam a proposta de criação do CNTC, personalizam críticas e acusações a conselheiros e torpedeiam os próprios órgãos de controle externo; 7 - Exortar os Tribunais de Contas a cumprirem fielmente o modelo constitucional que obriga a existência das carreiras de conselheiro substituto e de procurador de contas, base fundamental para assegurar a escolha de integrantes dessas carreiras na composição do Pleno quando das indicações do Chefe do Poder Executivo; 8 - Envidar esforços por providências necessárias e urgentes dos Tribunais de Contas que não resguardam aos conselheiros substitutos e procuradores de contas todas as prerrogativas para o exercício do munus público, pois no âmbito interno das instituições de controle externo têm que estar asseguradas todas as garantias e condições efetivas para o pleno exercício das duas carreiras". Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse o seguinte: "Na semana passada, estive na cidade de Fortaleza-CE, participando da Reunião do Colégio de Presidentes, promovido pelo Instituto Ruy Barbosa, que foi bastante produtiva e, nesta oportunidade, faço o seguinte resumo daquele conclave: "Mais de 20 Tribunais de Contas do País participaram em Fortaleza, da Assembleia Geral do Instituto Rui Barbosa (IRB). O encontro fez parte das comemorações dos 40 anos do IRB, que teve programação marcada para a quinta (05/09) e sexta-feira (06/09), no Seara Praia Hotel. A Assembleia Geral foi aberta pelo Presidente do Instituto Ruy Barbosa, Severiano Costandrade, e pelo Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas do Ceará (TCE-CE), Edilberto Pontes, Vice-presidente de Tecnologia e Informação do Instituto Rui Barbosa. De acordo com o Presidente do TCE-CE, Conselheiro Valdomiro Távora, "é uma satisfação o Ceará ter sido escolhido para sediar tamanho evento, onde se comemora os 40 anos do IRB, com homenagens a pessoas que contribuíram para o crescimento do Instituto, e quando será lançada a Plataforma de Ensino a Distância." Na manhã da quinta-feira (05/09), foi homenageado pelo IRB, o ex-Conselheiro do TCE-RS, Victor José Faccioni, um dos colaboradores do Promoex (Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros). "Fiquei sensibilizado com a homenagem. Ela remete a um laço de amizade, trabalho e de equipe de todas as entidades envolvidas na promoção de uma ação conjunta de aprimoramento do controle das contas públicas." Esse controle, segundo ele, objetiva evitar desvio de recursos públicos e assegurar melhor aplicação, não só do ponto de vista legal, mas também de resultado. Para Edilberto Pontes, a grande presença de representantes dos Tribunais de Contas de todo o País mostra a representatividade do evento. "Estamos reunidos para aperfeiçoar as ações do IRB e definindo um modelo de reeleição e melhorias do estatuto. Todos os esforços objetivam oferecer um trabalho cada vez mais eficiente à sociedade." Durante a Assembleia Geral, também foram apreciados o Novo Estatuto Eleitoral e a Prestação de Contas do Exercício de 2012. O evento foi organizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) juntamente com o Instituto Rui Barbosa. Participam Conselheiros e Auditores de

todo o País, além de servidores da área de Controle Externo. Programação: Na abertura oficial do evento, o Instituto Rui Barbosa homenageou Tribunais de Contas e personalidades que contribuíram durante estes 40 anos de existência da Associação Civil de Estudos e Pesquisas dos Tribunais de Contas. Na quinta-feira (05/09), também foi lançada a Plataforma de Educação a Distância do IRB, com Aula Inaugural proferida pelo Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Ubiratan Aguiar, sobre o tema “Os Desafios do Controle Externo: uma Visão para o Futuro.” Na sexta-feira (06/09), às 9:00 horas, foi realizado o II Curso de Aprimoramento para Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, com o tema “Contas de Governo e Contas de Gestão”. A oficina, promovida pelo Instituto Rui Barbosa e TCE-CE, com apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), foi ministrada pela Procuradora do Município do Rio de Janeiro, Vanice Lírio do Valle”. Ainda com a palavra, o Presidente informou o seguinte: “Em agosto do corrente ano, foram julgados seiscentos e quarenta e sete processos. Nas doze sessões realizadas, foram analisados quatrocentos atos de pessoal e sessenta e oito licitações, contratos e convênios. O TCE/PB apreciou, ainda, dezoito processos de prestações de contas de prefeituras, vinte e seis de mesas de câmaras municipais, vinte e cinco inspeções especiais e vinte seis recursos, dentre outros. Gostaria de comunicar, também, o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Fagundes e o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo e da Câmara Municipal de Pilõesinhos, em face do não encaminhamento do Balancete referente ao mês de julho de 2013”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para informar a cerca da Visita de Inspeção que fizemos, na semana passada, no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na cidade de São Luiz, bem como no Tribunal de Contas do Estado do Amapá, na cidade de Macapá. Este último Tribunal tem uma situação extremamente complicada, tendo em vista que aquela Corte tem cinco Conselheiros afastados. É com grande satisfação que informo a todos os que fazem o nosso Tribunal, o conceito que tem esta Corte de Contas, porquanto, praticamente, todas as inovações que vi nos Tribunais tem, de alguma forma, relação com algumas das ferramentas dos sistemas que temos feito aqui, na Paraíba. Temos um case bastante disseminado no nosso país, que o Sistema SAGRES -- que tem sido modelo para diversos Tribunais -- e vi alguns avanços, dentro da nossa plataforma, de coisas que já estão sendo inovadas por esses Tribunais. Isso nos condena, infelizmente, a estarmos sempre avançando. Esse é o ônus que temos e não podemos deitar em berço esplêndido, porque se não avançarmos nesses propósitos vamos, rapidamente, ser ultrapassados. Na próxima semana, viajarei novamente, para fazer mais uma Visita de Inspeção, desta feita no Tribunal de Contas dos Estados do Pará, na cidade de Belém”. No seguimento, a Procuradora-Geral do Parquet Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de comunicar a todos que na próxima segunda-feira, dia 16/09/2013, o nosso Tribunal sediará o Encontro Nacional de Procuradores de Contas, ocasião em que a Associação do Ministério Público de Contas lançará a campanha nacional de fiscalização do patrimônio ambiental. A matéria é objeto de interesse deste Tribunal, que foi vanguardista nesse sentido, já que realizou auditorias especializadas na questão da fiscalização ambiental. Por essa razão, gostaria de convidar e conchamar a todos, para que participem desse encontro. No período da manhã, haverá reuniões fechadas e trabalhos internos, mas, na parte da tarde, a partir das 14:30hs, haverá o lançamento da campanha da fiscalização sobre o patrimônio ambiental e às 15:30hs, teremos a palestra do Professor Tauden Farias, sobre “Os Tribunais de Contas e o Licenciamento Ambiental”. Tenho certeza que será de grande valia para todos que transitam nesta área ligada à fiscalização do meio ambiente. Então, gostaria de contar com a honrosa presença de todos aqui presentes, em especial dos membros do Conselho”. Na oportunidade, o Presidente renovou o convite formulado pela douta Procuradora-Geral, para que todos pudessem participar e prestigiar esse encontro, que é de fundamental importância e demonstra, de forma muito clara, o prestígio do Ministério Público Especial, junto à comunidade jurídica e aos Tribunais de Contas, bem como a todos os que fazem o Controle Externo no Brasil. Ao final, cumprimentou e parabenizou a douta Procuradora-Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, Requerimento de Adiamento de Férias do Auditor Marcos Antônio da Costa, referente ao 2º período de 2012, que seriam usufruídas no período de 02/09 a 01/10/2013,

para data a ser posteriormente fixada. Em seguida, o Sua Excelência o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando o PROCESSO TC-05217/12 – Solicitação de contagem de tempo de serviço do Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, previsto nas disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1 – declarar preenchidos os requisitos para aposentadoria pelo Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo desde 22/06/2012, contando com o acréscimo de 17% ao tempo de contribuição exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2005, artigo 3º c/c a Emenda Constitucional nº 41/2003 art. 2º; 2- deferir o abono de permanência desde 22/06/2012 data em que completou todos os requisitos para se aposentar pelas regras do citado dispositivo, conforme Emenda Constitucional 41, art. 2º § 5º, cabendo o pagamento de parcelas retroativas, porquanto o benefício só foi implantado a partir de 25/10/2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto anteciparam seus votos acompanhando o entendimento do Relator. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer algumas consideração acerca da matéria, votou “no sentido de que o requerente não possui os requisitos necessários para concessão de acréscimo previsto no § 3º do artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98”. Após amplo debate acerca das questões levantadas no voto do Fernando Rodrigues Catão, inclusive com relação à doutrina e jurisprudência apresentada com relação à matéria em referência, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. PROCESSO TC-016231/12 – Recurso de Apelação interposto pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, contra decisão desta Corte de Contas prolatada na Medida Cautelar TC nº 00035/2013. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Ministério Público junto ao TCE/PB. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que a douta representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, havia pedido vista do processo, a fim de que o Parquet Especial pudesse se manifestar, por escrito, nos referidos autos. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra à Procuradora-Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho, que emitiu o parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto que, na oportunidade, suscitou duas Preliminares a seguir discriminadas, que foram rejeitadas por unanimidade, pelo Tribunal Pleno: 1ª de ilegitimidade da Medida Cautelar, por não preencher os requisitos basilares; e 2ª uma vez mantida a Cautelar, requereu a juntada de novos documentos de defesa, para análise pela Auditoria. Passando à fase de votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação interposto, para os fins de: (1) tornar sem efeito a decisão singular e, conseqüentemente, a Medida Cautelar TC nº 0035/2013; (2) determinar o retorno dos autos ao foro competente, 2ª Câmara Deliberativa, para fins de apreciação do mérito do Processo; (3) Manter nos autos os documentos aduzidos pela parte quando do oferecimento do recurso, para subsídio de sua instrução e análise do mérito. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo não conhecimento do recurso. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar do Plenário, tendo em vista havia agendado reunião em seu Gabinete, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou, ainda dentre os Processos remanescentes da sessão anterior, o PROCESSO TC-02868/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1 – Emita parecer favorável à aprovação das contas, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010 com recomendações; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do ex-Prefeito na condição de ordenador de despesas; 3- Declare o atendimento parcial às



exigências da LRF; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor de R\$ 4.150,00; 5- Represente à Receita Federal do Brasil; 6- Determine à DIAFI a última conclusão da análise do Processo TC-04908/09, que trata de Inspeção Especial da gestão de pessoal do Município de Itaporanga. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, considerando atendido o percentual com saúde, adotando a dedução dos precatórios pagos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES pediu vista do processo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer algumas observações acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto também acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03092/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Mamede, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: opinou, oralmente, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Francisco Mamede, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Mamede, no valor de R\$ 2.500,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03219/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: Na sessão do dia 24/07/2013, a PROPOSTA DO RELATOR no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, com recomendações; 2- julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas no exercício financeiro de 2011. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do pedido de vista, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, na qualidade de ordenadora de despesas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma preliminar, que foi aprovada por unanimidade pelo Pleno, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, para esclarecer os percentuais apresentados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a divergência nos percentuais para autorização de abertura de créditos, constantes na LDO, na LOA e o autorizado pela Câmara Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou favoravelmente à preliminar, informando, antecipadamente, que manteria seu voto quanto ao mérito. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se declarou impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Auditor Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer considerações acerca da matéria, manteve sua proposta anterior, acrescentando a aplicação de multa pessoal à Sra. Wilma Targino Maranhão, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às regras constitucionais -- em face do encaminhamento de Lei Orçamentária não aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Araruna -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02958/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, que atuou no processo como Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. João Gonçalves de Aguiar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) emitir Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativas ao exercício de 2011; 2) Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de

despesas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-prefeito do município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 3) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4) Recomendar à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conformidade a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-02873/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2011; 2) Julgar regulares com ressalva as referidas contas do ordenador de despesas; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas apontadas; 4) Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, conforme relatório da Auditoria; 6) Recomendar à Auditoria para verificar se a contratação irregular dos serviços de limpeza urbana ainda perdura durante o exercício de 2013, quando da análise de sua prestação de contas; 7) Recomendar ao atual Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retornando às 14:00hs. Reiniciados os trabalhos, sob do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto -- tendo em vista a ausência justificada do titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira -- Sua Excelência prosseguiu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04279/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Felon Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Santo André, Sr. Felon Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2. Declarar o atendimento parcial pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, Sr. Felon Medeiros Filho, no valor de R\$ 4.150,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LRF, à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5. Determinar à atual gestão do município de Santo André a adoção de medidas visando sanar a mácula relativa à ausência de pagamento do 13º salário e férias a alguns servidores contratados; 6. Declarar a Improcedência das denúncias apuradas no bojo do presente processo; 7. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Santo André, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02486/12 – Prestação de Contas da gestora do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), Sr. Margarete Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Manoel Porfírio Neves. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, referentes ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a atual encaminhe a este Tribunal -- sob pena de multa e outras cominações legais -- estudo



criando condições de adimplência aos devedores, adotando as medidas cabíveis para evitar a prescrição dos créditos a receber; 3-pela comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, sobre a situação de inadimplência relacionada aos empréstimos concedidos através do FUNDESP. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a observação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que, naquela comunicação ao Governador do Estado, fosse solicitado à Sua Excelência, que determinasse um estudo para verificar a viabilidade da existência do FUNDESP. PROCESSO TC-09845/10 – Verificação de Cumprimento do item “IV” do Acórdão APL-TC-629/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Declarar o cumprimento integral do item IV do Acórdão APL TC 0629/2010; b) Comunicar ao Ministério Público Eleitoral, inserido no Ministério Público Estadual, acerca dos fatos constatados, encaminhando cópias de peças dos autos (relatórios da Auditoria, parecer do Órgão Ministerial e decisão) para providências que entender necessárias; c) Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04192/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Márcio Henrique Carvalho Garcia. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Antônio Fernandes Neto, então Secretário de Estado da Administração, exercício 2010, com fundamento no Parecer Favorável na Prestação de Contas do Governo do Estado, Poder Executivo, no exercício de 2010, quando foram examinadas as questões orçamentárias; II. Aplicar multa ao Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93). III. Assinatura do prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes. V. Determinar à atual gestora da Secretária de Estado da Administração para: a) realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes gastos; b) realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo do Estado da Paraíba e proceder revisão do processo de administração da frota de veículos; c) proceder de forma eficiente o acompanhamento dos processos de desapropriações, evitando a emissão de cheques para pagamentos sem as devidas questões legais estarem definidas; d) providenciar levantamento pela Secretaria de Estado da Administração do nome de todos os beneficiários que não receberam o prêmio, objeto do Contrato nº 35/05, desde o início de sua vigência até a presente data, a fim de que seja efetuado o respectivo pagamento, devidamente atualizado, pela Mapfre; e) realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-se aos ditames da Lei nº 8.666/93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o correto acompanhamento da utilização dos imóveis; f) providenciar recadastramento de todos os imóveis locados ao Governo do Estado da Paraíba, acompanhado do custo/benefício das referidas locações; g) proceder a rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manaíra ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado; h) realizar levantamento imediato dos imóveis com finalidade funcional indefinida para verificação de sua finalidade atual e sua utilidade pública e para que sejam tomadas medidas urgentes para regularização dos imóveis sem registro em cartório. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo julgamento regular com

ressalvas das contas, acompanhando os demais termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação de multa, com as demais recomendações e determinações contidas no voto do Relator. Vencido o voto do Relator, por maioria, quanto ao mérito – decidindo o Tribunal pelo julgamento Regular com Ressalvas das contas em referência -- e aprovado o voto do Relator, por maioria, quanto aos demais termos, com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no tocante à aplicação de multa pessoal ao responsável. Retomando a ordem natural da pauta: PROCESSO TC-03324/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, Prefeito do Município de Prata, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 3. Aplicar multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Prata a título de contribuição patronal; 5. E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, a LRF e a Lei 4.320/64, sob pena de desaprovção de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02689/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Menino Sobrinho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água, Sr. José Menino Sobrinho, referentes ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Menino Sobrinho, no valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela determinação à DIAFI, no sentido de quem na prestação de contas daquela Casa Legislativa Municipal, referente ao exercício de 2013, seja observado se foram adotadas as providências tal como determinado nesta decisão; 5- pela improcedência da denúncia constante do Processo TC-02356/11, anexados aos autos em apreciação, dando ciência desta decisão aos interessados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02423/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IBIARA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Damião Alves de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa pessoal ao responsável. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, Sr. Damião Alves de Sousa, referentes ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Menino Sobrinho, no valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4199/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito do Município de SERRA BRANCA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-018/2012 e no Acórdão APL-TC-739/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2001. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, em sede de Prestação de Contas Anuais, relativas ao exercício financeiro de 2010; e, 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0181/12 e no Acórdão APL TC 00739/12, para afastar do rol de irregularidades o débito imputado ao Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 131.594,92 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), por saldos bancários não comprovados, inserto no item “2”, bem como para reduzir a multa pessoal aplicada ao Gestor, passando a ser de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro na Resolução Administrativa nº 013/2009, inserta no item “4”, com assinação de prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, mantendo-se na íntegra os demais termos contidos nas supracitadas decisões, ora guerreadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente procedeu a uma inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02850/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho (Prefeito de Arara). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, referentes ao exercício de 2011, e Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas; 2) Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a quem compete realizar fiscalizações que entender necessárias; 4) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03241/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Sapé, parecer contrário à aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Clemente Neto, em razão de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério em percentual inferior ao mínimo legal (Lei Federal 11494/07, art. 22), gasto em MDE CF/88, art. 212), abaixo do limite mínimo constitucional, realização de dispêndios sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), despesas não comprovadas (Lei 4.320/64 e Lei 8.429/1992, art. 10, XI) encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2. Julgar irregulares as contas de gestão do então Sr. João Clemente Neto, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator; 3. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Imputar o débito ao Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.110.068,05 (Hum milhão, cento e dez mil, sessenta e oito reais e cinco centavos), em razão das eivas concernentes a: a) Despesas não comprovadas com pessoal no valor de R\$ 162.699,51 e, bem assim, despesa extraorçamentária (licença maternidade e auxílio doença) não comprovada no valor total de R\$ 76.966,54, totalizando o montante R\$ 239.666,05; b) disponibilidades financeiras do Programa de Desenvolvimento do Município - PRODEM não comprovadas no valor de R\$ 57.154,37; c) não comprovação da despesa com Prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária, assessoramento jurídico e administrativo, elaboração e acompanhamento de projetos, pesquisas e levantamento topográfico no valor total de R\$ 168.155,40 ; d)

contabilização e pagamento de despesa no montante de R\$ 26.350,00 com o histórico de ressarcimento ao servidor de empréstimo consignado, de competência do banco favorecido; e) Pagamento ao regime próprio não comprovado (R\$ 194.398,73) f) Pagamento ao INSS não comprovado (R\$ 424.343,50), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5. Aplicar multa ao Sr. João Clemente Neto, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por constrangimento a normas legais, (Lei 8666/93, remuneração de magistério, LRF, Lei 4.320/64) e normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em educação e Saúde, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, Sr. João Clemente Neto, no sentido de: 6.1. Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, sob pena de glosa das disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 74.286,45; 6.2. Adotar medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município com área total de 19.118,97m2, nos loteamentos Jardins das Águas e Jardins dos Poetas, permutados por serviços de pavimentação em paralelepípedos em trecho da Rua Renato Ribeiro Coutinho com área de 7.500m2 a cargo da empresa Foz Empreendimentos Imobiliários Ltda.; 7. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 7.1. Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, Saúde, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64; 7.2. Providenciar a compensação junto aos regimes geral e próprio do valor acumulado de benefícios previdenciários pagos (R\$ 283.936,29 - salário família e maternidade) sem ressarcimento e, portanto, a recuperar; 7.3. Iniciar os procedimentos judiciais com o propósito de obter o ressarcimento da quantia de (R\$ 198.119,41) relacionados a pagamentos indevidos; 7.4. Aprimorar o sistema de controle interno relacionados a bens, combustíveis, precatórios, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias do estoque; 7.5. Apresentar orientações às direções das escolas municipais de Sapé no sentido de observarem o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, bem como no caso de sua impossibilidade, efetuem as aquisições dos gêneros alimentícios através de procedimento licitatório e, bem assim, promover os ajustes requeridos pela situação, com a: 1) análise de prestação de contas das escolas e 2) organização de dados de aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social e externo; 7.6. Melhorar a apresentação das informações acerca da folha de pessoal a esta Corte de Contas sob pena de, nas próximas oportunidades, ser responsabilizado por inconsistências apresentadas; 8. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000547-2/001, inserta às fls. 463/467 dos presentes autos; 9. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 . Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03243/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, referentes ao exercício de 2011; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório; c) Declarar o atendimento integral em relação às



disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; d) Recomendar à atual Administração que observe os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03613/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Claudino César Freire, referentes ao exercício de 2010; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgar irregulares as referidas contas; 3) Imputar ao antigo Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, débito no montante de R\$ 26.431,96 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais, e noventa e seis centavos), sendo R\$ 13.270,00 atinentes a dispêndios com refeições sem a devida comprovação e R\$ 13.161,96 concernentes a concessões de ajudas financeiras sem existência de legislação local; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador Municipal, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplicar multa ao ex-Alcaide, Sr. Claudino César Freire, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Enviar recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Gurinhém/PB, todos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 9) Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02761/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Ana Paula Emiliano Martins, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, Sra. Ana Paula Emiliano Martins, referentes ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 03170/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gentil Lira Barreto, relativa ao exercício de

2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Catolé do Rocha, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Gentil Lira Barreto, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa pessoal ao Senhor Gentil Lira Barreto, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), por desatendimento às normas contábeis e às de licitações e contratos, bem como por gastar acima do permitido com despesa total da Câmara Municipal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Recomendar à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ..PROCESSO TC-10988/13 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, sobre a natureza jurídica do cargo de músico e a possibilidade da acumulação desta cargo com o de professor, no mesmo ou em outro ente da Federação. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer da presente consulta e, no mérito, pelo entendimento no sentido de que o cargo de músico pode ser enquadrado na categoria de “cargo técnico”, conseqüentemente, entende-se que é lícita e possível a sua acumulação com o cargo de professor, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inc. XVI, b, da CF/88. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06110/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Clementino Neto, ex-Prefeito do Município de SAPÉ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-269/2011 e no Acórdão APL-TC-1063/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de: 1) Excluir as irregularidades referentes a abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos, realização de despesa orçamentária sem autorização legislativa, no valor de R\$ 768.791,10 e, bem assim, não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos; 2) Reduzir o Saldo financeiro não comprovado no montante de R\$ 74.359,25 (R\$ 4.463,82 + R\$ 69.895,43), para R\$ 62.563,19, relativo a conta 9274-6 – Sape Prefeitura, BRADESCO e, bem assim, o valor da insuficiência financeira, de R\$ 7.209.344,47, para pagamento de dívidas de curto prazo, para R\$ 6.962.840,27. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 01896/05 – Verificação de Cumprimento do item “3” Acórdão APL-TC-393/2007, por parte do ex-gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. José Agripino e Silva Filho e do ex-Prefeito daquele município, Sr. Evaldo Costa Gomes. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da referida decisão, com aplicação de multa aos responsáveis, remetendo a matéria ao atual gestor do referido fundo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar o não cumprimento da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-393/2007; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo, bem como ao ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor do referido fundo, Sr. José Agripino e Silva Filho e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Fabiano Dutra Silva, para apresentarem a comprovação de ações e providências adotadas, mediante o plano atuarial e fluxo de caixa projetado, acerca da viabilidade operacional do FAPEM e, se entender inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS,

fazendo prova a esta Corte de Contas; 4) Advertir aos mencionados que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará em multa e outras providências legais, bem como repercussão negativa sob suas contas, no teor do disposto no Parecer PN-TC-52/2004. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 02506/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-900/2008, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal 1) Declarar o cumprimento parcial da decisão contida no Acórdão APL-TC-900/2008, determinando-se o arquivamento do processo. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente informou que os processos ainda não apreciados desta pauta, discriminados a seguir, estavam automaticamente adiados para a próxima sessão. Com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-03337/02, TC-02819/09, TC-04195/03, TC-03127/12, TC-11244/09, TC-02060/10, TC-08846/10, TC-08847/10, TC-01234/04, TC-11781/11, TC-02299/03, TC-00951/10 e TC-00028/11. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício, declarou encerrada a sessão, às 17:58 hs, agradecendo a presença de todos, não havendo processos a serem distribuídos ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 04 a 10 de setembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 419 (quatrocentos e dezenove) processos da espécie. e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2013.

Sessão: 1951 - Ordinária - Realizada em 07/08/2013

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, se encontrar, juntamente com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na cidade de São Paulo, onde participaram das comemorações dos 40 anos do Instituto Ruy Barbosa, organizada pela ATRICON e pelo Instituto Ruy Barbosa e, ainda, da 11ª Semana Jurídica, que estava sendo promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Auditor Marcos Antônio da Costa, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. “Leitura de Expedientes”: Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03831/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, em virtude da ausência do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; TC-05217/12 e TC-01241/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 14/08/2013, com os interessados e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC-02747/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-02356/04 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A seguir, o Presidente informou ao Plenário que a Presidência havia determinado desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, tendo em vista a comprovação da remessa dos documentos comprobatórios, quanto aos balancetes dos meses de março, abril e maio de 2012, à Câmara de Vereadores daquele município. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para parabenizar o servidor desta Casa, que funciona como meirinho nas sessões deste Tribunal, Sr. Petruce Cassimiro da Silva, que aniversariou no dia 06/08/2013. O

Presidente em nome do Tribunal Pleno se acostou à iniciativa do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer uma observação acerca do entendimento da possibilidade ou não das aplicações em saneamento básico, serem, de alguma forma, computadas como despesas na área de Saúde. Em recente estudo que foi bastante divulgado, sobre a qualidade de vida do Brasil, foi notório o avanço da qualidade de saúde do Nordeste, com relação ao aumento da expectativa de vida. Segundo os especialistas, isso se deve fundamentalmente à melhoria das condições de saúde, em razão das obras de saneamento. Não foram as construções de hospitais e sim o saneamento básico. Este Tribunal, inclusive, tinha uma posição que não era unificada, mas, majoritariamente, o Tribunal sempre entendeu assim, como depois, inclusive, a legislação que regulou as despesas de saúde, veio a contemplar muitas daquelas coisas que entendíamos, aqui, como aplicação em serviços públicos de saúde. Acho que na Região Nordeste, principalmente aqui na Paraíba, onde temos um componente muito forte, na questão da qualidade do abastecimento d’água para consumo humano, também se reveste de uma importância fundamental”. Na oportunidade, o Presidente agradeceu às observações feitas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com relação à questão do saneamento básico como uma variável fundamental para a melhoria das condições de saúde da nossa população. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por trazer esse assunto ao Tribunal Pleno, até porque sempre ouvi dizer e já dizia o nosso saudoso ex-Governador Ronaldo Cunha Lima, que “esgotamento sanitário não é obra que se inaugura, mas é saúde que se planta”. De maneira que a resposta do que ele fazia desde os anos 90 está aí agora, ou seja, a repercussão daquilo que não se queria que fosse usado como saúde pública, está aí nos índices e nessa melhoria que, em boa hora, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, mas é bom lembrar sempre o dono da frase e o investidor, que sempre fez dessa forma”. Em seguida, a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para solicitar que os processos, a seguir relacionados, fossem retirados de pauta, a fim de tramitar por aquele órgão, para que fosse apresentado pronunciamento escrito. PROCESSOS TC-02851/12 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de IGARACY, relativa ao exercício de 2011 e TC-03209/12– Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SOLÂNEA, relativa ao exercício de 2011. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de saudar, especialmente, o Secretário de Estado da Saúde, Waldson Dias de Souza, extensivamente à sua equipe, que se fazem presentes nesta sessão. Em visitas que recebi em meu Gabinete, Dr. Waldson sempre se preocupava em explanar sobre as dificuldades de seu trabalho em si, à frente da Secretaria de Estado da Saúde. Na sua última visita, sugeri que ao invés dele trazer essas informações, exclusivamente, para o Relator das suas contas de 2011, ele fizesse uma apresentação ao Tribunal que possibilitasse a todos nós, a oitiva dessas informações e dados que dispunha, bem como a quem interessar possa, porque a nossa sessão é transmitida através Rede Mundial de Computadores. Sua Excelência, com toda disposição, prontamente, aceitou e se propôs a estar hoje, presente nesta sessão, com dados e informações da Secretaria de Estado da Saúde, relativamente, de forma mais concentrada ao seu período de gestão e, certamente, serão dados que poderão contribuir, não apenas para o desenvolvimento das tarefas do Tribunal, mas para a transparência das ações governamentais, especificamente no âmbito da Saúde do Estado, função de Governo tão debatida nacionalmente, que requer, a cada momento, iniciativa dos seus gestores, para que as demandas sociais sejam atendidas a contento. É com satisfação que anuncio essa iniciativa deste Tribunal e do titular da Pasta da Saúde do Estado, para que essas informações sejam, aqui, apresentadas. Então, Senhor Presidente, a sugestão que faço à Vossa Excelência – já que o tempo disponível para a apresentação é de vinte a vinte e cinco minutos – é a de que a apresentação seja feita no início da sessão, antes do relatório do processo, para que não se configure como sustentação de defesa oral, mas sim como informações gerais sobre as ações e serviços públicos do nosso Estado”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência disse que era de bom alvitre que a explanação fosse realizada antes da apreciação da pauta de julgamento, já que seria uma exposição de natureza mais ampla, das atividades da pasta sob a coordenação do atual Secretário de Saúde

do Estado. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza que após agradecer o espaço concedido e fazer uso do data show do Plenário, apresentou informações e dados através de indicadores, gráficos, fotos e planilhas contidos no Sistema INFO SAÚDE (www.paraiba.pb.gov.br/saude/mosaico), que está à disposição da sociedade no site do Governo do Estado da Paraíba. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de agradecer ao Secretário de Estado da Saúde Dr. Waldson Dias de Souza pela explanação, de forma sucinta, os recursos da informática disponíveis no site do Governo do Estado, especificamente, da Secretaria da Saúde, para que todos os cidadãos possam acessar essas informações. Obviamente, nós estamos, hoje, em uma sessão de julgamento e, portanto, não podemos utilizar um tempo maior, para aprofundarmos as análises e detalhamentos e tirar, inclusive, outras dúvidas e, que a exposição de Vossa Excelência, com certeza, tem uma amplitude muito grande, não poderíamos aproveitar e, até através da nossa Escola de Contas, buscar um caminho para que essas informações possam ser trabalhadas e divulgadas de uma forma mais efetiva". Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para informar ao Tribunal Pleno, que havia exarado Decisão Singular DSC2-TC-033/2013, concedendo parcelamento de multa, aplicada através do Acórdão AC2 - TC 01347/13, emitido quando do julgamento da inspeção de contas do Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Francisco Wellington Gonçalves Bezerra, ex-gestor do citado órgão, em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 500,00, informando, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – "Secretarias de Estado", o PROCESSO TC-02832/12 – Prestação de Contas do gestores da Secretaria de Estado da Saúde, Srs. Mário Toscano de Brito Filho (período de 01/01 a 09/03) e Waldson Dias de Souza (período de 10/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: atual Secretário de Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza e a Bela. Lidyane Pereira Silva (Advogada do ex-Secretário de Saúde, Sr. Mário Toscano de Brito Filho). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal: a) Julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Mário Toscano de Brito Filho, Secretário Estadual da Saúde, referente ao exercício de 2011, período de 01/01 a 09/03, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria; b) Julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário Estadual da Saúde, relativamente ao período de 10/03 a 31/12, no exercício de 2011, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria; c) Recomendar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado, no sentido de: i- Abster-se de utilizar indiscriminadamente de convênio com cooperativas médicas, para contratação de pessoal, posto malferir o princípio constitucional do concurso público a contratação de mão-de-obra terceirizada para prestar atividades-fim da administração; ii- Agilizar a finalização de obras de hospitais públicos inacabados, sob pena de responsabilidade; iii- Cuidar para o tempestivo recolhimento de tributos; iv- Incrementar o controle interno; v- Abster-se de utilizar adiantamento sem ser na hipótese estritamente legal, sob pena de responsabilidade e repercussão negativa em prestações de contas de exercícios futuros; d) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado, assinando-lhe prazo de 60 dias, no sentido de: i- Perfazer a devida tomada de contas dos adiantamentos que reclamem tal medida; ii- Instaurar sindicância para identificar a destinação de roupas técnicas hospitalares, no valor total de R\$ 53.622,00, fornecidas pela empresa Maringá Comércio e Representações Ltda., a partir do pregão presencial 07/11; iii- Implementar cronograma para implantação de controle do estoque de forma racional e planejada, com a necessária observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem assim com a estrita observância aos ditames da Lei 8666/93 (Lei da Licitação e Contratos Administrativos); e) Informar aos ex-gestores da SES/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o Relator, sugerindo a determinação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o cumprimento da Resolução RN TC- 015/2009 deste Tribunal, especificamente, o § 2º do art. 1º e que, quando da análise da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2013 fosse verificada a questão relativa aos pagamentos na forma de adiantamentos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Relator fez uso da palavra para informar ao Tribunal Pleno, com relação à sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho tocante a questão dos adiantamentos, que era o Relator das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2013 que havia feito o devido registro, e também, que já havia determinado a instauração do processo de Inspeção Especial, no Governo do Estado (TC-17785/12), onde determinará à Auditoria que faça uma análise da matéria e, após as suas conclusões possamos se for o caso, fazer as notificações necessárias para esclarecimentos. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou do Secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza que disponibilizasse para esta Corte de Contas, cópia da sua explanação que foi apresentado no início da sessão, contendo informações e dados acerca das atividades desempenhadas pela Secretaria de Estado da Saúde. Em seguida, atendendo solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência o Presidente procedeu uma inversão na pauta de julgamento -- haja vista a impossibilidade daquele Conselheiro de participar da sessão no turno da tarde, por motivo justificado -- e anunciou o PROCESSO TC-04607/13 – Prestação de Contas do gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Osvaldo Trigueiro do Vale Filho, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidades das contas com as recomendações sugeridas pela Auditoria. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- julgue regular a prestação de contas da Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Trigueiro do Vale Filho; 2- Recomende ao atual Procurador Geral de Justiça do Estado no sentido de: a – Proceder ao encaminhamento tempestivo, a esta Corte de Contas, dos termos aditivos contratuais que venham a ser celebrados, determinando-se, caso ainda não tenha sido realizado, o envio das cópias dos Termos nº 01 e 02 ao Contrato 004/12, referente à Tomada de Preços nº 04/12, analisada por esta Corte no âmbito do Processo TC-00271/13; b- Disponibilizar, quando da elaboração do relatório de atividades de que trata o artigo 10 da Resolução Normativa RN-TC- nº 03/2010 desta Corte de Contas, os detalhes técnicos e operacionais sobre as atividades-fim desenvolvidas pela Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que componham as informações encaminhadas de forma a pormenorizar os dados disponíveis à Auditoria, mesmo antes do início das inspeções in loco; 3- Determinar o Acompanhamento pela Divisão de Auditoria especializada em Obras Públicas – DICOP – das obras realizadas para a ampliação da Promotoria de Justiça de Campina Grande (R\$ 2.500.000,00) e para a Construção da Promotoria de Justiça da Comarca de Mamanguape (R\$ 701.750,48). O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, fazendo as seguintes sugestões: 1- que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, a Auditoria verifique o cumprimento da decisão tomada quando do julgamento da Denúncia, constante do Processo TC-00760/11; 2- que, na citada Prestação de Contas seja informada as providências tomadas, com relação as decisões encaminhadas por esta Corte à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que esta Corte faça o devido acompanhamento; 3- que o Relator da Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça, relativa ao exercício de 2013 determine a realização de Inspeção Especial para verificar a existência ou não de aposentadoria dos promotores de justiça. Na oportunidade, o Relator incorporou ao seu voto a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-02697/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de NOVA OLINDA, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Márcio Batista. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra.

Maria do Carmo Silva, exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas da Sra. Maria do Carmo Silva –Prefeita do Município de Nova Olinda, na qualidade de ordenadora de despesa, durante o exercício de 2011; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, sugerindo que na apreciação das contas da referida Prefeitura, exercício de 2013, seja verificada a decisão do Tribunal de Justiça, pela inconstitucionalidade da Lei nº 002/98, sendo incorporado ao voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04128/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse concedido o prazo, até o dia 21/08/2013 – dia do agendamento das contas do exercício de 2011, para que fossem apresentados documentos comprobatórios referentes a empréstimos consignados. O Relator concordou com a retirada do processo de pauta, não para recebimento de documentos, mas para que pudesse analisar com maior profundidade a matéria relativa aos empréstimos consignados, tanto na Prestação de Contas do exercício de 2010, como no exercício de 2011. O Tribunal Pleno acatou o entendimento do Relator, por unanimidade, sendo o processo retirado de pauta, para as devidas providências. PROCESSO TC-03137/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, tendo em vista as irregularidades apontadas, aplicação de multa ao gestor, com recomendações sugeridas pela Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, relativas ao exercício de 2011; b) Julgar regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas; c) Declarar atendimento integral em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; d) Recomendar à atual administração do município que, caso ainda não tenha providenciado, proceda à devida contabilização das receitas do Convênio com o Governo Federal para a Revitalização do Parque Quebra, no valor de R\$ 80.437,50; e) Recomendar à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; f) Determinar o acompanhamento pela DIAFI, quando da análise da PCA do exercício 2013, da realização de concurso público por parte do município de Areia, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 540/2000, que previa a contratação de servidores para diversas áreas daquela municipalidade, sem a precedência de aprovação em concurso público (ADIN nº 999.2011.001.005-3/001). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:30hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência, inicialmente, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no período da tarde. Em seguida, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03221/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Ministério Público de Contas. Na oportunidade, o Presidente informou que na sessão anterior, antes da apresentação do relatório, a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, havia solicitado o retorno dos autos ao Parquet, a fim de que fosse emitido pronunciamento nos autos de forma escrita. Em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para o relato. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista as irregularidades constatadas nos presentes autos, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do ordenador de Despesas; 3- pela declaração de não atendimento das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela imputação de débito ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 370.174,11, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimentos aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04269/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edvarado Herculano de Lima, ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-368/2010, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPJTCE: confirmou o Parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o erro de cálculo na imputação do débito, quanto ao material para distribuição e, no mérito provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado através do Acórdão APL-TC-368/2010, ao Sr. Edvarado Herculano de Lima, de R\$ 679.923,90 para R\$ 193.916,16, sendo R\$ 190.166,16 pagos a OSCIP CENEAGE referente a despesa com material de distribuição gratuita, sem a devida comprovação da sua distribuição e R\$ 3.750,00 pagos a Sra. Verônica Barros Xavier, por serviços de aluguel de trator, para corte de terras, cujos recibos apresentados, se encontrava com datas adulteradas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-08835/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelos Procuradores Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-831/2011, postulando a reforma do aresto, com a inclusão do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo – ex-Secretário de Estado da Educação, no rol de responsáveis pelos fatos apurados pela unidade técnica e imputação solidária das despesas não comprovadas a todos os envolvidos, sem prejuízo da multa legal. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. Tendo em vista a declaração de impedimento da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, funcionou como representante do Parquet Especial a Sub-Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 831/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento da Procuradoria Geral do Ministério Público Especial Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. PROCESSO TC-09632/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelos Procuradores Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, contra decisão consubstanciada no contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-834/2011, postulando a reforma do aresto, com a inclusão do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo – ex-Secretário de Estado da Educação, no rol de responsáveis pelos

fatos apurados pela unidade técnica e imputação solidária das despesas não comprovadas a todos os envolvidos, sem prejuízo da multa legal. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. Tendo em vista a declaração de impedimento da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Martinho Falcão, funcionou como representante do Parquet Especial a Sub-Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 834/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento da Procuradora Geral do Ministério Público Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular Conselheiro Umberto Silveira Porto e, contando com o retorno da Procuradora Geral do Ministério Público Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, à representação do Ministério Público, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05902/07 – Denúncia acerca de contratação irregular efetuada pela Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, instruído com uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho, encaminhada pelo Dr. Cláudio Pedrosa Nunes, Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Campina Grande, em reclamação trabalhista interposta pela Sra. Luzibênia Leal de Oliveira contra a edilidade municipal, a Associação de Moradores de Estreito e Outras Comunidades. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, de acordo com a manifestação da Auditoria contida nos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal determinar a anexação deste processo aos autos do Processo TC nº 12.105/09, Inspeção Especial da Prefeitura Municipal de Campina Grande, para análise do quadro de pessoal daquele município, por se tratar de matéria correlata, com vistas a subsidiar a análise daqueles autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06078/07 – Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Antônio dos Santos, contra o ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, acerca de nomeações irregulares para cargos extintos e pagamentos de salários acima dos fixados em Lei, durante o exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, de acordo com a manifestação da Auditoria contida nos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal determinar a anexação deste processo aos autos do Processo TC nº 12.105/09, Inspeção Especial da Prefeitura Municipal de Campina Grande, para análise do quadro de pessoal daquele município, por se tratar de matéria correlata, com vistas a subsidiar a análise daqueles autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07042/07 – Denúncia acerca de contratação irregular efetuada pela Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, instruído com uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista, encaminhada pelo Dr. Cláudio Pedrosa Nunes, Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Campina Grande, interposta pelo Sr. Vandir Gomes de Alencar, contra a edilidade municipal e a Cooperativa dos Trabalhadores em Serviço de Apoio Administrativo e Operacional de Campina Grande - LTDA. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, de acordo com a manifestação da Auditoria contida nos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal determinar a anexação deste processo aos autos do Processo TC nº 12.105/09, Inspeção Especial da Prefeitura Municipal de Campina Grande, para análise do quadro de pessoal daquele município, por se tratar de matéria correlata, com vistas a subsidiar a análise daqueles autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06384/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-045/2013, por parte da Prefeita do Município de CONDE, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, cominação de multa à responsável e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-045/2013, pela Prefeita do

Município de Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira; 2- pela aplicação de multa pessoal a referida gestora municipal, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira cumpra a decisão contida no Acórdão APL-TC-045/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-09414/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-141/2013, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal decida pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do não atendimento dos pressupostos para sua admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02554/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervásio da Cruz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Gervásio da Cruz, ex-Prefeito do Município de Caturité, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Gervásio da Cruz, ex-Prefeito do Município de Caturité, na qualidade de ordenador de despesas, realizadas no exercício de 2011; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Gervásio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator, sugerindo a determinação à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, observe, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN nº 999.2010.000522-5/001, que julgou irregular contratação de pessoal por excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03208/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Roberto de Lima – ex-Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, em razão da diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB; aplicação de apenas 11,7% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde; despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79; disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 251.790,63; apropriação da parcela previdenciária laboral por parte da Prefeitura, na importância de R\$ 21.645,07 e ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.715.962,47; 2- Pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. José Roberto de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB; despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79 e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 251.790,63; 3- pela imputação de débito ao ex-Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R\$ 730.010,81, referente à diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 251.790,63, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão; 4- pela aplicação de multa pessoal de R\$ 7.882,17 ao ex-Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei

Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- pela determinação de comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária descontada dos servidores, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; 7- pela recomendação ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas com vistas ao controle de combustíveis (Resolução RN TC 05/2005) e ao equilíbrio fiscal do município, evitando a ocorrência de déficit. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator, sugerindo determinação à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, observe, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2010.000867-4/001. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que o Relator incorporou ao seu voto. Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-03255/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Kay France Nunes Rodrigues, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, em análise, tendo em vista a elisão das irregularidades inicialmente apontadas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Teixeira, sob a presidência da Sra. Kay France Nunes Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2011; II- declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03063/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das referidas contas, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05386/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Berto da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das referidas contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Damião, sob a presidência do Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando-lhe estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de multa e outras cominações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02959/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 210/2011 e no Acórdão APL – TC – 935/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 935/11 e no Parecer PPL – TC – 210/11 e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se os itens

das decisões recorridas, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03029/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOLEDADE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, relativa ao exercício de 2011; II- aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- determinar o exame do item da denúncia relacionado a atos de gestão de pessoal, constante do Documento TC 26226/12, anexado ao presente processo, nas contas de 2012 (Processo TC 05544/13); IV- determinar comunicação do teor desta decisão ao denunciante, ex-prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; V- recomendar ao atual Presidente da Câmara a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito ao princípio constitucional da publicidade e aos termos da Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02818/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referência. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José dos Santos, relativa ao exercício de 2011; 2- recomendar ao Legislativo Mirim no sentido de observar os gastos quando de sua realização para que adote ações mais vantajosas ao erário. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-05995/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Tarcisio Marcelo Barbosa de Lima – ex-Prefeito do Município de BELÉM, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-033/05 e no Acórdão APL-TC-819/05, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, apenas, alterar o percentual dos recursos aplicados com recursos do FUNDEF, de 42,11% para 42,23%, mantendo os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-05396/05 – Verificação de Cumprimento do item 4 do Acórdão APL-TC-0367/2012, por parte da Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa à responsável, e que a verificação do cumprimento se dê na Prestação de Contas seguinte. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar o não cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC 367/2012; II- Aplicar multa pessoal à Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, que deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual administração para o efetivo cumprimento e que a verificação do cumprimento se dê nos autos do Processo TC-06361/13 – Inspeção Especial no Município de Barra de São Miguel, no qual deve ser anexado cópia da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:00hs, agradecendo a presença de todos, comunicando

que não havia processos para redistribuição, por sorteio ou vinculação, por parte da Secretaria do Pleno e, com a DIAFI informando que no período de 31 de julho a 06 de agosto de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 378 (trezentos e setenta e oito) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de agosto de 2013.

Sessão: 1948 - Ordinária - Realizada em 17/07/2013

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dr. Marclio Toscano Franca Filho, tendo em vista que a titular do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se encontrar em período de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03831/11 - (adiado, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, para a sessão ordinária do dia 24/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto e TC-02510/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-02546/01, TC-02356/04, TC-05902/07, TC-06078/07, TC-06528/07, TC-07042/07, TC-12357/96 e TC-12387/96 (adiados para a sessão ordinária do dia 24/07/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-05954/10 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-02110/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados), TC-05217/12 e TC-01241/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 31/07/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-03219/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-02324/08 (retirado de pauta, com autorização do Pleno para recebimento de documentação complementar e análise pela Auditoria, ao Relator, em seu gabinete pela defesa) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Comunicações indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de informar, ao Tribunal Pleno, que determinei o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Alhandra, pela entrega do balancete do mês de maio do corrente ano, à Câmara de Vereadores daquele município. Gostaria, também, de registrar, ao tempo em que desejo as boas vindas, a presença, em nosso Plenário, dos alunos do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, capitaneados pelo eminente Professor Dr. Carlos Pessoa de Aquino, bem como dos alunos do Curso de Gestão Pública da Universidade Federal de Campina Grande - Campus de Sumé, capitaneado pelo Professor Irivaldo Oliveira. É uma grande honra contar com as presenças de todos os alunos e professores daquelas Universidades. Sintam-se em casa e nossa Assessoria está devidamente instruída para fazer um tour pelo Tribunal de Contas, onde as Senhoras e Senhores poderão conhecer como funciona esta Corte de Contas”. Na oportunidade, o Professor Carlos Pessoa de Aquino pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência, bem como às do Excelentíssimo Conselheiro Corregedor Fernando Rodrigues Catão, nossa manifestação nos seguintes termos: 1- “Eminente Presidente, Ao tempo em que expresso meus respeitosos cumprimentos, utilizo-me do presente no sentido de externar o profundo agradecimento pela inestimável colaboração dessa Egrégia Instituição e, por conseguinte,

a Vossa Excelência, por possibilitar a visitação, o conhecimento do seu funcionamento e das suas elevadas atribuições pelos alunos da Disciplina, Direito Administrativo I, da Universidade Federal da Paraíba, na data de 17 de julho de 2013. Tal iniciativa se traduz em elevada significação para o aprimoramento pedagógico e a ampliação dos conhecimentos do corpo discente da Universidade, bem como, uma iniciativa salutar para a perfeita noção da sua função jurisdicional, além da efetiva colaboração dessa douta Corte de Controle Externo de Contas, para a evolução da administração pública estadual. Agradecimento este, extensivo pela colaboração a dedicação aos seus servidores e de tantos quantos compõem essa Egrégia Corte de Contas. Ao ensejo, renovo meu respeito e a renovação da minha elevada estima pessoal. Com a renovação dos agradecimentos, subscrevo-me. Atenciosamente, Carlos Pessoa de Aquino – Professor da UFPB”; 2- “Eminente Conselheiro Corregedor, Ao tempo em que expresso meus respeitosos cumprimentos, utilizo-me do presente no sentido de externar o profundo agradecimento por sua generosidade, disponibilidade e inestimável colaboração ao proferir a AULA MAGNA no último dia 15 de julho do corrente ano, sob o tema “O Tribunal de Contas em defesa dos interesses da sociedade”. Seu gesto e iniciativa proporcionaram aos alunos da Disciplina, Direito Administrativo I da Universidade Federal da Paraíba, o conhecimento maior dessa Egrégia Instituição e sua inestimável importância para a defesa dos interesses supremos dos nossos concidadãos, além de proporcionar o aprimoramento pedagógico do corpo discente da nossa Universidade. Ao ensejo, renovo meu respeito e a renovação da minha elevada estima pessoal. Com a renovação dos agradecimentos, subscrevo-me. Atenciosamente, Carlos Pessoa de Aquino – Professor da UFPB”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de pedir permissão aos Professores Carlos Pessoa de Aquino e Erivaldo Oliveira, para cumprimentar os alunos da UFPB e UFCG, em nome da minha querida amiga e radialista Jaqueline, que se encontra presente. Em segundo lugar, quero comunicar que, no Diário Eletrônico de hoje, estão publicados os Alertas: 1- para o Secretário da Saúde, no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilize para este Tribunal os Relatórios Técnicos de que trata o caput do artigo 19, § 1º, observando que os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bem de origem pública, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; 2- para a Secretária de Comunicação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra as determinações contidas na Resolução nº 05/2013. Em ambos os casos a determinação é para que apresentem, ao Tribunal de Contas, as despesas que foram realizadas pelas organizações sociais, no caso da Saúde, e pelos órgãos de comunicação, que receberam recursos das agências de comunicação que foram vencedoras do processo licitatório”. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para, inicialmente, cumprimentar os professores e alunos do Curso de Direito da UFPB, Disciplina Direito Administrativo I, destacando a pessoa do Dr. Carlos Pessoa de Aquino e da UFCG – do Curso de Gestão, em seguida, comunicar ao Plenário sobre um impasse com relação à redistribuição de processos do Tribunal Pleno, solicitando que a matéria fosse tratada em Reunião do Conselho. Na oportunidade, o Presidente informou que o assunto seria inserido na pauta da Reunião de Conselho que a seria realizada na próxima terça-feira (dia 23/07/2013). A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de enfatizar que é de uma importância fundamental a presença, neste Tribunal, de alunos de cursos superiores, principalmente das áreas do Direito e de Administração Pública, porquanto o controle social que o Brasil deseja é, realmente, o controle da sociedade e, neste ponto, o Tribunal de Contas está se aparelhando e tem caminhado, ao longo de sua história, no sentido de cada vez mais tornar transparente a sua administração e disponibilizar informações e dados que facilitem esse controle. Comungo com o pensamento de todos que é motivo de orgulho, para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a presença dos alunos e dos professores da UFPB, neste Plenário, a quem saúdo na pessoa do eminente Professor Carlos Pessoa de Aquino”. O Conselheiro Umberto Silveira Porto, após cumprimentar os alunos e professores da UFPB e UFCG, presentes na sessão, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ontem fizemos a última reunião com as entidades representativas dos servidores deste Tribunal, com as conclusões que a Comissão que Vossa Excelência constituiu, sob a minha Presidência, de exame da matéria, e apresentamos àquelas entidades as conclusões das análises efetuadas, tendo como parâmetros fundamentais do nosso estudo, primeiramente o respeito e

o cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, numa mesma data e sem diferenciação de índices. O segundo critério foi uma busca, ainda que paulatina e progressiva, para um tratamento isonômico, dentro do possível, respeitando as limitações orçamentárias e financeiras da Corte de Contas. Vossa Excelência estará entregando, no dia de hoje, por escrito, aos dados que apresentamos ontem em áudio-visual, como também serão disponibilizados na nossa Intranet, sugerindo a todos os servidores desta Corte que participem das respectivas assembleias que, provavelmente, as entidades irão convocar, para apresentar a posição da direção desta Casa e participem não só ouvindo, mas, também, debatendo. Acho que o exercício da democracia, neste instante, é fundamental para que a harmonia dos servidores desta Casa contribua decisivamente, para que ela continue, mais e mais, desempenhando a sua função institucional. Eram estas as minhas palavras, agradecendo o esforço e a dedicação de todos os membros da Comissão e dou por encerrada, pelo menos nessa primeira parte, a nossa missão". Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria que fosse consignado em ata – já o fiz ontem quando da reunião com os Sindicatos (ASTCON e SINDCONTAS) – o reconhecimento e os agradecimentos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto (que presidiu a comissão instituída pela Presidência) e aos demais membros, que são o Auditor de Contas Públicas Humberto Carlos do Amaral Gurgel, a Assistente Jurídica Dra. Naara Gomes Araújo e a servidora Emanuelle Christianne A. Dias Sousa. Gostaria, também, que ficasse registrado e constasse nas fichas funcionais daqueles servidores esses agradecimentos. Quero, ainda, registrar a postura ética de todos os membros da comissão, que embora pudessem ser alcançados pelos estudos, consequentemente, pelas medidas que a administração desta Corte iria adotar, todos se postaram de forma retilínea, ética, republicana. Os debates ali travados no âmbito da comissão serviram de embasamento para a decisão da Presidência e o Conselheiro Umberto Silveira Porto, mais uma vez, nos dá uma demonstração do seu elevado espírito público. Em todas as missões que lhe tem sido confiadas, ele tem se postado desta maneira o que não nenhuma surpresa para este Tribunal, mas é necessário proclamar a postura de Sua Excelência e quero deixar registrado. No que diz respeito às entidades de classe, ontem ressaltai que se não fora possível atender, em toda plenitude as reivindicações, a administração fez um esforço considerável, no sentido de reconhecer a importância de todas as categorias desta Corte de Contas e oferecer uma proposta que se traduza por este reconhecimento. Ontem chegamos a um número, encerrando as sempre louváveis discussões, diálogos com as entidades, uma proposta de fixação da data-base, no âmbito do Tribunal de Contas, para o dia 1º de julho, a revisão geral anual e o percentual de 13% de reajuste para os dois exercícios, de forma cumulativa (6,3% para o exercício de 2013 e 6,3% para o exercício de 2014), acima dos índices concedidos por outros Poderes (O Poder Executivo concedeu um reajuste de 3% e os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público de 5%). Chegamos a, praticamente, 100% da nossa dotação de pessoal para esses dois exercícios (98,70% neste exercício e 99,80% no próximo ano). Não obstante a incerteza no cenário econômico nacional, mas fizemos um estudo da evolução do crescimento da Receita nos últimos cinco anos e a comissão se debruçou sobre todos esses aspectos, para oferecer este percentual. A expectativa que temos é a de que as entidades representativas que haverão de reunir, possam ter a sensibilidade de assimilar este esforço que é um reconhecimento. No que diz respeito à implantação dos níveis no Grupo Ocupacional Serviços Básicos, a repercussão financeira é mínima e se trata de uma reivindicação muito justa do segmento, sem maiores repercussões. Atendendo, também, a uma reivindicação e um compromisso histórico desta Corte de Contas, estamos acabando com a disparidade que existia entre o Grupo Ocupacional Controle Externo e o Grupo Ocupacional Administrativo, no que diz respeito à gratificação de representação. Isto, em nenhum instante, é um demérito para o Controle Externo ou um reconhecimento para o Setor Administrativo, em detrimento para o Controle Externo. Isto é, apenas, um atendimento a uma reivindicação histórica, cuja repercussão não é das maiores. Neste sentido, estaremos apresentando aos Senhores Conselheiros e vamos aguardar a deliberação das assembleias, para que possamos apresentar ao Conselho Superior deste Tribunal, na próxima terça-feira". Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de saudar os professores e alunos da UFPB e UFCG, presentes nesta sessão e fazer minhas as palavras do decano nosso Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, ao saudá-los, já o fez de forma

que o seu posto, aqui, nos recomenda a tirar o chapéu". A seguir, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de registrar, em nome do Ministério Público, a satisfação de ver, neste Plenário, alunos da UFCG e da UFPB, conduzidos pelos professores Carlos Pessoa de Aquino e Irivaldo Oliveira. Gostaria de registrar, que tenho a satisfação de compartilhar com o professor Carlos Aquino essa turma, ele professor do curso Direito Administrativo e esses mesmos alunos são meus competentes alunos no curso de Direito Constitucional III". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de cumprimentar a todos e, principalmente, aos nossos visitantes ilustres, os professores e os alunos das entidades já mencionadas. Devo registrar que o professor Carlos Pessoa de Aquino foi quem me inspirou, também, a trazer meus alunos da UNIPÉ para visitar esta Corte de Contas. Agradeço duplamente à Sua Excelência, pela visita e pela inspiração que sempre trás, não apenas para este Tribunal, mas a todos os lugares por onde transita. Em segundo lugar, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que emiti a Decisão Singular DS2-TC-13/2013, concedendo parcelamento de multa no valor de R\$ 2.805,10, aplicada ao Sr. Flávio Romero Guimarães, ex-gestor da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Campina Grande, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas. Informo que aquele gestor, inusitadamente, quando do requerimento, apresentou a prova da quitação da primeira parcela e no dia de ontem apresentou prova do recolhimento da segunda parcela. Não restou outra providência a não ser deferir o parcelamento. Remeterei, por consequência, a decisão à Corregedoria deste Tribunal, com essas informações das parcelas já quitadas. Ainda mais um ponto, a reboque das saudações que foram, aqui, envidadas na direção dos alunos e professores presentes, colocar à disposição a Ouvidoria desta Casa. Na qualidade de Ouvidor do Tribunal de Contas, gostaria de convidá-los para visitarem a página do Tribunal na Internet, especificamente na sessão reservada à Ouvidoria. Lá vocês vão encontrar informações de como acessar informações junto ao Tribunal, como apresentar denúncias, ou seja, tem um leque de informações que podem ser úteis para estudantes de Direito e para estudantes do Curso de Gestão. Obviamente, este canal, também, possibilita que a sociedade interaja com o Tribunal, fazendo as suas manifestações, elogios, sugestões e denúncias. É um instrumento que o Tribunal, na sua história e cada vez mais vem sublinhando, com a atual Presidente, inclusive, essa ferramenta para que a sociedade possa, cada vez mais, se fazer presente no controle social, através do órgão constitucionalmente instituído que é o Tribunal de Contas do Estado, no nosso caso o da Paraíba. Lembrando aos alunos e sublinhando essa informação que é muito decantada que mesmo dez anos antes do fim dos prazos da Lei de Acesso à Informação, o Tribunal de Contas já disponibilizava informações sobre Receitas e Despesas quase que na mesma formatação que a lei, dez anos depois, veio a exigir dos gestores, em geral. Na homepage do Tribunal como um todo, ele coloca à disposição da sociedade informações sobre a gestão pública. No caso do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, os empenhos de ontem já podem ser visualizados, ou seja, o que o Tribunal pagou ontem de despesas já pode ser acessada a informação por quem interessar possa, através da Internet. Por fim, me aliar à preocupação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sobre a questão da distribuição, e Sua Excelência, ao trazer essa preocupação, a rigor está arrimando sua colocação nos artigos 79 e 80 do nosso Regimento Interno, quando diz que os processos serão distribuídos de forma equitativa e, também, a distribuição dos processos obedecerá os princípios da publicidade, da alternância, do sorteio e da automação. Então, é de total pertinência que façamos essa reunião, para descobrir quem está mais sobrecarregado e quem está mais folgado com relação aos processos, e fazer a distribuição equânime desses processos. Lembro-me que o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, quando assumiu a Procuradoria-Geral junto ao Tribunal, tomou uma providência impar, logo no seu primeiro mês à frente do Parquet, que foi a de reunir todos os processos que estavam aportados naquele órgão e redistribuir para que os Procuradores tivessem a mesma quantidade de processos no início de sua gestão. Então, começamos a gestão do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho com o mesmo número de processos e uns chegaram ao mês de dezembro com zero, outros com dez, outros com cinquenta, outros com trezentos, não se sabe porque, pois existe o problema da complexidade, não só da quantidade. Isso possibilitou, na sua gestão, que percorrêssemos uma linha descendente de quantidade de processos na Procuradoria. Finalizando, gostaria de dizer aos alunos presentes que, com esses três professores, pouca



coisa teremos a ensinar, nesta sessão". Em seguida, os Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa usaram da palavra para se acostar a todos os cumprimentos e manifestações os alunos e professores da UFPB e UFCG. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para dar ciência ao Tribunal Pleno de um convite que recebeu da ATRICON, nos seguintes termos: "Senhor Conselheiro: Convido Vossa Excelência para reunião do Comitê Gestor de Avaliação da Agilidade e Qualidade do Controle Externo (instituído na reunião do dia 02/07/2013), a ser realizada nos dias 23 e 24/07/2013, na sede do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), em Salvador/BA, tendo com pauta a definição da respectiva sistemática de atuação, dos papéis de trabalho e do cronograma das avaliações nos 23 Tribunais de Contas até então adesos. Atenciosamente, Conselheiro Antônio Joaquim – Presidente da ATRICON. Na classe Assuntos Administrativos: o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou à unanimidade, requerimento da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Elvira Samara Pereira de Oliveira, Procuradora do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas, tendo o seu primeiro período de férias referentes ao ano de 2013, aprovado para ser usufruído de 01/08 a 30/08/2013, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar o adiamento do período das sobreditas férias. Outrossim, vem requerer o usufruto do primeiro período das suas férias, concernentes ao exercício de 2012, no interregno de 22/08 a 20/09/2012." Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Inspeções Especiais - PROCESSO TC-10294/11 – Inspeção Especial para exame do procedimento de permuta de bem imóvel público por bem imóvel particular implementado pelo Governo do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de o Tribunal: 1 - julgue irregular o procedimento administrativo autorizado pela Diretoria da CINEP, através da Resolução da Diretoria s/nº, de 16/06/2008, de venda do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda, conforme Instrumento de Escritura Pública de Compra e Venda, emitido pelo Cartório de 1º Ofício Ulysses de Carvalho em 22/07/2008 (fls. 75/78), por graves infrações a normas constitucionais e legais, a seguir enumeradas: 1.1- inexistência de lei, em sentido estrito, autorizando a alienação deste imóvel, de propriedade do Estado da Paraíba, (ainda que escriturado e registrado em nome do FAIN) sem realização de laudo de avaliação e de procedimento licitatório (na modalidade concorrência), em flagrante desarmonia com o que dispõe o § 4º do Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba e, ainda, com o disposto no inciso I do Art. 17 da Lei nº 8.666/93; 1.2- incompetência legal para que a Diretoria da CINEP autorizasse e concretizasse esse procedimento de venda de imóvel pertencente ao Estado da Paraíba, pelas razões arroladas na etapa preambular deste voto, indo de encontro aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no subitem 1.1, e, ainda, ao que dispõem a Lei Estadual nº 6.000/94 e o Decreto Estadual nº 17.252/94 (Regulamento do FAIN); 2 - aplique multas pessoais aos Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Gustavo Henrique Ribeiro, respectivamente ex-Diretor Presidente e ex-Diretor de Operações da CINEP, responsáveis pela aprovação e concretização da operação de Venda do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda, com graves infringências a normas constitucionais e legais, no valor individual de R\$ 2.805,10, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; 3 - julgue irregular o procedimento administrativo em que a Diretoria da CINEP, através da Resolução nº 013/2011, autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a revender parte (80%) do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL Administradora de Bens Ltda, por infringir os mesmos ditames constitucionais e legais enumerados nos subitens 1.1 e 1.2 deste voto, agravado pelo fato do primeiro procedimento, venda do imóvel, ter se efetivado de forma absolutamente irregular e ilegal; 4 - aplique multas pessoais à Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti e ao Sr. Sidney Soares de Toledo, respectivamente Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da CINEP, responsáveis pela aprovação e concretização

do procedimento administrativo pelo qual a CINEP autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a revender 80% da área do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL Administradora de Bens Ltda, com graves infringências a normas constitucionais e legais, conforme restou demonstrado, no valor individual de R\$ 3.000,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; 5 - determine a constituição de processo específico para analisar a possível ocorrência de prejuízo ao erário estadual, quando da operação de venda do imóvel localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda., nos termos mencionados no parecer ministerial; 6 – afaste, incidentalmente, com supedâneo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, por inconstitucionalidade, as expressões "em bens, obras e serviços" contidas no Art. 2º da Lei Estadual nº 9.437/2011, porém, mantenha a aplicabilidade dos referidos dispositivos quanto à concretização da permuta dos imóveis por ela autorizada, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica, esta última decorrente da decisão do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, quando do julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 999.2012.000221-0/001, ocorrido em 19/12/2012, com relação aos demais dispositivos da referida lei; 7 – julgue irregular o procedimento de permuta realizado entre o Estado da Paraíba e as empresas FUTURA Administração de Imóveis Ltda. e PORTAL Administradora de Bens Ltda., com intervenção do Ministério Público do Estado da Paraíba, com o qual as referidas partes firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, em razão dos atos irregulares pretéritos, sem prejuízo da continuidade da operação e do empreendimento, porquanto apoiados em decisão judicial, consubstanciada no ACÓRDÃO do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, emitido quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 999.2012.000221 -0/001 – Tribunal de Pleno, mantendo, porém, a restrição contida no referido Acórdão, quanto às construções no terreno localizado no Bairro de Mangabeira, até que se conclua a obra da nova ACADEPOL; 8 - determine à DIAFI/DICOP que realize, com a maior celeridade possível, inspeções in loco para análise das obras em andamento decorrentes da permuta autorizada pela Lei nº 9.437/11 e pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, quanto à parte que será revertida ao patrimônio do Estado da Paraíba (equipamentos de defesa social) sob os aspectos físicos, técnico-operacionais e financeiros; 9 – recomende ao Exmo. Governador do Estado que, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 86 da Constituição do Estado da Paraíba, encaminhe à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentando as hipóteses de dispensa de licitação para alienações de bens móveis e imóveis, nos casos de doação e permuta, conforme estabelece o § 4º do Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba; 10 – recomende aos dirigentes da CINEP a estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e da Lei Estadual nº 6.000/94, evitando a repetição das irregularidades constatadas na concretização dos procedimentos administrativos analisados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação às prestações de contas anuais vindouras dos dirigentes daquela empresa. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reformulou seu voto, com relação ao item 6, no sentido de que, ao invés de se adentrar na questão da inconstitucionalidade, encaminhar ao Ministério Público para que se pronuncie sobre os indícios de inconstitucionalidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, na oportunidade, apresentou os esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana manteve seu voto, acompanhando, na íntegra, o voto do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para reformular seu voto, nos seguintes termos: "1. Acompanhando o Parecer do Ministério de Contas, pela subsistência da permuta tendo em vista o princípio da razoabilidade e a teoria do fato consumado; 2. Acompanhando parcialmente o Conselheiro Relator, pela formalização de processo específico para apurar a ocorrência de dano ao erário, advindo das operações com os terrenos do Ernesto Geisel, como também, possível irregularidade e eventual dano causado ao patrimônio público com a posterior permuta do terreno onde se situava a ACADEPOL; 3.

Acompanhando o Conselheiro Relator, pela: a) Determinação à DICOP para, com a maior celeridade possível, realize inspeções in loco para análise das obras em andamento decorrentes da permuta autorizada pela Lei nº 9.437/11 e pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, quanto à parte que será revertida ao patrimônio do Estado da Paraíba; b) Recomendação ao Exmo. Governador do Estado para que encaminhe à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentando as hipóteses de dispensa de licitação para alienações de bens móveis e imóveis, nos casos de doação e permuta; c) Recomendação aos dirigentes da CINEP a estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da Lei de Licitações e Contratos e a Lei Estadual nº 6.000/94, evitando a repetição das falhas constatadas; 4. Deixo de acompanhar o Conselheiro Relator, quanto: a) Julgamento irregular das operações pretéritas a permuta em tela, com relação ao terreno do Ernesto Geisel, por entender que as operações realizadas com o terreno do Geisel e os valores envolvidos na permuta – o valor do bem recebido, além dos serviços de construção em relação ao bem público permutado, deve ser discutidos em processo específico, a fim de que se apure minuciosamente o eventual dano causado ao patrimônio público; b) Aplicação da multa aos responsáveis nomeados no relatório técnico da Auditoria, porquanto entendo que em autos específicos este Tribunal poderá apurar em toda sua extensão os eventuais danos ao patrimônio público do Estado. Consultando as prestações de contas da CINEP referentes aos exercícios de 2005 a 2009 – já julgadas – e 2010, com relatório de análise de defesa, não houve menção de quaisquer dessas impropriedades relativas aos terrenos da CINEP, razão pela qual entendo que os gestores citados nos autos devem ser eximidos de penalidade pecuniária neste processo; c) Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.437/2011, quer seja em parte ou total, por entender que nas decisões judiciais, Mandado de Segurança nº 999.2012.000221-0/001 e Agravo de Instrumento - Ação Popular nº 200.2011.050961-5/001, o Tribunal de Justiça da Paraíba já apreciou a matéria aqui debatida, sem prejuízo do encaminhamento desta decisão ao Ministério Público do Estado acerca de eventual inconstitucionalidade no tocante a citada Lei Estadual, para fins de apreciação e adoção de medidas, se assim entender cabíveis”. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes manteve o seu voto, acompanhando o Relator, divergindo, apenas, na extensão da formalização de autos apartados, acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Constatado o empate na votação, com relação aos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do voto do Relator, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Rejeitado o voto do Relator, por maioria com voto de Minerva do Presidente. Porém, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, manter a restrição contida no Acórdão do TJ/PB, no âmbito do Mandado de Segurança nº 999.2012.000221-0/001, quanto às construções no terreno localizado no Bairro de Mangabeira, até que se conclua a obra da nova ACADEPOL. Quanto ao item 5 foi aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a divergência do Relator e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os itens 8, 9 e 10 do voto do Relator foram aprovados por unanimidade, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou dentre os processos remanescentes oriundos da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04186/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira; 3- Impute ao antigo Chefe do Poder Executivo de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, débito no montante de R\$ 10.350,00, atinente ao recebimento excessivo de

subsídios; 4- Atribua à ex-vice-Prefeita da Comuna, Sra. Johanna Dinah Abrantes de Carvalho Marques Estrela, débito na quantia de R\$ 5.150,00, respeitando também ao recebimento excessivo de subsídios; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Aplique multa ao antigo administrador municipal, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 7- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de Sousa/PB, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Sousa/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 10- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava ausente no momento da votação, na sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que, após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativa ao exercício de 2010, com recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não se considerou apto para votar, tendo em vista não ter participado da votação, na sessão anterior. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para reformular seu voto, pedindo vênia ao Relator, para acompanhar o voto visto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, também, acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Por outros motivos: PROCESSO TC-02931/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Tavares Sobrinho – gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00695/12, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Daniel Sebadelle Aranha, que, na oportunidade, suscitou uma

preliminar, que foi acatada pelo Relator e referendada pelo Pleno, de forma excepcional, por unanimidade, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que a Auditoria reexaminasse a matéria à luz da nova documentação de defesa, apresentada naquela ocasião. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03271/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Senhor Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Leonardo Paiva Varandas. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Senhor Francisco de Assis Carvalho, Prefeito do Município de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2011; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, no exercício de 2011; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 3.600,00, face à transgressão à normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária; 5- Recomendar ao gestor a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção à lei 8.666/93, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à LC 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas; 6- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04225/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PILAR, Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Ribeiro, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro; 3) Impute à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, débito no montante de R\$ 44.006,62, atinentes à excesso de despesas nas obras de construção de salas de aula, sendo R\$ 2.114,81 no Distrito do Curimataú, R\$ 13.692,11 na Escola de Chã de Areia, R\$ 13.856,91 na Escola de Figueira e R\$ 14.342,79 na Escola de Lagoa do Gonçalo; 4) Tome conhecimento do pedido de parcelamento do débito imputado e autorize o seu fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.833,61 cada, sendo a primeira parcela recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicado este aresto; 5) Cientifique a interessada de que o não recolhimento de uma das parcelas implicará, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e na obrigação de pagamento imediato do total faltante, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa à

Chefe do Poder Executivo, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, no importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. José Augusto da Costa, Onaldo da Silva e Reginaldo Targino da Silva, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis no que respeita à obra de construção de creche localizada na Rua Anísio Pereira Borges na Comuna de Pilar/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual à gestora responsável; 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Pilar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2010; 12) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Prosseguindo com a pauta, o Presidente promoveu uma inversão na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, e anunciou o PROCESSO TC-03119/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CUITEGI, Senhor Ednaldo Paulo Lino, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; b) Julgue regulares com ressalva as contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende ao Prefeito de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, assim como, que observe a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, para não incorrer em irregularidade. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando com o Relator, acrescentando que, quando da análise da Prestação de Contas Anuais relativas aos exercícios de 2012 e 2013, se observe a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, para não incorrer em irregularidade. O Relator acatou a sugestão, informando que seria inserido, na forma de recomendação. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03275/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SERRA DA RAIZ, Senhor Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No



sentido de que se: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue Regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03248/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LUCENA, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do artigo 138, VI do Regimento Interno desta Corte, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de 2.000,00, por ter deixado de realizar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar à Diligência, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07710/12 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita Nunes Pereira, ex-Prefeita Constitucional do Município de TEIXEIRA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC nº 211/2008 e no Acórdão APL-TC Nº 1034/2008, emitidas quando da apreciação das Contas, do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Eudes Nunes da Costa Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita Nunes Pereira, ex-Prefeita Constitucional do Município de Teixeira, e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC Nº 1034/2008 e no Parecer PPL-TC nº 211/2008. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-04551/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Gisele Lucena de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Malta, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Vereadora Gisele Lucena de Sousa e declarando o atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04832/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Espedito Gonçalves Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Espedito Gonçalves Filho, relativa ao exercício de 2012, com recomendações sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo

fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02589/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Macena da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Antônio Macena da Silva, relativa ao exercício de 2011; 2- recomendar ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto que fixará em valores exatos os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Casserengue, para a próxima legislatura; 3- recomendar ao atual dirigente da Câmara Legislativa que mantenha arquivadas as atas das sessões realizadas com as respectivas assinaturas dos vereadores presentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou, da classe Denúncias, o PROCESSO TC-04027/06 – Denúncia formulada pelo ex-Vereador do Município de TENÓRIO Sr. Joab Aurino Batista, acerca de admissão irregular de servidores sem concurso público, durante o exercício de 2006, em detrimento de concursados, na gestão do ex-Prefeito, Sr. Denilton Guedes Alves. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento, sem julgamento de mérito. RELATOR: No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento ao denunciante desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC- 06533/07 – Denúncia formulada pela Senhora Severina Fernandes de Sousa, cidadã do município de MAMANGUAPE, versando sobre admissão irregular de servidores, devido desobediência da classificação dos candidatos no concurso público, realizado em 1997, em detrimento de concursados, atos esses praticados na gestão do ex-Prefeito Ezequias Ferreira Lima. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: pelo arquivamento, tendo em vista a matéria já ter sido julgada pela Corte. RELATOR: No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento à denunciante desta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude da necessidade de se ausentar, temporariamente, do Plenário. Em seguida, o Presidente em exercício, dando continuidade a pauta anunciou, da classe Processos agendados para esta sessão – Secretarias de Estado, o PROCESSO TC-02574/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Receita, Srs. Anísio de Carvalho Costa Neto, Nailton Rodrigues Ramalho e José Pereira de Castro Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) julgar regulares as contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Receita, Srs. Anísio de Carvalho Costa Neto, Nailton Rodrigues Ramalho e José Pereira de Castro Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2) recomendar diligências no sentido de se observarem os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que sejam transferidos recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; e 3) informar aos ex-gestores da SER/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02541/12 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Receita, Srs. Rubens Aquino Lins (período de 03/01 a 11/10), Luzemar da Costa Martins (período de 11/10 a 22/11) e Aracilba Alves da Rocha (período de 22/11 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:



comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) julgar regulares as contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Receita, Srs. Rubens Aquino Lins, Luzemar da Costa Martins e Aracilba Alves da Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2) recomendar diligências no sentido de se observarem os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que sejam transferidos recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; e 3) informar aos ex-gestores da SER/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Com o retorno do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira ao Plenário e Sua Excelência assumindo a direção dos trabalhos, anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-04059/13 – Prestação de Contas do gestor da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), Sr. Jailson Vilberto de Sousa e Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de: a) julgar regular a prestação de contas do gestor da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), Senhor Jailson Vilberto de Sousa e Silva, relativa ao exercício de 2012; b) expedir recomendação ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de que os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA sejam indicados para que possam cumprir as funções regulamentares; c) informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos – PROCESSO TC-02058/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-424/2012, emitido quando julgamento da Verificação de Cumprimento do item “1” do Acórdão APL-TC-970/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de não conhecer do presente Recurso de Revisão, posto que não atende às exigências do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04260/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-079/2012 e no Acórdão APL-TC-0316/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se conheça do recurso de reconsideração e, no mérito que se negue provimento, para manter na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-079/2012 e no Acórdão APL-TC-0316/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02299/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-105/2011 e no Acórdão APL-TC-0550/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito de R\$ 99.242,90 para R\$ 20.100,00, haja vista a exclusão das importâncias concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais sem comprovação (R\$ 63.142,90) e ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem demonstração (R\$ 16.000,00), bem como reajustar o valor da multa aplicada de R\$ 8.415,30 para R\$

2.805,10; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02322/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. José Alberto Soares Barbosa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-134/2011 e no Acórdão APL-TC-0676/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito de R\$ 98.524,49 para R\$ 3.628,69, diante da eliminação do valor concernente ao registro de despesas extraorçamentárias em favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM sem comprovação, R\$ 38.662,43, e da diminuição da quantia atinente à diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de R\$ 59.862,06 para R\$ 3.628,69; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros – PROCESSO TC-03325/02 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL – TC – 557/2007, por parte do ex-gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Hudson Maia da Cunha, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 311/2003. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o pronunciamento constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) declarar cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 557/2007; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02013/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 538/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de POÇO JOSÉ DE MOURA, Sr. Luciano Oliveira de Freitas, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 126/2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o pronunciamento constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) declarar cumprida a determinação contida no Acórdão APL – TC – 538/2007, que fixou prazo para cumprimento integral das deliberações constantes no Acórdão APL – TC – 126/2004; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01991/05 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL – TC – 310/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de POÇO JOSÉ DE MOURA, Sr. Luciano Oliveira de Freitas, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o pronunciamento constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) declarar cumprida a determinação contida no item “3” do Acórdão APL – TC – 310/2007; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05021/06 – Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 727/2008, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de SANTA CRUZ, Sr. Marcos Ponce Leon, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o pronunciamento constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) declarar não cumprida a determinação contida no item “3” do Acórdão APL – TC – 727/2008; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPMSC, Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 2.200,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomendar à Auditoria que, ao analisar a PCA/2012 desse Instituto, verifique com acuidade a situação dele perante o Ministério da Previdência Social; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.



PROCESSO TC-13901/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0713/08, por parte do ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinetto de Oliveira, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-713/08, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular e esgotada a pauta, o Presidente fez apelo aos Relatores para o agendamento de processos de prestações de contas, tendo em vista a necessidade do cumprimento das metas estabelecidas para o presente exercício, lembrou, ainda, que conforme acordado, na Reunião do Conselho aqueles processos de menor complexidade, possa o Ministério Público apresentar o seu pronunciamento de forma oral, em seguida declarou encerrada a sessão, às 16:50hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 10 a 16 de julho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 358 (trezentos e cinquenta e oito) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de julho de 2013.

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07005/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16373/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16388/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16389/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16390/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06360/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [09540/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02571/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [04586/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Declarar cumprida a decisão lavrada através do Acórdão AC2 TC 950/2010. 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02467/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [04744/07](#)

Jurisdicionado: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: JOSIVALDO JUNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04744/07, verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 01207/10 (fls.214/217), emitido à Prefeitura Municipal de Bayeux, em sede de Denúncia Sigilosa feita a este Tribunal de Contas, em 14/06/2007, contra a Prefeitura Municipal de Bayeux, durante a gestão do Prefeito Josival Júnior de Souza, que teve como objeto impropriedades verificadas em atos de gestão de pessoal no âmbito da referenciada Prefeitura Municipal. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido o Acórdão AC1 - TC nº 01207/10, posto que não mais persiste a situação denunciada no bojo dos presente autos; 2. Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013. Cons. Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator Presente, Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Ato: Acórdão AC1-TC 02500/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [06821/00](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: ERASMO ROCHA LUCENA, Responsável; LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 - TC - 162/2000, de 28 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 10 de outubro de 2000, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas da gestora da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, Dra. Laura Maria Farias Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, com vistas ao exame da legalidade do quadro de pessoal da mencionada autarquia estadual. 2) ORDENAR o arquivamento dos presentes autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 02532/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [06883/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.584/2008. 2. CONHECER da denúncia objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA: 2.1. PROCEDENTE no tocante à: 2.1.1. contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação do artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios de 2003/2006, notadamente no período de 2005/2006; 2.1.2. contratos verbais/não escritos, haja vista a não apresentação dos contratos do PSF na vigência no exercício de 2005; 2.1.3. não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercícios 2001/2006); 2.1.4. contratos verbais/não escritos dos profissionais do PSF do exercício de 2006; 2.2. PREJUDICADA pela não competência material do TCE/PB no que tange à verificação da infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF (2003/2006). 3. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público de profissionais para o Programa de Saúde da Família (PSF), listados às fls. 157/158. 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de CAIÇARA, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004. 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. COMUNICAR os denunciadores, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 7. REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Gestor Municipal, relativa ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02569/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [06536/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a); LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais em CONHECER do Recurso de Reconsideração, posto que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito CONCEDA PROVIMENTO PARCIAL no que se refere a: 1 - EXCLUIR do Acórdão AC1 TC 1076/2013 a determinação ao atual Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, de abster-se de realizar qualquer contratação em decorrência do concurso ora em exame (item 4 da decisão recorrida); 2 - RECOMENDAR ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, que atenda às determinações deste Tribunal consubstanciadas no item 3 do Acórdão recorrido, precisamente adote providências no sentido de atender as solicitação da Auditoria, quais sejam: a) retificar a publicação do resultado final do concurso, com a inclusão das datas de nascimento dos candidatos (item 3.1, fls. 699), posto que o ex-gestor (ora recorrente) sustenta que a publicação do concurso realizada está eivada de falhas; b) apresentar comprovação documental da aprovação das candidatas Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda e Alcicleia Diniz de Lacerda, nomeadas para o cargo de Professor A2 – E. M. Antônio Gomes, por meio das provas originais de cada uma delas, com a certificação da

sua autenticidade pela empresa organizadora do certame e da comissão do concurso.

Ato: Acórdão AC1-TC 02485/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [03676/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CLAUDECI XAVIER DE LIMA, Interessado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); ABIONES FIGUEIRÊDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Advogado(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); MARIA GERMANA GUEDES PEREIRA RANGEL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Claudeci Xavier de Lima, matrícula n.º 11.540-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00182/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [04529/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); VERA LUCIA CAMINHA PESSOA DA COSTA, Interessado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a).

Decisão: RESOLVE devolver o presente processo à PBprev e determinar o retorno do mesmo para este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o processo de pensão correlato, com os cálculos já corrigidos, para análise e apreciação conjunta.

Ato: Acórdão AC1-TC 02512/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [05872/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Anita Alves dos Santos, matrícula n.º 377-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 362/2010, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 47. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos



autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02536/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [06224/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA., Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.403/2012 pelo ex- Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA. 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, à decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 47 e 53/54), referente à aposentada, Senhora MARIA BERNADETE GUEDES, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de setembro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02501/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [06257/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; ANA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, REPRES. LEGAL DA MENOR GIULIANA FERREIRA SOARES, Interessado(a); FLÁVIA MATIAS DE SOUSA, REPRES. LEGAL DO MENOR GILBERT FRANKLIN DE SOUSA SOARES, Interessado(a); GILBERTO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM ao jovem Gilberto Soares dos Santos Júnior e aos menores Gilbert Franklin de Sousa Soares e Guilliania Ferreira Soares, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação das Portarias n.ºs 238/2008, 240/2008 e 298/2008, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique os valores dos benefícios e elabore novos atos concessivos das pensões, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 79/80. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02522/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [07244/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do Sr. Martinho Félix de Lima, matrícula n.º 2005-2, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 453/2009, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 66/67. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02472/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [07318/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CELIA DALVA NÓBREGA CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes
Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:
Marcelio
Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02553/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [07837/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícia e temporária concedidas pelo Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB a Sra. Ivanise Ferreira e à jovem Viviane Íris Ferreira de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 15, nos termos do relatório técnico de fl. 23. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02552/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [10395/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do



Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Pacífico da Silva, matrícula n.º 272-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 50/2011, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato de inativação, fl. 49, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 66/67. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02574/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [10432/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria José Trajano dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 49/2011, fl. 08, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato concessivo, fl. 27, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 42. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02573/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [10491/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Aldamir Soares de Sousa, matrícula n.º 178-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1)

ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 223/2010, fl. 05, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato de inativação, fl. 42, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 60/61. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02572/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [10817/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Miguelina Barbosa Sousa, matrícula n.º 4239-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 135/2011, fl. 05, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato de inativação, fl. 47, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 64/65. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02568/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [10860/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CÍCERO BRITO DA SILVA, Gestor(a); MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Ex-Gestor(a); IVANETE VIEIRA DE POSSIDONIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ivanete Vieira de Possidonio, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02486/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [11192/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO LIMA DINIZ, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Interessado(a); ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA COSTA., Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO,



Advogado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Lima Diniz, matrícula n.º 78.051-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02544/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [11513/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1992

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Pereira da Silva, matrícula n.º 1077-9, que ocupava o cargo de Mestre de Oficina, com lotação no Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 125/1992, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 45/46. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02546/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [11514/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Irene Maria da Conceição Ferreira, matrícula n.º 8403-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação do Decreto n.º 01-009/2000, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 45/46. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02547/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [11516/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Pereira da Silva, matrícula n.º 0174-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 459/2009, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 66/67. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02549/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [11517/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Tereza da Silva, matrícula n.º 221-5, que ocupava o cargo de Orientadora Educacional, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 915/2007, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 62/63. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02531/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [11610/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Assessor Técnico.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 125/2013 pelo Prefeito Municipal de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de SETEMBRO de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02524/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [12033/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Rafael do Nascimento, matrícula n.º 595, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de



Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 200/2011, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02469/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [12560/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 03/2011, e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Marcílio Toscano
Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02503/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [12639/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; VALDETE DA CRUZ GALVÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Valdete da Cruz Galvão, matrícula n.º 2877-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 266/2011, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresente a documentação comprobatória da aprovação da Sra. Valdete da Cruz Galvão em concurso público realizado pela Urbe, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 64. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02504/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [12971/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considere-rando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decor-rente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02470/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [12976/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta, os MEMBROS da 1a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o procedimento de inexigibilidade N° 009/2011, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães; licitatório; 2. Recomendar à Edilidade no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93); 4. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:
Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ato: Acórdão AC1-TC 02473/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [01447/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); ADERBAL COUTINHO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes
Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:
Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02505/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [05058/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato nº 30/2012, decorrentes da Tomada de Preços nº 08/2011, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB



Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de setembro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02450/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [05998/12](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES os 1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS ao Contrato nº 008/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 022/12; 2) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02453/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09645/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANALICE NUNES MANGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02454/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09646/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARINALVA FREIRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02456/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09672/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANA RITA RICARDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-

Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02459/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09674/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA LOUZINHA TAVARES LINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02460/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09808/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOAO FRANCELINO DO NASCIMENTO FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02461/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09929/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA NILZA MALZAC, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02462/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09931/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GIRLENE DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:
Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02463/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09934/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANA DINO FERREIRA GUEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:
Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02464/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09941/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); WALDIRA MAIA DANTAS BARRETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:
Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02465/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09954/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA NUNES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:
Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02466/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09957/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GERALDINA PINTO DE LUNA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha
Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:
Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02529/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [11912/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA MERCIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02495/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [12210/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARINETE DE ALMEIDA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marinete de Almeida Barbosa, matrícula n.º 143.555-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02530/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [12504/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GUARDALUPE PAZ DE OLIVEIRA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de setembro de 2013.



Ato: Acórdão AC1-TC 02468/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [16117/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16117/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb) acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprido o item 2 do acórdão AC1 TC nº 00556/13 e determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator
Marclício

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02578/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [18147/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Denise Gouveia, matrícula n.º 090011-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 04, e dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 20/21. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02579/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [18163/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Neves da Silva, matrícula n.º 090108-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 18/19. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02577/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [18179/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Silva Alves, matrícula n.º 090078-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 18/19. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02575/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [18181/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB ao Sr. José Carneiro Batista, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, bem como envie a documentação respeitante aos cálculos do pecúlio, nos termos do relatório técnico de fl. 12. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02576/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [18182/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria José Ataíde Carneiro, matrícula n.º 090218-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e envie a documentação respeitante aos cálculos



dos proventos, nos termos do relatório técnico, fls. 12/13. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02474/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [03442/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES SOUZA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes
Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02484/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [03445/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MOACIR NEVES DOS SANTOS, Gestor(a); MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes
Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02475/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [03449/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Procurador(a); LIGIA HORTENCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes
Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02514/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [05259/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); JURILA FRANCISCA QUEIROZ DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02476/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [06065/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes
Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02477/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [06067/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes
Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02513/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [09348/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02478/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09625/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); TEREZINHA VIEIRA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes
Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal



Ato: Acórdão AC1-TC 02479/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09712/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIZA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02480/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09718/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO CÉU FERREIRA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02515/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [09731/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); UBIRAJARA ALVES DE BARROS, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02481/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [09735/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ ROSAS NETO., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator Fui presente:

Marcílio
Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02471/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [10471/13](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA., Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de Pregão Eletrônico nº 052/2013, bem como o contrato dele decorrente; 2) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio Toscano
Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02499/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: [10537/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Ingá/PB no ano de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento do presente álbum processual.

Ato: Acórdão AC1-TC 02482/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [10592/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); EDVÂNIA GONZAGA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio

Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02483/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [10603/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); CREUZA AZEVEDO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Marcílio

Toscano de Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02451/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: [10952/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10952/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o pregão presencial nº 027/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, e os contratos dele decorrentes, bem como determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator
Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ato: Acórdão AC1-TC 02498/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: 11091/13

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO LÔPO RAMOS RAPOSO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Lôpo Ramos Raposo, matrícula n.º 86.373-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00181/13

Sessão: 2543 - 19/09/2013

Processo: 11239/13

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ANA CARLA VIDAL DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: a) Determinar a devolução dos presentes autos ao órgão de origem, por falta de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02452/13

Sessão: 2542 - 12/09/2013

Processo: 11658/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11658/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, e os contratos dele decorrentes, bem como determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha
Lima Presidente e Relator
Marcílio Toscano Franca Filho Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Ata da Sessão

Sessão: 2535 - Ordinária - Realizada em 25/07/2013

Texto da Ata: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil 1 e treze (2013), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exm^o. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Fernando 5 Rodrigues Catão e o Conselheiro Umberto Silveira Porto, e o Conselheiro 6 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, presente ainda o representante do 7 Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Marcílio Toscano Franca 8 Filho, verificada a existência de quorum, o Exm^o. Sr. Presidente Conselheiro 9 Arthur Paredes Cunha Lima declarou aberta a Sessão, colocando em 10 discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade 11 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 12 Comunicações, Indicações e Requerimentos o Presidente Conselheiro Arthur 13 Paredes Cunha Lima, comunicou a ausência devidamente justificada do 14 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por encontra-se viajando a serviço ATA DA 2535ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 25 DE JULHO 2013 desta Corte de Contas, convocou o Conselheiro Substituto 15 Renato Sérgio 16 Santiago Melo, para compor o quorum, que por sua vez comunicou sua 17 ausência na próxima semana em virtude de viagem, consideram-se notificados 18 para a próxima sessão todos os processos adiados, o Presidente Conselheiro 19 Arthur Paredes Cunha Lima, retirou de pauta de sua relatoria o seguinte 20 Processo TC nº 00094/12, continuando, adiou por solicitação do Conselheiro, 21 Umberto Silveira Porto os Processos TC ns 25355/10, 06734/06, 02312/02, 22 11366/09, 06835/06 e 05634/08, finalmente, fez constar a presença do 23 notificado através do seus representantes legal, o qual solicitou inversão de 24 pauta, Dr. Cirilo Cordeiro dos Anjos, no Processo TC nº 05355/10, o qual foi 25 adiado pelo relator, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 26 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE “D”- 27 LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 28 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 29 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 30 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 31 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 07672/12, 12409/12, 04586/13 e 32 08410/13 com ausência dos notificados, pela regularidade conforme constam 33 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 34 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago 35 Melo, Processo TC nº 12278/12 pela regularidade e arquivamento conforme 36 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 37 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “D”- LICITAÇÕES E 38 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 39 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 40 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 41 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 42 TC Nº 06718/06 com ausência do notificado, pelo conhecimento e procedência 43 e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador ATA DA 2535ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 25 DE JULHO 2013 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 44 Eletrônico); “G”- 45 ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 46 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 47 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 48 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 49 Silveira Porto, Processos TC nºs 00751/05, 11580/09, 00748/10, 09224/12, 50 09225/12, 09226/12, 09227/12, 09312/12, 09365/12, 09368/12, 09369/12, 51 09371/12, 02674/13 e 09200/13 pela regularidade, concessão dos respectivos 52 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 53 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 54 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 55 09380/12, 09382/12, 18183/12, 09709/13, 09848/13 e 09856/13 pela 56 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 57 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 58 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “H”- 59 CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 60 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 61 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 62 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 63 Processo TC nº 00976/11 pela concessão de registro conforme consta no seu 64 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 65 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J”- VERIFICAÇÃO DE 66 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 67 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 68 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu



a 1ª Câmara, havendo 69 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselho Relator Arthur 70 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06723/06 com ausência do notificado, 71 pelo cumprimento parcial, assinatura de prazo sob pena de aplicação de uma 72 nova multa conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente ATA DA 2535ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 25 DE JULHO 2013 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 73 Ata foi lavrada 74 por mim

MARCIA DE 75
FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 76 PLEN.
MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 01 DE AGOSTO DE 77
2013. 78

Sessão: 2539 - Ordinária - Realizada em 22/08/2013

Texto da Ata: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano dois mil e treze (2013), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Fernando 5 Rodrigues Catão e o Conselheiro Umberto Silveira Porto, e os Auditores 6 Antônio Gomes Vieira Filho e Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, 7 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a) Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº. Sr. Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima 10 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 11 anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não 12 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 13 Requerimentos o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, 14 comunicou que os processos adiados desta sessão consideram-se notificados 15 para a próxima o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por ATA DA 2539ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO 2013 solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 16 agendou extra pauta 17 Processo TC nº 09633/13 e retirou o Processo TC nº 13699/11, dando 18 continuidade por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, adiu 19 os Processos TC nºs 05355/10 para sessão do dia 05/09/2013 e o 09907/13, 20 para próxima sessão, fez constar a presença dos notificados através dos seus 21 representantes legais, os quais solicitaram inversões de pauta, Dr. Benedito 22 Venâncio da Fonseca, CRC- 4015 -PB, Processo TC nº 05355/10, que foi 23 adiado por solicitação do relator do feito para sessão do dia 05/09/2013, 24 ficando o mesmo notificado, presente ainda o Advogado Carlos Roberto 25 Batista, OAB/ 9450/PB, nos Processos TC nºs 04269/11, 08438/01 e 04212/10 26 os quais fez defesa oral, finalmente se fez presente o notificado através de seu 27 Advogado, José Ismael Sobrinho OAB/ 24580/PB, no Processo TC nº 28 14877/11, que apenas acompanhou o relato do referido processo, passou-se 29 então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 30 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B"- 31 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 32 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 33 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 34 Câmara, havendo unanimidade acatar a 35 proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 36 Processo TC nº 04269/11, presença do notificado através de seu advogado pela 37 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação e outras 38 cominações legais, conforme consta no seu respectivo ato formalizador 39 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 40 CLASSE "D"-LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos 41 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 42 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 43 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 44 Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 02533/12 e 06666/13, ATA DA 2539ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO 2013 regulares, Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, 45 Processos TC nºs 46 14829/12, 09542/13 e 10632/13, o primeiro assinando prazo, os demais 47 regulares, Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 48 07680/12, com ausência do notificado, pela regularidade com recomendação, 49 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 00149/13 e 50 09235/13, regulares conforme constam nos seus respectivos atos 51 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 52 Eletrônico); NA CLASSE "F"- DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES 53 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 54 Procurador (a). Ratificou Sua.

Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 55 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 56 decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 57 14877/11, com presença do notificado através do seu representante legal, pela 58 improcedência, conforme consta no seu respectivo ato formalizador 59 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 60 CLASSE "G"-ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi 61 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 62 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 63 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Arthur Paredes 64 Cunha Lima, Processos TC nºs 06284/05, 09447/12, 09448/12, 09660/12, 65 9675/12 e 9677/12, o primeiro pelo arquivamento, os demais regulares, 66 Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 02973/07, 67 09415/12, 09417/12 , 09476/12 e 9416/12 o primeiro assinando prazo e os 68 demais pela regularidade, Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 69 Processos TC nºs 00747/10, 00782/10, 00784/10, 03120/10, 03476/10, 70 02940/12, 05973/12, 09140/12, 09148/12, 09458/12, 09756/12, 09759/12, 71 00153/13 e 10623/13, todos pela regularidade exceto o quinto e o penúltimo, 72 assinando prazo, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 73 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); ATA DA 2539ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO 2013 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos 74 TC nºs 03364/71, 75 09347/12, 09348/12, 09349/12, 12384/12, 12387/12, 12389/12, 15263/12, 76 00380/13, 00381/13, 00457/13, 01077/13, 01091/13, 01093/13, 01101/13, 77 05373/13 e 10363/13, todos pela regularidade conforme constam nos seus 78 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 79 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 80 Processos TC nºs 09411/12, 09412/12, 09413/12 e 09475/12, regulares 81 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 82 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 83 "J"- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à 84 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 85 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 86 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 87 Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 08438/01 88 e 06717/06, o primeiro, presença do notificado através do representante legal, 89 pelo não cumprimento, multa, prazo, cópia para PCA e arquivamento e o 90 segundo pelo cumprimento parcial, multa prazo cópia para PCA e 91 arquivamento Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 92 11366/09, com ausência do notificado, declaração do não cumprimento, 93 aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus 94 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 95 (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 96 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "C"- 97 INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 98 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 99 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 100 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 101 Rodrigues Catão, Processo TC nº 11687/11, pela regularidade e 102 recomendação, conforme consta no seu respectivo ato formalizador ATA DA 2539ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO 2013 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 103 Oficial Eletrônico); NA 104 CLASSE "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos 105 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 106 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 107 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 108 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 13782/11 e 109 02451/12, o primeiro pela regularidade e arquivamento e o segundo, 110 regularidade, recomendação e cópia para o DILIC, conforme constam nos seus 111 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 112 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 113 Processo TC nº 06003/07, pelo arquivamento, Auditor Relator Antônio Gomes 114 Vieira Filho, Processo TC nº 07408/13 pela regularidade e arquivamento 115 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 116 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E"- 117 INSPEÇÃO ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 118 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 119 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 120 Câmara, havendo 120



unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 121 Rodrigues Catão, Processo TC nº 09633/13, agendado extra pauta, pela 122 regularidade, conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 124 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 10005/10, arquivamento, 125 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"– 127 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 129 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 130 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 131 Silveira Porto, Processo TC nº 06734/06, assinando prazo, conforme consta ATA DA 2539ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO 2013 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado 132 na íntegra no D.O.E. 133 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - 134 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 135 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 136 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 137 decisão Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 138 06390/10 e 01566/12, ambos assinando prazo, conforme constam nos seus 139 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 140 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 141 Processos TC nºs 00754/10, 00774/10, 06322/11, 02200/12, 07579/12, 142 08907/12, 09127/12, 09158/12, 09164/12, 09196/12, 09478/12, 09479/12, 143 12182/12, 01174/13, 02231/13, 07723, 10598/13 e 10629/13, a maioria pela 144 regularidade concessão dos respectivos registros, exceto o sexto, décimo e 145 décimo sexto assinando prazo e décimo primeiro e o décimo quinto, ambos 146 pelo arquivamento por falta de objeto, conforme constam nos seus respectivos 147 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos 149 TC nºs 08075/12, 09377/12, 09387/12, 09388/12, 09389/12, 09390/12, 150 09440/12, 09442/12, 09493/12, 09494/12 e 09495/12 todos pela regularidade, 151 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 152 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 153 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 154 Processos TC nºs 04212/10 e 03639/11, o primeiro ausência do notificado, não 155 cumprimento, multa e prazo, e o segundo regularidade e arquivamento 156 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 157 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 158 "I"– RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 159 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 160 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: ATA DA 2539ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO 2013 proposta de decisão:); Auditor Relator Antônio Gomes 161 Vieira Filho, Processo 162 TC nº 10843/97, pelo não cumprimento conforme consta no seu respectivo ato 163 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO 165 DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 166 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 167 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 168 proposta de decisão: Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 02948/05 169 e 05796/06, o primeiro pelo arquivamento o segundo pelo cumprimento e 170 arquivamento, conhecimento conforme consta no seu respectivo ato 171 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos 173 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 175 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 176 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 02843/12 e 177 05226/12, o primeiro presença do notificado através do seu representante legal 178 , pela regularidade o segundo ausência do notificado, regular com ressalvas e 179 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 180 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 181 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 03242/08, 182 11602/11 e 11607/11, o primeiro, ausência do notificado, regular com ressalvas 183 e recomendação os demais, regularidade e arquivamento, conforme constam 184 nos seus respectivos atos

formalizadores devidamente publicados na íntegra no 185 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 186
MARCIA DE FÁTIMA
187 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara.

Sessão: 2520 - Ordinária - Realizada em 11/04/2013

Texto da Ata: Aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Umberto Silveira 5 Porto, e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e o Auditor, 6 Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério 7 Público junto ao TCE, o Procurador (a) Marcílio Toscano Franca Filho, 8 verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a 9 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi 10 aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente 11 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o 12 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, convocou como 13 Conselheiro substituto o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, na ausência 14 do Conselheiro, Fernando Rodrigues Catão que se encontra viajando, ATA DA 2520ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL 2013 participando do programa da Auditoria Operacional sobre 15 Mobilidade Urbana 16 e a ausência devidamente justificada por motivos médicos do Auditor Relator 17 Antônio Gomes Vieira Filho, seus processos foram adiados para próxima 18 sessão, dando continuidade o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha 19 Lima, referendou a Decisão Monocrática de Nº 00027/13, Processo TC nº 20 05126/13 de sua Relatoria. Dando continuidade fez constar que os adiados 21 desta sessão, desde já se consideram notificados, retirou por solicitação do 22 Conselheiro, Umberto Silveira Porto, os Processos TC nºs 06794/12, 23 05154/10 e 01155/08 e adiou o Processo TC nº 02754/12, continuando foi 24 solicitado Vistas pelo Conselheiro, Umberto Silveira Porto, no Processo TC 25 nº 02234/08 do auditor Marcos Antônio da Costa, sendo desta forma adiado, 26 continuando fez constar a presença do notificado através do seu representante 27 legal, o qual solicitou inversão de pauta, Adv. Diogo Maia Mariz, OAB- 28 11328-13 – B no Processo TC nº02234/08, fez sustentação oral, representando 29 o Sr. José Carsino Peixoto Neto. passou-se então; PAUTA DE 30 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 31 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B"–CONTAS ANUAIS DAS 32 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 33 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 35 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 36 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 05371/10, 05704/10 e 03018/12 37 com ausência dos notificados, pela irregularidade, aplicação de multa, 38 assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos seus respectivos 39 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 40 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"–VEIRIFICAÇÃO DE 41 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 42 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 43 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo ATA DA 2520ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL 2013 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 44 Relator Umberto 45 Silveira Porto, Processo TC nº 04004/00 com ausência do notificado, tornar 46 sem efeito o Acórdão AC2-TC–1432/12, enviar à Corregedoria e pelo 47 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 48 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 49 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 50 SESSÃO NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS 51 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 52 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 54 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 55 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 05350/10 com ausência do 56 notificado, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e assinatura de 57 prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 58 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 59 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 03092/09 com ausência do 60 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 61 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 62 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário



Oficial Eletrônico); NA 63 CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos 64 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 65 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 66 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 67 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 10139/09 e 10140/09 com 68 ausência dos notificados, o primeiro imputação de débito e assinatura de prazo 69 e o segundo remeter à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se 70 fizerem necessárias conforme constam nos seus respectivos atos 71 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 72 Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS Procedida ATA DA 2520ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL 2013 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (73 a) Procurador (a). 74 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 75 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 76 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 77 13997/11, 10605/12, 12493/12, 14809/12 e 14886/12 pela regularidade, 78 arquivamento e recomendação quando couber conforme constam nos seus 79 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 80 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 81 Processos TC nºs 03759/08, 18264/12, 18265/12 e 03727/13 o primeiro pela 82 assinatura de prazo e os demais pela regularidade e arquivamento conforme 83 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 84 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 05095/12, 07714/12, 13122/12, 13123/12 e 86 13125/12 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus 87 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 88 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 89 Processos TC nºs 12280/12, 12486/12, e 17792/12 o primeiro e o terceiro pela 90 regularidade, assinatura de prazo e encaminhamento para DICOP e o segundo 91 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 92 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 93 Eletrônico); CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES 94 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 95 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 96 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 97 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 98 06397/07 com ausência do notificado, pela improcedência da denúncia 99 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 100 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE 101 PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) ATA DA 2520ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL 2013 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 102 nos autos. 103 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 104 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 105 Processos TC nºs 15198/12, 15209/12, 15267/12, 15271/12, 15282/12, 106 15642/12, 15657/12, 15840/12, 15841/12, 16629/12, 16632/12, 16635/12, 107 16642/12, 16644/12, 17051/12 e 00044/13 pela legalidade e concessão dos 108 respectivos registros conforme constam nos seus atos formalizadores 109 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 110 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02945/06, 111 06654/06, 08197/08, 08201/08, 08208/08, 08216/08, 03674/09, 03653/11, 112 05904/11, 08859/12, 08850/12, 17518/12, 00047/13 e 04315/13 o terceiro, 113 quarto, quinto, sexto, nono e décimo segundo pela assinatura de prazo e os 114 demais pela legalidade e concessão do respectivo registro conforme consta no 115 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 116 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 117 Processos TC nºs 02336/05, 05726/05, 04016/07, 03618/09, 07340/09, 118 06193/11, 00054/13, 00055/13 e 00813/13 pela legalidade e concessão dos 119 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 120 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 121 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 122 02370/05, 07486/05, 06145/06, 02780/07, 03851/07, 04713/09, 04842/09, 123 06037/11, 06217/11, 09058/11, 09063/11, 13753/11, 00344/12, 00345/12, 124 00346/12, 01230/12, 02534/12, 02536/12, 02572/12, 02574/12, 05011/12, 125 05012/12, 05013/12, 05120/12, 07561/12, 07563/12, 07568/12, 07571/12, 126 0046/13 e 01398/13 pela legalidade e concessão dos respectivos registros 127 conforme

constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 128 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 129 "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à 130 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). ATA DA 2520ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL 2013 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 131 Tomados os votos, 132 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 133 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 07181/12 com 134 ausência do notificado, pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura 135 de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 136 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 137 "K"– DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 138 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 139 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 140 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 141 Processo TC nº 06156/07 pela regularidade e arquivamento conforme consta no 142 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 143 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 144 Processos TC nºs 03439/10 e 03440/10 ambos pela assinatura de prazo 145 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 146 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi 147 lavrada por mim

MARCIA 148 DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 149 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 18 DE ABRIL DE 150 2013.

Sessão: 2532 - Ordinária - Realizada em 04/07/2013

Texto da Ata: ATA DA 2532ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO DE 2013. Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em exercício do 4 Exmº. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Umberto 5 Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e o 6 Auditor Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do 7 Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Sheyla Barreto Braga de 8 Queiroz verificada a existência de quorum, o Exmº. Presidente em exercício o 9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, declarou aberta a Sessão, colocando 10 em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à 11 unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 12 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Presidente em 13 exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou a ausência 14 devidamente justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por ATA DA 2532ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO 2013 encontra-se representando o T.C.E. em um evento na 15 cidade de Campina 16 Grande, desta forma os Processos adiados desta sessão, consideram-se 17 notificados para a próxima, o Presidente em exercício o Conselheiro Fernando 18 Rodrigues Catão, adiou de sua relatoria os seguintes Processos TC nºs 19 05401/10, 10065/12 e 03332/11, continuando, por solicitação do Conselheiro 20 Umberto Silveira Porto adiou os Processos TC ns 05355/10, 06734/06, 21 02397/03, 03502/04, 00896/06, 07866/08, 8425/08, 06388/10, 10185/00, 22 04989/04, 06268/04 e 1598/10, por solicitação do Auditor Relator Marcos 23 Antonio da Costa, adiou o Processo TC nº 12704/11, dando continuidade, fez 24 constar a presença dos notificados através dos seus representantes legais, os 25 quais solicitaram inversões de pauta, Dr. Carlos Roberto Batista, OAB/9450– 26 PB, fez defesa oral no Processo TC nº 03502/04, preliminarmente solicitou 27 juntada de documentos, aceita a preliminar, foi adiado de pauta por solicitação 28 do Relator do feito, Dra. Gilmar Pereira Tenório OAB/ 14167 /PB, no 29 Processo TC nº 06341/12, fez defesa oral , Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, 30 OAB/14233–PB, que fez defesa oral no Processo TC nº 03966/11, 31 continuando presente o advogado Edvaldo Pereira Gomes, OAB/ 5853/PB, que 32 fez defesa oral no Processo TC nº 02536/11, passou-se então; PAUTA DE 33 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 34 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS 35 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 36 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 37 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 38 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 39 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 03966/11 com a presença do 40 representante legal,



pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, 41 assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato 42 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 43 Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - ATA DA 2532ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO 2013 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 44 ao (a) doutor (a) 45 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 46 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 47 decisão: Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 06341/12 48 com a presença do representante legal, pela regularidade com ressalvas e 49 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 50 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 51 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 52 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS 53 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 54 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 55 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 56 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 57 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 02536/11 com a presença do 58 representante legal, pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme 59 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 60 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 61 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 62 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 63 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 64 proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo 65 TC nº 11545/11 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, 66 recomendação e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 67 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 68 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 69 07720/11, 05150/12, 13532/12, 04212/13 e 07409/13 pela regularidade com 70 exceção do terceiro que foi pelo arquivamento por perda de objeto conforme 71 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 72 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE ATA DA 2532ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO 2013 PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 73 a palavra ao (a) 74 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 75 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 76 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, 77 Processos TC nºs 09241/12 e 09243/11 pela legalidade e concessão do 78 respectivo registro conforme constam nos seus atos formalizadores 79 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 80 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 01039/12, 81 01085/12, 02695/12, 05455/12, 08441/12, 03173/13, 03179/13, 03183/13, 82 07250/13, 07254/13, 07258/13, 07260/13, 07261/13, 07262/13, 07265/13, 83 07268/13, 07533/13 e 09205/13 pela legalidade, concessão dos respectivos 84 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 85 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 86 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 87 04673/11, 04897/11, 09305/12, 09306/12, 09307/12, 09308/12, 09311/12 e 88 07531/13 pela legalidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento 89 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 90 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 91 Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 06290/11, 09130/12, 09131/12, 92 09310/12 e 09362/12 pela legalidade, concessão dos respectivos registros e 93 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 94 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 95 CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 96 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 97 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 98 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 99 decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 100 00391/05, 03469/10 e 13120/12 o primeiro pelo cumprimento, concessão do 101 respectivo registro e arquivamento, o segundo e o terceiro com ausência dos ATA DA 2532ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO 2013 notificados, pela declaração do não cumprimento, aplicação 102 de multa e 103 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 104 devidamente publicados na

íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 105 Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 02805/08 com 106 ausência do notificado, pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura 107 de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 108 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 109 "K"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 110 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 111 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 112 proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos 113 TC nºs 06476/07 e 14873/11 o primeiro com ausência do notificado, pela 114 regularidade com ressalvas e recomendação e o segundo pela regularidade e 115 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 116 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 117 Ata foi lavrada por mim 118 MARCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 119 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 11 DE JULHO DE 120 2013.

Sessão: 2537 - Ordinária - Realizada em 08/08/2013

Texto da Ata: Aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano dois mil 1 e treze (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Fernando 5 Rodrigues Catão e o Conselheiro Umberto Silveira Porto, e os Auditores 6 Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, presente ainda 7 o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Marcílio 8 Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. 9 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou aberta a 10 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi 11 aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente 12 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o 13 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, passou a palavra ao M. 14 P. presente, Marcílio Toscano Franca Filho, que comunicou a decisão do ATA DA 2537ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO 2013 Plenário do CNMP decidiu por unanimidade, durante sua 15 13ª Sessão Ordinária 16 de 2013, que o Ministério Público de Contas (MPC) esta sujeito a controle 17 administrativo, financeiro e disciplinar por parte do CNMP, e que deve ser 18 entendido como parte integrante do Ministério Público Brasileiro, segundo 19 voto da relatora, a Conselheira Tais Ferraz. A decisão foi dada em resposta a 20 consulta formulada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas. 21 Os conselheiros elogiaram a boa fé demonstrada pelo órgão em procurar seu 22 próprio órgão de controle, e foi considerado uma decisão histórica. Dando 23 continuidade o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por 24 solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto retirou 06734/06 e 25 05904/11 e foi agendado extra-pauta o Processo TC nº 07416/13, por se 26 encontrar na classe "g" e foi retirado para ser agendado na classe "d" de forma 27 correta, finalmente, continuando, fez constar a presença dos notificados através 28 dos seus representantes legais, os quais solicitaram inversões de pauta, Dra. 29 Elayne Maria Gonçalves, OAB/13520 – PB, solicitou inversão no Processo 30 TC nº 06734/06, a qual acompanhou o relato do mesmo e Dr. Jailson Lucena 31 da Silva, OAB-16214-PB, Processo TC nº 05314/97, o qual fez defesa oral, 32 passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 33 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "E"– 34 INPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 35 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 36 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 37 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 38 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06774/06 com ausência do notificado, 39 fixando novo prazo, aplicando multa e recomendação conforme consta no seu 40 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 41 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL 42 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 43 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 44 ATA DA 2537ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO 2013 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 45 acatar a proposta de 46 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 46 05156/10 com a presença do representante legal, pela fixação de prazo e baixa 47 de resolução conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 48 publicado na



integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 49 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 05850/11, 05869/11, 50 05882/11, 05915/11, 06443/11, 06456/11, 06460/11, 06461/11, 06463/11, 51 06864/11, 07248/11, 10417/11, 10422/11 e 12644/11 com ausência dos 52 notificados, todos pela assinatura de prazo conforme constam nos seus 53 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 54 (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 55 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "C"– 56 INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 58 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 59 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 60 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 07167/09 com ausência do notificado, 61 pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme consta no seu 62 respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 63 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 64 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 65 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 66 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 67 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 68 Processo TC nº 07927/13 pela regularidade e arquivamento conforme consta no 69 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 70 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, 71 Processo TC nº 10461/13 pela regularidade e recomendação conforme consta 72 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. ATA DA 2537ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO 2013 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto 73 Silveira Porto, 74 Processos TC nºs 00613/05 e 17577/12 o primeiro declarar, em consonância 75 com o Acórdão AC1-TC-2500/2011, está compatível com os termos do 76 contrato decorrente da Concorrência Pública nº 01/2044 e com as obras 77 realizadas e o segundo pela regularidade e arquivamento conforme constam 78 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 79 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 80 Filho, Processos TC nºs 08687/08 e 16247/12 o primeiro com ausência do 81 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 82 recomendação e o segundo pela regularidade e arquivamento conforme 83 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 84 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E"– 85 INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 86 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 87 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 88 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 89 Rodrigues Catão, Processo TC nº 05988/12 com ausência do notificado, pela 90 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 91 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 92 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 06846/06 pela 93 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 94 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 95 CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura 96 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 97 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 98 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 99 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 05314/07 com a presença 100 do representante legal, pela procedência da denúncia, imputação de débito, 101 aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 102 D.O.E. (Diário Oficial 103 Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura 104 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 105 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 106 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 107 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 08545/10, 09402/12, 108 14569/12, 07522/13 e 07524/13 o primeiro com ausência do notificado, pela 109 assinatura de prazo os demais pela regularidade, concessão dos respectivos 110 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 111 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 112 Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC 113 nºs 09488/12, 09489/12,

09490/12, 09491/12 e 07416/13 pela regularidade, 114 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 115 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 116 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 117 Processos TC nºs 02929/12, 02944/12, 02946/12, 09147/12, 09149/12, 118 09403/12, 09202/13, 09204/13, 09206/13, 09717/13 e 09852/13 pela 119 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 120 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 121 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 122 Vieira Filho, Processos TC nºs 03229/13, 03239/13, 03240/13, 03251/13, 123 03253/13, 03382/13, 03385/13, 03387/13, 03393/13, 04360/13, 04361/13, 124 04362/13, 04363/13 e 09841/13 pela regularidade, concessão dos respectivos 125 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 126 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 127 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 128 06343/10, 06344/10, 06345/10, 06354/10, 06200/11, 07279/11, 07280/11, 129 08817/11, 08818/11, 01572/12, 09383/12, 09384/12, 09385/12, 09386/12, 130 09409/12, 09449/12, 09453/12, 09454/12, 09679/12, 09745/12, 09746/12, ATA DA 2537ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO 2013 10420/13, 10601/13, 10605/13 e 10621/13 pela regularidade, 131 concessão dos 132 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 133 atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário 134 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE 135 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 136 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 137 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 138 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 139 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 08813/10 com ausência do notificado, 140 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo 141 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 142 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto 143 Silveira Porto, Processo TC nº 08208/08 pela declaração do cumprimento 144 parcial, pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 145 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 146 Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos 147 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 148 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 149 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 150 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05310/10 pela regularidade com 151 ressalvas e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 152 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 153 Ata foi lavrada por mim _____ 154 MARCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 155 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 15 DE AGOSTO DE 156 2013. 157

Sessão: 2533 - Ordinária - Realizada em 11/07/2013

Texto da Ata: Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em exercício do 4 Exmº. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Umberto 5 Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e o 6 Auditor Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do 7 Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Sheyla Barreto Braga de 8 Queiroz verificada a existência de quorum, o Exmº. Presidente em exercício o 9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, declarou aberta a Sessão, colocando 10 em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à 11 unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 12 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Presidente em 13 exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou a ausência 14 devidamente justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ATA DA 2533ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO 2013 encontra-se em viagem por motivo de saúde, desta forma os 15 Processos adiados 16 desta sessão, consideram-se notificados para a próxima, o Presidente em 17 exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiou de sua relatoria os 18 seguintes Processos TC nºs 05401/10, 03332/11 e 13741/11 e retirou o 19 Processo TC nº 10065/12, para encaminhar à auditoria, continuando, por 20 solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto adiou os Processos TC ns 21 14192/12, 03502/04,



6976/11, 04701/05, 06734/06, 06144/05, 02250/06, 22 06789/06, 04877/08, 08375/08, 11366/09, 11575/09, 06978/11, 09866/07 e 23 01051/08, Dr. Carlos Roberto Batista, OAB/9450-PB, fez defesa oral no 24 Processo TC nº 03502/04, que foi novamente adiado; por impedimento do M.P 25 presente Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz no Processo TC nº 12704/11, 26 foi convocada, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, passou-se então; 27 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 28 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "F"- 29 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 30 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 31 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 32 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antonio 33 da Costa, Processo TC nº 12704/11 com ausência do notificado, pelo 34 conhecimento e procedência, pela irregularidade, aplicação de multa e 35 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 36 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 37 CLASSE "J"- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 38 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 39 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 40 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 41 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 42 10185/00, 02397/03, 04989/04, 06268/04, 00896/06, 07866/08, 08425/08, 43 01598/10 e 06388/10 com ausência dos notificados, o primeiro, terceiro, ATA DA 2533ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO 2013 quarto, sexto e oitavo pela declaração do não cumprimento, 44 aplicação de multa 45 e assinatura de prazo e o segundo, quinto e sétimo pela declaração do 46 cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de prazo e nono e último 47 pela declaração do cumprimento parcial, pela regularidade, concessão do 48 respectivo registro e encaminhamento a Corregedoria desta Corte conforme 49 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 50 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO 51 DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA 52 CLASSE "B"- CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES 53 INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 54 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 55 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 56 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio 57 Santiago Melo, Processo TC nº 03911/11 com ausência do notificado, pela 58 irregularidade, aplicação de multa assinatura de prazo e recomendação 59 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 60 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "C"- 61 INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 62 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 63 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 64 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 65 Silveira Porto, Processo TC nº 05794/11 pela regularidade conforme consta no 66 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 67 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D"- LICITAÇÕES E 68 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 69 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 70 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 71 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, 72 Processos TC nºs 10327/12 e 10330/12 com ausência dos notificados, pela 73 ATA DA 2533ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO 2013 regularidade e recomendação conforme constam nos seus 73 respectivos atos 74 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 75 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 76 02195/12 e 11965/12 o primeiro pela regularidade e o segundo com ausência 77 do notificado, pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme 78 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 79 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"- 80 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 81 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 82 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 83 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 84 Rodrigues Catão, Processo TC nº 03299/13 pelo não conhecimento e 85 arquivamento conforme consta no seu ato formalizador devidamente publicado 86 na íntegra no D.O.E. (Diário

Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"- ATOS 87 DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 88 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 89 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 90 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, 91 Processos TC nºs 09204/12, 09238/12, 09239/12, 09240/12, 09242/12, 92 09360/12 e 09361/12 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 93 arquivamento conforme constam nos seus atos formalizadores devidamente 94 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 95 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 08216/08, 09316/09, 96 01040/12, 0840/12, 08961/12, 08962/12, 08963/12, 08965/12, 08967/12, 97 09261/12, 17615/12, 17616/12, 00110/13, 02677/13, 05862/13, 05863/13, 98 07252/13, 07256/13 e 07267/13 o primeiro pela declaração do cumprimento 99 parcial e assinatura de prazo, o segundo e o décimo terceiro pela assinatura de 100 prazo e os demais pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 101 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 102 ATA DA 2533ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO 2013 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 103 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 09216/12, 104 09217/12, 09218/12, 09219/12, 07552/13 e 09411/13 pela legalidade, 105 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 106 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 107 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, 108 Processos TC nºs 06288/11, 06299/11, 07708/11, 09201/12, 09202/12, 109 09203/12 e 09324/12 pela legalidade, concessão dos respectivos registros e 110 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 111 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 112 CLASSE "H"- CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 113 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 114 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 115 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio 116 Santiago Melo, Processo TC nº 01600/10 com ausência do notificado, pela 117 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 118 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 119 CLASSE "I"- RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 120 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 121 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 122 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 123 Rodrigues Catão, Processo TC nº 07774/11 com ausência do notificado, pelo 124 conhecimento e não provimento conforme consta no seu respectivo ato 125 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 126 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 127

MARCIA DE FÁTIMA

128 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. ATA DA 2533ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO 2013 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, 129 EM 18 DE JULHO DE 130 2013.

Sessão: 2536 - Ordinária - Realizada em 01/08/2013

Texto da Ata: Ao 01 (primeiro) dia do mês de agosto do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exm^o. 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Fernando 5 Rodrigues Catão e o Conselheiro Umberto Silveira Porto, e o Auditor 6 Antônio Gomes Vieira Filho, presente ainda o representante do Ministério 7 Público junto ao TCE, o Procurador (a) Marcílio Toscano Franca Filho, 8 verificada a existência de quorum, o Exm^o. Sr. Presidente Conselheiro Arthur 9 Paredes Cunha Lima declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e 10 votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda 11 a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha 13 Lima, comunicou a ausência devidamente justificada do Auditor Renato 14 Sérgio Santiago Melo e que os processos adiados desta sessão consideram-se 15 ATA DA 2536ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO 2013 notificados para a próxima o Presidente Conselheiro Arthur 15 Paredes Cunha 16 Lima, adiou de pauta de sua relatoria os seguintes Processos TC nºs 06774/06 17 e 05156/10 continuando, foram adiados por solicitação do Conselheiro 18 Umberto Silveira Porto os Processos TC ns 05355/10, 06734/06 e retirados 19 dos Processos



TC nºs 06836/06, 11366/09 e 01051/08, agendou extra-pauta o 20 Processo TC nº 01397/08, finalmente, retirou por solicitação do Auditor 21 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05156/10, por sugestão do 22 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para encaminhar a douta auditoria 23 para uma melhor análise, continuando, fez constar a presença dos notificados 24 através dos seus representantes legais, os quais solicitaram inversões de pauta, 25 Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, OAB/4201 – PB, solicitou inversão no Processo 26 TC nº 05170/10, o qual fez defesa oral, o segundo pedido foi feito pelo Dr. 27 Benedito Venâncio da Fonseca, CRC- 4015 -PB, Processo TC nº 05355/10, que 28 foi adiado por solicitação do relator do feito, ficando o mesmo notificado, 29 passou-se então; AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE – NA 30 CLASSE “H” CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 31 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os 32 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 33 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 34 Silveira Porto, Processo TC nº 01397/08 pela assinatura de prazo conforme 35 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no 36 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 37 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA 38 CLASSE “B”- CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES 39 INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 40 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 41 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 42 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 43 Rodrigues Catão, Processo TC nº 03332/11 com ausência do notificado, pela ATA DA 2536ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO 2013 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo 44 e recomendação 45 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 46 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “D”- 47 LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi 48 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 49 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 50 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 51 Rodrigues Catão, Processos TC nº 09183/10 pela regularidade conforme 52 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no 53 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “F”- DENÚNCIAS E 54 REPRESENTAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 55 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 56 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 57 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 58 Silveira Porto, Processo TC nº 05634/08 com ausência do notificado, pela 59 declaração de cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de prazo 60 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 61 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”-ATOS DE 62 PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 63 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 64 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 65 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 66 TC nº 02457/04 pelo cumprimento integral, concessão do respectivo registro e 67 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 68 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J”- 69 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura 70 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 71 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 72 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro ATA DA 2536ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO 2013 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02312/73 02, 06322/03 e 74 00741/11 com ausência dos notificados, o primeiro pelo arquivamento por 75 perda de objeto, o segundo pela declaração de cumprimento parcial, 76 recomendação à auditoria e envio à Corregedoria e o terceiro pela declaração 77 do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme 78 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 79 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO 80 DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA 81 CLASSE “B”- CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES 82 INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 83 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 84 emitidos nos autos. Tomados

os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 85 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes 86 Vieira Filho, Processo TC nº 03184/12 com ausência do notificado, pela 87 regularidade com ressalvas, imputação de débito, aplicação de multa, assinatura 88 de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 89 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 90 CLASSE “C”- INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura 91 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 92 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 93 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 94 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 12217/12 pela 95 regularidade conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 96 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 97 “D”- LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 98 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 99 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 100 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 101 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 07670/12, 07677/12, 08715/12, ATA DA 2536ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO 2013 10606/12 e 05769/13 todos pela regularidade e arquivamento 102 conforme 103 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 104 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 105 Vieira Filho, Processos TC nºs 09650/12, 00798/13, 03586/13, 05017/13 e 106 05759/13 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus 107 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 108 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “E”- INSPEÇÃO ESPECIAIS - 109 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 110 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 111 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 112 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 113 06910/06 pela declaração do cumprimento integral do acórdão, pela 114 improcedência da denúncia e envio à corregedoria conforme consta no seu 115 respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 116 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”- ATOS DE PESSOAL - 117 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 118 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 119 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 120 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 121 05156/10, 05170/10, 09399/12, 09400/12, 09401/12, 06068/13 e 09613/13 pela 122 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 123 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 124 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando 125 Rodrigues Catão, Processos TC nºs 00786/10, 00808/10, 02222/12, 09372/12, 126 09395/12, 09396/12, 09397/12, 09398/12, 09722/13, 09730/13 e 09732/13 pela 127 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 128 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 129 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto 130 Silveira Porto, Processos TC nºs 00745/10, 00746/10, 00750/10, 00752/10, ATA DA 2536ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO 2013 00771/10, 02926/12, 02948/12, 09144/12, 09178/12, 09378/131 12, 00634/13 e 132 09844/13 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 133 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 134 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 135 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06815/06, 136 01163/12, 01165/12, 01166/12, 01168/12, 01169/12, 01186/12, 09205/12, 137 09206/12, 09207/12, 09215/12, 09262/12, 09303/12, 09304/12 e 02358/13 o 138 primeiro com ausência do notificado, pela assinatura de prazo e os demais pela 139 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 140 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 141 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J”- 142 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura 143 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 144 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 145 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 146 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 08057/01 e 08370/08 com 147 ausência dos notificados, o primeiro pela declaração do cumprimento parcial e 148 assinatura de prazo e o segundo pela



declaração do não cumprimento, aplicação 149 de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 150 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 151 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 152 06428/01 pelo arquivamento por não haver mais matéria a ser examinada 153 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"- 155 DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 156 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 157 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 158 proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo 159 TC nº 04255/11 com ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de ATA DA 2536ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO 2013 débito, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme 160 consta no seu 161 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 162 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 163

MARCIA DE FÁTIMA
164 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 165 PLEN. MINISTRO
JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 08 DE AGOSTO DE 166 2013.

Sessão: 2540 - Ordinária - Realizada em 29/08/2013

Texto da Ata: Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano dois mil e treze (2013), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Fernando 5 Rodrigues Catão e o Conselheiro Umberto Silveira Porto, e os Auditores 6 Antônio Gomes Vieira Filho, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo e 7 Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério 8 Público junto ao TCE, o Procurador (a) Marcílio Toscano Franca Filho, 9 verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente Conselheiro Arthur 10 Paredes Cunha Lima declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e 11 votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda 12 a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 13 Indicações e Requerimentos o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha 14 Lima, comunicou que os processos adiados desta sessão consideram-se 15 notificados para a próxima o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha ATA DA 2540ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO 2013 Lima, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues 16 Catão, agendou 17 extra pauta Processo TC nº 09533/13, dando continuidade por solicitação do 18 Conselheiro Umberto Silveira Porto, adiou o Processo TC nº 08501/08 para 19 próxima sessão e retirou o Processo TC nº 09907/13, para ser encaminhado 20 para 2ª Câmara e por solicitação do Auditor Marcos Antônio da Costa, 21 retirou o Processo TC nº 07245/12, o relator acatou o pedido e retirou de pauta 22 para ser encaminhado à douta Auditoria, fez constar a presença dos notificados 23 através dos seus representantes legais, os quais solicitaram inversões de pauta, 24 Advogado Carlos Roberto Batista, OAB/ 9450/PB, no Processo TC nº 4283/11 25 o qual fez defesa oral, finalmente se fez presente o notificado através de seu 26 contador, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 27 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"- 28 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRÉTAS 29 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 30 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 31 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 32 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 33 Processo TC nº 04283/11, presença do representante legal, regular, ressalvas, 34 multa e prazo e outras cominações legais, conforme consta no seu respectivo 35 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 36 Eletrônico); NA CLASSE "D"-LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida 37 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 38 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 39 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 40 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 41 06097/12, 16569/12, 03169/13 e 10947/13 presença do representante legal, 42 regular, ressalvas e multa, prazo e outras cominações legais, conforme constam 43 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 44 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues ATA DA 2540ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO 2013 Catão, Processo TC nº 10325/12, 05284/13 e

09369/45 13, primeiro e segundo 46 regulares e o terceiro arquivamento do mérito, conforme constam nos seus 47 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 48 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 49 Processos TC nºs o 0789/13, 04577/13 e 05664/13, regulares, conforme 50 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 52 Antônio da Costa, Processos TC nºs 08969/11, 07989/12 e 13887/12, 53 regulares, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 54 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 55 CLASSE "E" INSPEÇÕES ESPECIAIS- Procedida à leitura dos 56 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 57 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 58 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 59 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06767/06 e 06921/06, ambos 60 pelo cumprimento parcial e arquivamento, conforme constam nos seus 61 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 62 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"- DENÚNCIAS E 63 REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 64 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 65 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 66 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 67 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 14905/12, pelo conhecimento e 68 arquivamento, conforme consta no seu respectivo ato formalizador 69 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 70 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 06836/06, pela 71 irregularidade assinando prazo para restabelecimento da legalidade conforme 72 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 73 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da ATA DA 2540ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO 2013 Costa, Processos TC nºs 06768/06 e 00003/12, o primeiro, 74 pela irregularidade, 75 multa e assinando prazo, o segundo assinando prazo para restabelecimento da 76 legalidade conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 77 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 78 CLASSE "G"- ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi 79 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 80 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 81 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Arthur Paredes 82 Cunha Lima, Processos TC nºs 09420/12, 09421/12, 09433/12, 09477/12, 83 10963/13, 11236/13 e 11673/13 todos pela regularidade e concessão dos 84 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 85 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 86 Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC 87 nºs 06991/06, 00816/10, 09629/12, 09630/12, 09642/12, 09643/12, 09730/12, 88 09731/12, 09733/12, 09754/12, 09755/12, 09765/12, 9766/12, 09805/12, 89 15189/12, 11223/13, 11228/13 e 11672/13, todos pela regularidade e concessão 90 dos respectivos registros, exceto o décimo quarto que foi pela assinatura de 91 prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 92 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 93 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 00749/10, 00785/10, 94 00787/10, 06372/11, 01216/12, 09407/12, 15070/12, 01176/13, 01549/13, 95 06070/13, 06073/13, 06074/13, todos pela regularidade exceto o quarto, 96 acrescentando, prazo, conforme constam nos seus respectivos atos 97 formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 98 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 99 02783/07, 09482/12, 09486/12, 01079/13, 1094/13, 109448/13, 10949/13, 100 10953/13, 10954/13, 10956/13 e 11231/13 pela regularidade e concessão dos 101 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 102 formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial ATA DA 2540ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO 2013 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 103 Processos TC nºs 104 04018/07, 04996/11, 09622/12, 09623/12, 09625/12, 09640/12, 09662/12, 105 09663/12, 09664/12, 09665/12, 09719/12, 09727/12, 09728/12, 09729/12 e 106 11225/13 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 107 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 108 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 109 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 08513/09, 110 10145/09, 10148/09, 10151/09, 03430/11, 03562/11, 06497/12, 09032/12, 111 09373/12,



09391/12, 09392/12, 09393/12, 09394/12, 09405/12, 09406/12, 112 09444/12, 09445/12, 09481/12, 09487/12, 09496/12, 09497/12, 09498/12, 113 15026/12, 15196/12, 15565/12, 00419/13, 00737/13, 00742/13, 03737/13, 114 04352/13, 09714/13, 09716/13, 09736/13, 09850/13 e 10602/13 pela 115 regularidade e concessão dos respectivos registros com exceção do vigésimo 116 terceiro, vigésimo quarto e vigésimo quinto que foi pela assinatura de prazo 117 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 118 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 119 "I"-RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 120 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 121 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 122 proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos 123 TC nºs 02768/09 e 00906/11 com ausência dos notificados, pelo não 124 provimento e remeter os autos à Corregedoria conforme constam nos seus 125 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 126 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- VERIFICAÇÃO DE 127 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 128 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 129 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 130 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 131 Silveira Porto, Processos TC nºs 07411/00 e 00060/04, o primeiro pela ATA DA 2540ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO 2013 declaração do cumprimento, recomendação e envio dos autos 132 à Corregedoria e 133 o segundo pela declaração do cumprimento, determinação à Auditoria e envio 134 dos autos à Corregedoria conforme constam nos seus respectivos atos 135 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 136 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 137 00234/05 pela concessão do respectivo registro e arquivamento conforme 138 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 139 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da 140 Costa, Processos TC nºs 06357/01, 08097/02, 05513/07 e 07122/07 com 141 ausência dos notificados, o primeiro pelo arquivamento por perda de objeto, o 142 segundo pela declaração do cumprimento parcial, aplicação de multa, assinatura 143 de prazo e remeter a unidade técnica de instrução, o terceiro e o quarto pela 144 declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo 145 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 146 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 147 "K"- DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 148 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 149 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 150 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, 151 Processo TC nº 06498/07 pela regularidade e arquivamento conforme consta no 152 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 153 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 154 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 156 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Sessão: 2541 - Ordinária - Realizada em 05/09/2013

Texto da Ata: ATA DA 2541ª SESSÃO DECLARATÓRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DECLARADA NO DIA 05 SETEMBRO DE 2013. Aos cinco (05) dias do mês de setembro do ano de dois e 1 treze (213). À hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro, 4 Umberto Silveira Porto, em exercício, verificada a falta de QUORUM, em virtude 5 das ausências dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando 6 Rodrigues Catão que se encontram representando o TCE o primeiro em uma 7 solenidade de posse do novo Desembargador do TJ, Oswaldo Trigueiro do Vale 8 Filho e o segundo em viagem participando do Encontro de Avaliação dos Tribunais 9 de Contas (ATRICON), considerem-se desde já notificados para próxima sessão os 10 processos aqui notificados e adiados; para constar, formalmente DECLARATÓRIA, 11 Esta Ata foi lavrada por mim MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 13 14 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 12 DE AGOSTO DE 2013.

Sessão: 2538 - Ordinária - Realizada em 15/08/2013

Texto da Ata: Aos quinze (15) dias do mês de Agosto do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro, 4 Umberto Silveira Porto, em exercício, verificada a falta de QUORUM, em virtude 5 do Encontro de Avaliação dos Tribunais de Contas (ATRICON), considerem-se 6 desde já notificados para próxima sessão os processos aqui notificados e adiados; para 7 constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 8 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, 9 Secretária da 1ª Câmara. 10 11 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 22 DE AGOSTO DE 2013.

5. Atos da 2ª Câmara Intimação para Sessão

Sessão: 2697 - 08/10/2013 - 2ª Câmara

Processo: 03084/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO HONÓRIO DE LIMA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 00673/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02078/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: 05349/07

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05349/07, referentes, nessa assentada, à avaliação das despesas com as obras de conclusão de drenagem e pavimentação urbana do bairro do Serroirão em Campina Grande, decorrentes da concorrência 004/2007, contrato PJU 127/07 e termos aditivos 01 a 04, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS - Diretor Presidente, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES as despesas executadas conforme avaliação técnica; e II - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02040/13

Sessão: 2680 - 11/06/2013

Processo: 05748/06

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAES JÚNIOR, Gestor(a); SOLON ALVES DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: o Julgar regular com ressalvas dos Contratos firmados em decorrência do procedimento de licitação nº 11/2006; o Declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00193/2010, pelo Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva; o Aplicar multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, no valor R\$ 2.075,00, (dois mil e setenta e cinco reais), ao Superintendente do DER que subscreveu os contratos ora examinados, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; o Recomendar à Superintendência do DER no sentido de guardar aos



futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC2-TC 02038/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [02925/08](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO, Interessado(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, dado a sua intempestividade, ratificando-se, portanto, a decisão anteriormente proferida, através do ACÓRDÃO AC2-TC-Nº 00038/2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00120/13

Sessão: 2693 - 10/09/2013

Processo: [04722/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA NEUMA LIMA CANDEIA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC. Nº 04722/09, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE ART. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias ao atual Presidente da PBPREV Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para retificação do ato da servidora Maria Neuma Lima Candeia, Professora de Educação Básica 3, Lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, alterando a fundamentação para desta feita editá-lo nos termos e enquadramentos sugeridos pelo Órgão Técnico, por se tratar de regra mais vantajosa a servidora, ante os princípios da paridade e integralidade. Esta relatoria antecipa que, quando do retorno dos autos à 2ª Câmara para julgamento definitivo, acompanhará o entendimento do Ministério Público Especial em seu parecer escrito, no que tange a manutenção da quantia referente a gratificação questionada, não apenas pela incidência da Contribuição Previdenciária, mas também, pelo longo tempo de percepção (1997/2006), situação albergada pelo Estatuto do Servidor Público anterior, Lei 39/95, que previa a respectiva incorporação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00114/13

Sessão: 2693 - 10/09/2013

Processo: [00823/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); LUIZ ALISON GOMES PINTO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para proceder às retificações sugeridas pela Unidade Técnica, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00115/13

Sessão: 2693 - 10/09/2013

Processo: [00824/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); FRANCISCA LOPES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos

Servidores de Santa Cruz, para proceder às retificações sugeridas pela Unidade Técnica, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00116/13

Sessão: 2693 - 10/09/2013

Processo: [00825/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO PEREIRA GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para proceder às retificações sugeridas pela Unidade Técnica, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00117/13

Sessão: 2693 - 10/09/2013

Processo: [00826/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); MARIA DARCY DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para adotar as providências sugeridas pela Unidade Técnica, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01923/13

Sessão: 2690 - 20/08/2013

Processo: [05743/10](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva, relativas ao exercício de 2009. II. Remeter cópia da presente decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, do referido município, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Arlindo Francisco de Sousa, ainda em tramitação, para aplicação das penalidades cabíveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 01925/13

Sessão: 2690 - 20/08/2013

Processo: [05128/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOÃO BATISTA ROBERTO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. João Batista Roberto formalizado pela Portaria –A- Nº 022, supra caracterizado.



Ato: Acórdão AC2-TC 01924/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [07812/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar Irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação Nº 06/2010 e o contrato dele decorrente; II. Aplicar a multa, a Sra Glória Geane de Oliveira Fernandes, com fulcro no art. 56, II da LC Nº 18/93 (LOTCE/PB), no valor R\$ 4.150,00(quatro mil, cento e cinquenta reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Recomendar à Administração para que em certames futuros guarde estrita observância à legislação pertinente, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00123/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [01787/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; ANTONIA ROSA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01787/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPMSC, Sr. LUCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ANTÔNIA ROSA DA CONCEIÇÃO SILVA, matrícula 0000107, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Nível I, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Santa Cruz, Portaria 006/2011, relativamente ao envio da Portaria retificada e publicada, constando o nome atual da servidora, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00124/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [01794/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; FRANCISCO SEVERINO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01794/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPMSC, Sr. LUCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO SEVERINO FILHO, matrícula 0000148, no cargo de Motorista Nível III, lotado na Secretaria de Infra Estrutura Urbana do Município de Santa Cruz, Portaria 003/2011, relativamente ao envio dos cálculos proventuais retificados e do último contracheque da servidora, comprovando as devidas alterações, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02039/13

Sessão: 2690 - 20/08/2013

Processo: [02980/12](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: KATYENNE MACIEL SOARES EVANGELISTA, Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão

realizada nesta data: I. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista. II. Aplicar multa individual, no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos) à citada gestora, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, relativos aos casos esposados neste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00121/13

Sessão: 2693 - 10/09/2013

Processo: [07210/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JAMES ARARUNA ALVES, Gestor(a); ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Ex-Gestor(a); ELIPHAS DIAS PALITOT, Responsável; FRANCISCO ALEXANDRE ALVES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 07210/12, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao Presidente da IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 02079/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09832/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09832/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA FERREIRA PEREIRA, matrícula 84.663-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1981//2011) e do cálculo de seu valor (fls. 28/29).

Ato: Acórdão AC2-TC 02080/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09835/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARTA BETANEA TRIGUEIRO DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09832/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA FERREIRA PEREIRA, matrícula 84.663-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1981//2011) e do cálculo de seu valor (fls. 28/29).

Ato: Acórdão AC2-TC 02081/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09836/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOANA VIEGAS DOS SANTOS LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09836/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JOANA VIEGAS DOS SANTOS LIMA, matrícula 84.243-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3005/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 02082/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09841/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE CARLOS MARQUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09841/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ CARLOS MARQUES, matrícula 611.741-4, no cargo de Médico, lotado no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2613/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 29/30).

Ato: Acórdão AC2-TC 02083/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09843/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOAO BATISTA DE ARAUJO ASSIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09843/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOÃO BATISTA DE ARAÚJO ASSIS, matrícula 611.354-1, no cargo de Engenheiro Civil, lotado na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2602/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 29/30).

Ato: Acórdão AC2-TC 02084/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09844/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EDILENE RIBEIRO DE SA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09844/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDILENE RIBEIRO DE SA VIEIRA, matrícula 131.511-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3161/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 29/30).

Ato: Acórdão AC2-TC 02085/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09847/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ZONDISMAR DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09847/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor ZONDISMAR DE OLIVEIRA, matrícula 79.613-1, no cargo de Defensor Público 2ª Entrância, lotado na Defensoria Pública do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2595/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 02086/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09849/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); PEDRO CUSTODIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09849/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor PEDRO CUSTÓDIO DA SILVA, matrícula 72.523-4, no cargo de Professor de Educação Básica 3C VII, lotado na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2814/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 02087/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09850/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09850/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, matrícula 145.942-2, no cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3119/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 02090/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09854/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); BERTA LETICIA DE MEDEIROS WANDERLEY UGULINO LOPES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09854/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora BERTA LETICIA DE MEDEIROS WANDERLEY UGULINO LOPES, matrícula 65.025-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3 D VII, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3036/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 02088/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09860/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES MARIANO VICENTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09860/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES MARIANO VICENTE, matrícula 66.373-5, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3159/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

Ato: Acórdão AC2-TC 02089/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [09975/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09975/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, matrícula 115.208-4, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1149/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 30 e 33).

Ata da Sessão

Sessão: 2685 - Ordinária - Realizada em 16/07/2013

Texto da Ata: ATA DA 2685ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE JULHO DE 2013. Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Diante da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convocado para funcionar com Conselheiro Substituto o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 06394/13, 04170/05, 07232/13, 07770/13 e 08035/13. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 02812/08. Após o relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, que requereu, em harmonia com o princípio da segurança jurídica, pelo mesmo entendimento aplicado por esta Câmara quando do julgamento do Processo 03656/09, referente à Prestação Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, relativo ao exercício de 2008, julgado no dia 02 de julho de 2013, no sentido de que fosse emitida uma resolução para assinar prazo ao gestor a fim de apresentar a documentação que ele já possui em mãos de modo a sanar as irregularidades ainda persistentes. A representante do Ministério Público junto a este Tribunal nada se opôs à preliminar suscitada pelo advogado quando da defesa oral. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em unânime, reverenciando o voto

do Relator, ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias para que os ex-gestores do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto e Sr. Maxwell Apolo de Araújo, apresentem os documentos comprobatórios das despesas. Foi julgado o Processo TC N.º. 03123/12. Concluso o relatório, a representante do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, Dra. Yane Samile Abrantes Ferreira, OAB/PB 17683, requereu que as falhas constatadas fossem relevadas, bem como emitido julgamento favorável à aprovação da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, exercício de 2011, sob a responsabilidade do sr. Luciano Marcelino de Sousa. A representante do Ministério Público Especial opinou pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas em apreço, recomendando-se à Administração da entidade não mais incidir nas falhas apresentadas nas presentes contas. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do sr. Luciano Marcelino de Sousa; RECOMENDAR à Administração da entidade no sentido de observar as normas pertinentes aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Instruções Normativas desta Corte de Contas, bem como de dar prosseguimento às medidas que visam ao recebimento do débito de clientes em atraso perante a autarquia; e, ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser juntada à Prestação de Contas do Exercício de 2013, quando esta der entrada no Tribunal, para que a Auditoria continue a análise de cunho operacional realizada no exercício em exame. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º. 00190/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 048/2011 e o contrato 013/2012; e II - RECOMENDAR para que a Secretaria de Estado da Saúde proceda ao restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, nos prazos concedidos, sob pena de cominação das legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 13528/12 e 04583/13. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou, à luz das considerações da ilustre Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, bem assim seus decursivos contratos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º. 09248/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos de gestão do Sr. ISAIAS DOS SANTOS FILHO e do Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, na qualidade de gestores do Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande, exercício de 2009; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; INFORMAR aos citados gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º. 17481/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pelo arquivamento dos autos conforme manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes



autos por perda do objeto. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01780/12, 01782/12, 01784/12, 01786/12, 01790/12, 01791/12, 01792/12, 01793/12, 09153/12, 09276/12, 09277/12, 09278/12, 09279/12, 00434/13 e 08019/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento em relação ao processo 09153/12, opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria; quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo do 09153/12, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Secretária de Estado da Educação, Senhora MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COUTINHO DE MELO, relativamente à certidão comprovando o tempo de efetivo exercício em atividades de magistério pela aposentada, de tudo fazendo prova a este Tribunal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 06332/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º. 05576/03. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO parcial do Acórdão AC2 TC 1083/12; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo cumprimento apenas parcial da decisão desta 2ª Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; CITAR o atual Prefeito do Município de Lucena para tomar conhecimento desta decisão e restabelecer a legalidade das contratações por excepcional interesse público através de concurso público, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, na ADI 999.2010.000539-9 001; e, ENCAMINHAR cópia do relatório de fls. 750/752, do parecer de fls. 755/756 e desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Lucena, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, para acompanhamento da matéria pela Auditoria. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC N.º. 08554/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas pronunciou-se nos seguintes termos: "Mantenho o parecer escrito nos autos, modificando tão somente, no que diz respeito ao valor imputado, a ser considerado, nesta oportunidade, aquele posto no último relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 0161/09; JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos indevidos, custeados com recursos próprios do Município de Campina Grande, IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 72.332,48 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), solidariamente, contra o Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e à empresa CSN Engenharia S/A. (CNPJ 05.919.802/0001-13), por pagamentos indevidos nas obras de urbanização dos giradouros de Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa e na iluminação BR 230 – Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 4.489,06 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), solidariamente, contra o Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e à empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), por pagamentos indevidos nas obras de implantação da Casa Brasil e recuperação e pintura do telhado do centro cultural; APLICAR MULTAS de R\$7.233,24 (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, de R\$ 7.233,24 (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), à empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), de R\$ 448,90 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), ao

Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e de R\$ 448,90 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), à empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Campina Grande; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas ao Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão dos pagamentos indevidos realizados, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 20 (vinte) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 23 de julho de 2013.

Sessão: 2692 - Ordinária - Realizada em 03/09/2013

Texto da Ata: ATA DA 2692ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2013. Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Marcilio Toscano de Franca Filho. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Diante da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs 07088/08, 05656/10, 05610/07, 05615/07, 04722/09, 07210/12, 09823/12, 09824/12, 13454/12, 13465/12, 13486/12, 13506/12, 13535/12, 13536/12, 13537/12, 13558/12, 13579/12, 13593/12, 14174/12, 14176/12, 14185/12, 14223/12, 11654/13, 11660/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC N.º 12194/09 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Processo TC N.º 01725/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, por falta de quorum. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 13850/11. Após o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador nada acrescentou ao parecer dos autos. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, a à Secretária de Estado da Administração, Sr.ª LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09967/13, 12103/13 e 12104/13. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou às considerações da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as respectivas licitações e os contratos decorrentes. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 09367/13. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou às considerações da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a



Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 023/2013, e os contratos nºs 042/13 e 042-A/2013, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 10964/11, 14880/11, 14980/11, 15018/11, 09821/12, 09822/12, 10205/12, 10229/12, 10231/12, 10296/12, 10301/12, 10432/12, 13182/12, 13259/12, 13355/12, 13413/12, 13452/12, 03440/13 e 11670/13. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às considerações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC nº 03508/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, formalize a regularização do vínculo dos servidores, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município, assim como encaminhe documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA e do Sr. LEONIO NONATO DA SILVA. Foram examinados os Processos TC Nºs 14920/11, 09734/12, 09735/12, 09736/12, 14751/12, 11076/13 e 11683/13. Após os relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador junto a este Sinédrio de Contas nada acrescentou às considerações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 03005/10, 06222/10, 02485/13, 03776/13 e 04317/13. Após os relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador junto a este Sinédrio de Contas nada acrescentou às considerações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09631/12, 09632/12, 09633/12, 09635/12, 10947/12, 11033/12, 14242/12, 14294/12, 14374/12, 14375/12, 14376/12, 14379/12, 14380/12, 14391/12, 15778/12, 15933/12, 03781/13 e 10749/13. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador junto a este Sinédrio de Contas nada acrescentou às considerações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC nº. 07817/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 – TC 139/12; JULGAR LEGAL o ato; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 70 (setenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 10 de setembro de 2013.

Sessão: 2688 - Ordinária - Realizada em 06/08/2013

Texto da Ata: ATA DA 2688ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2013. Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar na cidade de São Paulo, participando da celebração dos 40 anos do Instituto Rui Barbosa, bem assim da 11ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ocorrida no período de 05 a 08 de agosto do ano corrente. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e

Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 00809/08 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado para a próxima sessão, por falta de quorum, o Processo TC Nº 06531/10 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Em face da ausência justificada do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos processos 06164/10 e 06277/10. Deste modo, na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06164/10. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Tainá de Freitas, OAB/PB 12.737, que solicitou a republicação da dilação de prazo, incluindo o nome da requerente, para apresentação dos atos de nomeação. A nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer nos seguintes termos: "Tendo em vista a ausência dos atos de nomeação que são, de fato, imprescindíveis para análise do objeto principal do processo, seria o caso de concessão de prazo à autoridade competente e, obviamente, a seu respectivo procurador(a) para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, e, neste caso, com a presença da representante aqui, bem como tomando ciência de todas as considerações ora postas, suprida está a questão da nulidade processual por eventual cerceamento de defesa". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, para que apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação do devido retorno à legalidade no concernente à falta das portarias de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS Maria da Penha Ferreira da Silva, Maria Gilda da Silva, Maria José de Figueiredo Alves e Verônica Bernardo Siqueira, bem assim quanto à ausência da quantificação de vagas para o mesmo cargo, ou forneça os necessários esclarecimentos neste ponto. Foi julgado o Processo TC Nº. 06277/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer pela regularidade dos atos de regularização funcional mencionados pela Auditoria em seu ulterior relatório. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a seleção pública mencionada; CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Célia Cantalice de Brito, Dorgival Gomes de Arruda, Elisângela Arruda Lopes, Geiza Abigail Cabral de Melo, Givanilda Gonçalves Lima, Irene Garcia Fernandes, José Alon Viana Araújo, José Bonifácio de Araújo Couto, José César Nascimento Afro, Josefa Gilvanda Rozendo da Cunha, Joselma Maria Davi Rocha, Juarez Teodoro dos Santos, Luciene Ferreira dos Santos de Almeida, Maria da Conceição Nascimento de Arruda, Maria de Lourdes Belarmino, Maria de Lourdes de Queiroz Ferreira, Maria de Lourdes Roendo dos Santos, Marinaldo Martins de Gouveia, Roberta Pedrina Fragozo Mamede, Sebastião Onofre dos Santos Lira, Sílvia Garcia de Souza, Tâmara de Oliveira Melo, Tereza Cristina Martins Marinho e Zeneide Nóbrega; DETERMINAR o desentranhamento e anexação ao Processo TC 03556/09, dos documentos de fls. 99/107, 164/179, 183/184, 188, 195, 197, 199 e 204, por tratarem de matéria ali contida (Concurso realizado em 2008); e DETERMINAR o arquivamento do processo. Dando prosseguimento à PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05187/12. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do termo aditivo em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato decorrente do Pregão Presencial nº 017/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0034/2012, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 13838/11. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os



Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 09419/13, 09421/13 e 09881/13. Após os relatórios, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 09419/13, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 03/2013, e seu contrato 11/2013, e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao processo tc 06397/13 (inspeção especial de contas/2013/CEHAP); com relação ao processo 09421/13, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 02/2013, e seu contrato 10/2013, e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao processo tc 06397/13 (inspeção especial de contas/2013/CEHAP); e, no tocante ao último processo, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, e seu contrato 0073/2013-CPL, e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 06328/13 (Inspeção Especial de Contas/2013/ Município de Amparo). Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Foi julgado o Processo TC N.º. 01278/08. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento, do contrato e dos termos aditivos em apreço, ratificando, inclusive, o parecer ministerial por escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação, o contrato, os termos aditivos e o distrato; DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Foi julgado o Processo TC N.º. 08529/08. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com a Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que, embora a obra não tenha sido concluída, não foram constatadas irregularidades nos serviços medidos, tendo sido deflagrada a Concorrência nº 02/2012 para a conclusão dos trabalhos. Foi julgado o Processo TC N.º. 01272/12. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. José Milton Rodrigues, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 09642/13, que trata da inspeção das obras realizadas em 2012, com vistas a subsidiar sua instrução; e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Alcantil que, em procedimentos vindouros, observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos, evitando a reincidência das falhas nestes autos abordadas. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º. 02472/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para que traga aos autos as portarias correspondentes aos atos de regularização funcional dos servidores nominados. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 18/2009; e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Cuité, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS Francinaldo Augusto Gomes; Silvana Mendes dos Santos; Manoel Mendes da Silva; Maria José Gomes da Silva; Maria Soledade Marques de Souza; José da Penha Sales; Maria das Graças Pedro Rodrigues; Adriano Galdino da Silva; Rosileide Juvino Cavalcante; Maria da Luz de Oliveira Araújo; Simone da Silva; Amanda Priscila Azevedo da Silva; Marilza amaro Firmino; Tânia Maria de Sousa Rodrigues; Irene Luiz de

Araújo; e Maria Lúcia dos Santos Lima; e DETERMINAR a Auditoria, por sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, ao analisar a prestação de contas do município de Cuité, exercício de 2013, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, observe o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2010.000589-4/001. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º. 03293/05. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de cumprimento da resolução, bem assim pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão de registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ PEREIRA DO NACIMENTO, formalizado pela Portaria N.º 011/2003 de 20/12/2003, constante às fls. 4, supra caracterizado. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01049/06, 01052/06, 01053/06, 01057/06, 01067/06, 05710/07, 05719/07, 05720/07, 06633/11, 09763/12, 10697/12, 14069/12, 14081/12 e 14092/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09502/12, 09503/12, 09505/12, 10857/12, 10886/12, 11764/12, 13782/12 e 10625/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07969/10, 07970/10, 07971/10, 03350/11, 06319/11, 12658/11, 09381/12, 10774/12, 10775/12, 14095/12, 14096/12, 00121/13, 00122/13, 00125/13, 00128/13, 00131/13, 05250/13, 05253/13, 05255/13, 05256/13, 05258/13, 05371/13, 05374/13, 05378/13 e 09619/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 06757/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º. 10127/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, às autoridades omissas, bem assim que fosse estabelecido novo prazo para cumprimento efetivo das determinações expostas na decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, APLICAR MULTA, individual, de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos gestores de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Secretária de Saúde, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, Secretário de Administração, bem como ao Prefeito, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que os referidos gestores adotem as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão

AC2 – TC 00224/13, sob pena de nova multa. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06730/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento total da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa e pelo estabelecimento de novo prazo para efetivo cumprimento de decisão em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01341/2012, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao então Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade das contratações por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-prefeito daquele Município, Sr. Sr. Francisco de Assis de Melo, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1341/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Solânea, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a decisão do TJ-PB, através da ADIN nº 001999.2010.000.573-8/001; e DETERMINAR à Secretária da Câmara que dê conhecimento, via citação postal, ao atual Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013, bem como que a Lei municipal nº 12/1997, que dispõe sobre necessidade temporária de excepcional interesse público, fora considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado, através da ADIN nº 001999.2010.000.573-8/001. Foi julgado o Processo TC Nº. 06806/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer nos seguintes termos: “Opino porque se declare o cumprimento parcial da decisão em causa, aplique-se multa à autoridade omissa, tendo em vista o não cumprimento na totalidade da decisão e, neste caso, como as pendências dizem respeito a um número pequeno de contratados ainda laborando no serviço público municipal de Santa Cecília, bem assim tendo em vista a idade do processo, 2006, entendo de ser o caso de se trasladar a questão para a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Santa Cecília, referente ao exercício de 2013, para análise nestes autos e subsidiar a prestação de contas, bem como ter efeito negativo ou positivo em caso de não cumprimento da decisão na totalidade”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01343/2012, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao então Prefeito de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade das contratações por excepcional interesse constantes do Anexo Único do citado Acórdão, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito daquele Município, Sr. Roberto Florentino Pessoa, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1343/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Santa Cecília, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; e COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013. Foi julgado o Processo TC Nº. 05118/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento do item II da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa e pela assinatura de novo prazo para o fiel e integral cumprimento de decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 452/2013; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao atual Prefeito de Queimadas, Exmo. Sr. Jacó Moreira Maciel, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento da decisão supra, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE deste Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para providenciar a imediata publicação do Contrato nº 65/2012, firmado com a empresa Pachú Santos Construção Civil Ltda – ME, com data retroativa à da execução do objeto da licitação, encaminhando a comprovação ao Tribunal, juntamente com o Aditivo ao mesmo contrato, visto que, em consulta ao SAGRES, constata-se a existência da Nota de Empenho nº 75710, fl. 520, cujo histórico menciona que foi emitida para pagamento de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo decorrente da Tomada de Preços nº 06/2012. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06427/02. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento do item II da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela imputação do débito ao presidente da associação, Sr. José Nilton Pereira, gestor dos recursos do convênio no valor correspondente ao saldo não devolvido, assim se fazendo em benefício do órgão repassador. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1853/12; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Nilton Pereira, no valor de R\$ 949,22 (novecentos e quarenta e nove reais, vinte e dois centavos), em razão da falta de comprovação de devolução do saldo do Convênio nº 862/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no Município de Aguiar; e ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial. Foi julgado o Processo TC Nº. 06279/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas, à luz das conclusões da Auditoria em que ratifica a regularidade dos atos em apreço, opinou pela concessão de registro aos atos de regularização funcional em questão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00040/13; JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde; ARQUIVAR os presentes autos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou que fosse consignado em ata votos de parabéns ao funcionário da empresa MEG, Senhor Petruce Cassimiro da Silva pelo transcurso de seu aniversário. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 50 (cinquenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 13 de agosto de 2013.

6. Alertas

Processo: [12199/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Gestor: Celso de Moraes Andrade Neto

Alerta: RESOLVE: ALERTAR Celso de Moraes Andrade Neto, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Itapororoca, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, da obra de número 10032011 descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

Processo: [12376/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Gestor: Olimpio de Alencar Araújo Bezerra



Alerta: RESOLVE: ALERTAR Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Mataraca, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, da obra de número 10032011 descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

Processo: [12471/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Gestor: José Aurélio Ferreira

Alerta: RESOLVE: ALERTAR José Aurélio Ferreira, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, da obra de número 10022012 descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

Processo: [12497/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Gestor: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Alerta: RESOLVE: ALERTAR Luciano Cartaxo Pires de Sá, gestor(a) da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, das obras de número 02452011, 02462011, 02462012, 02482011, 02482012, 02492011, 02492012, 02502011, 02502012, 02512011, 02512012, 02512013, 02602011, 02632011, 02632013, 02642011, 02652011, 02652013, 02662011, 02662012, 02672011, 02672012, 02682011, 02692011, 02692012, 02702011, 02702012, 02712011, 02712012, 02712013, 02722011, 02722012, 02722013, 02732011, 02732012, 02742011, 02742012, 02752011, 02752012, 02762011, 02762012, 02772011, 02772012, 02782011, 02782012, 02802011, 02802013, 02832011, 02832012, 02832013, 02872012, 02902013, 02952013, 03002013, 03022013, 03032012, 03042012, 03052012, 03052013, 03062012, 03062013, 03072012, 03082012, 03082013, 03092012, 03092013, 03102012, 03102013, 03112012, 03112013, 03122012, 03122013, 03142012, 03152012, 03152013, 03172012, 03172013, 03182012, 03182013, 03192012, 03192013, 03202013, 03252012, 03262012, 03262013, 03272012, 03282012, 03312012, 03312013, 03322012, 03332012, 03342012, 03412012, 03412013, 03422012, 03422013, 03492012, 03572013, 03592013, 03602013, 03612013, 03622013, 03632013, 03642013, 03652013, 03662013, 03702013 e 03712013, descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

Processo: [12532/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Gestor: Adriano de Oliveira Barreto

Alerta: RESOLVE: ALERTAR Adriano de Oliveira Barreto, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Marcação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, das obras de número 10032012 e 10042012, descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

Processo: [12646/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Gestor: Marcelo Sales de Mendonca

Alerta: RESOLVE: ALERTAR Marcelo Sales de Mendonca, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Lucena, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

Processo: [12671/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Gestor: Manuel Messias Rodrigues

Alerta: RESOLVE: ALERTAR o Sr. Manuel Messias Rodrigues, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Baía da Traição, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, das obras de número 00022012, 00152012, 00252012 e 00732012, descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

Processo: [12699/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Gestor: George Jose Porciuncula Pereira Coelho

Alerta: RESOLVE: ALERTAR George Jose Porciuncula Pereira Coelho, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Sobrado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, da obra de número 00332011 descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

Processo: [12740/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Gestor: Jose Constancio Sobrinho

Alerta: RESOLVE: ALERTAR Jose Constancio Sobrinho, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, da obra de número 00092013 descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

Processo: [12763/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Gestor: João Ribeiro Filho

Alerta: RESOLVE: ALERTAR João Ribeiro Filho, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Jacaraú, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, das obras de número 10632013 e 10642013, descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.



Processo: [13121/13](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2013

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Gestor: Pedro Gomes Pereira

Alerta: RESOLVE: ALERTAR Pedro Gomes Pereira, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel), fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, da obra de número 00152013 descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

7. Edital Nº 1 – Concurso Público

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
EDITAL Nº 1 – TCE/PB, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), tendo em vista disposto na Constituição do Estado da Paraíba, na Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, na Lei Complementar nº 18, 13 de julho de 1993, e alterações, na Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, e na Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), torna pública a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB), com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em todas as fases do certame.

1.2 A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá as seguintes etapas:

- a) primeira etapa: prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;
- b) segunda etapa: provas discursivas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;
- c) terceira etapa:
 - c.1) inscrição definitiva, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;
 - c.2) exame de higiene física e mental, de caráter eliminatório, de responsabilidade do CESPE/UnB;
- d) quarta etapa: prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do TCE/PB;
- e) quinta etapa: avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do CESPE/UnB.

1.3 As etapas do concurso e a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência serão realizadas na cidade de João Pessoa/PB.

1.3.1 Havendo indisponibilidade de locais suficientes ou adequados na cidade de realização das provas, essas poderão ser realizadas em outras localidades.

1.4 Os candidatos nomeados estarão subordinados à Lei Complementar nº 18, 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), e alterações, à Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), no que couber, e, subsidiariamente, à Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

2 DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.1 REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior de bacharelado em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e ter, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

2.2 ATIBUIÇÕES: promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões; promover junto à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias; representar ao Ministério Público para efeito de denúncia contra prefeitos acusados de crime de responsabilidade, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal; promover, inclusive em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; interpor os recursos permitidos em lei.

2.3 REMUNERAÇÃO: R\$ 22.791,16.

2.4 VAGAS: 3.

2.4.1 Não há vagas reservadas aos candidatos com deficiência para provimento imediato em razão do quantitativo de vagas oferecido, sendo mantido o cadastro de reserva.

3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

3.1 Ser aprovado no concurso público.

3.2 Ter a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal.

3.3 Estar em gozo dos direitos políticos.

3.4 Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino.

3.5 Estar quite com as obrigações eleitorais.

3.6 Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme item 2 deste edital.

3.7 Possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica comprovada, nos termos da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, do CNMP, com as alterações subsequentes.

3.8 Ter idade mínima de dezoito anos completos na data da posse.

3.9 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

3.10 Cumprir as determinações deste edital.

3.11 O candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da posse.

4 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

4.1 Das vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei Estadual nº 5.556, de 14 de janeiro de 1992, do artigo 37, VIII, da Constituição Federal, da Resolução nº 14/2006, do CNMP, e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

4.1.2 Ressalvadas as disposições especiais contidas neste edital, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao

horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e todas as demais normas de regência do concurso.

4.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

a) no ato da inscrição, declarar-se com deficiência;

b) encaminhar cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 12 meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência, na forma do subitem 4.2.1 deste edital.

4.2.1 O candidato com deficiência deverá enviar a cópia simples do CPF e o laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) a que se refere a alínea “b” do subitem 4.2 deste edital, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, postado impreterivelmente até o dia **28 de outubro de 2013**, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – Concurso TCE/PB 2013 (laudo médico) – Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF.

4.2.1.1 O candidato poderá, ainda, entregar, até o dia **28 de outubro de 2013**, das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, a cópia simples do CPF e o laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) a que se refere a alínea “b” do subitem 4.2 deste edital, na Central de Atendimento do CESPE/UnB – Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF.

4.2.2 O fornecimento do laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e da cópia simples do CPF, por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O CESPE/UnB não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada dessa documentação a seu destino.

4.2.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e a cópia simples do CPF terão validade somente para este concurso público e não serão devolvidos, assim como não serão fornecidas cópias dessa documentação.

4.3 O candidato com deficiência poderá requerer, na forma do subitem 5.4.9 deste edital, atendimento especial, no ato da inscrição, para o dia de realização das provas, indicando as condições de que necessita para a realização dessas, conforme previsto no artigo 40, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

4.3.1 O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá indicar a necessidade na solicitação de inscrição e encaminhar ou entregar, até o dia **28 de outubro de 2013**, na forma do subitem 5.4.9 deste edital, justificativa acompanhada de laudo e parecer emitido por especialista da área de sua deficiência que ateste a necessidade de tempo adicional, conforme prevê o § 2º do artigo 40 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

4.4 A relação dos candidatos que tiveram a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência será divulgada na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, na ocasião da divulgação do edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e ao horário de realização da prova objetiva.

4.4.1 O candidato disporá de **dois dias** para contestar o indeferimento, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

4.5 A inobservância do disposto no subitem 4.2 deste edital acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos com deficiência e o não atendimento às condições especiais necessárias.

4.6 DA PERÍCIA MÉDICA

4.6.1 Os candidatos que se declararem com deficiência, se não eliminados no concurso, serão convocados para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do CESPE/UnB, formada por seis profissionais, que verificará sobre a sua qualificação como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4.6.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física.

4.6.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo CESPE/UnB por ocasião da realização da perícia médica.

4.6.4 Os candidatos convocados para a perícia médica deverão comparecer com **uma hora** de antecedência do horário marcado para o seu início, conforme edital de convocação.

4.6.5 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) ou que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses, bem como o que não for qualificado na perícia médica como pessoa com deficiência ou, ainda, que não comparecer à perícia.

4.6.6 O candidato que não for considerado com deficiência na perícia médica, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral.

4.6.7 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada durante o estágio probatório, na forma estabelecida no § 2º do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

4.6.8 O candidato com deficiência que, no decorrer do estágio probatório, apresentar incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo será exonerado.

4.7 O candidato que, no ato da inscrição, se declarar com deficiência, se for qualificado na perícia médica e não for eliminado do concurso, terá seu nome publicado em lista à parte e figurará também na lista de classificação geral.

4.8 As vagas definidas no subitem 4.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

5 DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO

5.1 TAXA: R\$ 180,00.

5.2 Será admitida a inscrição somente via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, solicitada no período entre **10 horas do dia 27 de setembro de 2013 e 23 horas e 59 minutos do dia 26 de outubro de 2013**, observado o horário oficial de Brasília/DF.

5.2.1 O CESPE/UnB não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, por erro ou atraso dos bancos ou entidades conveniadas no que se refere ao processamento do pagamento da taxa de inscrição, bem como por outros fatores que impossibilitem a

transferência de dados.

5.2.2 O candidato poderá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU Cobrança).

5.2.3 A GRU Cobrança estará disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13 e deverá ser, imediatamente, impressa, para o pagamento da taxa de inscrição após a conclusão do preenchimento da ficha de solicitação de inscrição *online*.

5.2.3.1 O candidato poderá reimprimir a GRU Cobrança pela página de acompanhamento do concurso.

5.2.4 A GRU Cobrança pode ser pago em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e nos Correios, obedecendo aos critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários.

5.2.5 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até o dia **12 de dezembro de 2013**.

5.2.6 As inscrições efetuadas somente serão efetivadas após a comprovação de pagamento ou do deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição.

5.3 O comprovante de inscrição do candidato estará disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, por meio da página de acompanhamento, após a aceitação da inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento.

5.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO

5.4.1 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. **Uma vez efetuada a inscrição, não será permitida, em hipótese alguma, a sua alteração.**

5.4.2 É vedada a inscrição condicional, a extemporânea, bem como a realizada via postal, fax ou correio eletrônico.

5.4.3 É vedada a transferência do valor pago a título de taxa para terceiros, para outros concursos ou para outro cargo.

5.4.4 Para efetuar a inscrição, é imprescindível o número do CPF do candidato.

5.4.5 As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o CESPE/UnB do direito de excluir do concurso público aquele que não preencher a solicitação de forma completa e correta.

5.4.6 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública.

5.4.7 O comprovante de inscrição ou o comprovante de pagamento da taxa de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas.

5.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

5.4.8.1 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 7.716, de 28 de dezembro 2004, e pela Lei nº 8.818, de 12 de junho de 2009.

5.4.8.2 O candidato amparado pela legislação acima e que desejar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, na **Mariano Imobiliária – Rua Walfredo Macedo Brandão, nº 351– Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB**, no período de **27 de setembro a 26 de outubro de 2013** (exceto sábado, domingo e feriado), das **8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas (horário local)**, o requerimento de isenção, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_2013, por meio da página de inscrição, instruindo-o com cópias dos documentos relacionados a seguir:

a) para comprovação do critério estabelecido na Lei Estadual nº 7.716, de 28 de dezembro 2004:

a.1) documento de identidade;

a.2) comprovação, expedida por órgão estadual conveniado ao SUS, de, no mínimo, três doações à rede hospitalar pública ou conveniada ao SUS, nos 12 meses anteriores à publicação deste edital;

b) para comprovação do critério estabelecido na Lei nº 8.818, de 12 de junho de 2009:

b.1) documento de identidade;

b.2) comprovação de doação de medula óssea expedida por órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo estado ou pelo município.

5.4.8.2.1 O candidato poderá, ainda, enviar o requerimento e os documentos listados no subitem 5.4.8.2 deste edital, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, postado impreterivelmente até o dia **28 de outubro de 2013**, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – Concurso TCE/PB 2013 (isenção de taxa) – Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF.

5.4.8.3 A veracidade das informações prestadas no requerimento de isenção e da documentação apresentada é de inteira responsabilidade do candidato, podendo este responder, a qualquer momento, no caso de serem prestadas informações inverídicas ou utilizados documentos falsos, por crime contra a fé pública, o que acarreta eliminação do concurso, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

5.4.8.4 Não será concedida isenção de pagamento de taxa de inscrição ao candidato que:

a) omitir informações e/ou torná-las inverídicas;

b) fraudar e/ou falsificar documentação;

c) pleitear a isenção, sem apresentar cópia dos documentos previstos no subitem 5.4.8.2 deste edital;

d) não observar o local, o prazo e os horários estabelecidos nos subitens 5.4.8.2 e 5.4.8.2.1 deste edital.

5.4.8.5 Não será permitida, após a entrega do requerimento de isenção, acompanhada dos documentos comprobatórios, a complementação da documentação.

5.4.8.6 Não será aceita solicitação de isenção de pagamento de valor de inscrição via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

5.4.8.7 Cada pedido de isenção será analisado e julgado pelo CESPE/UnB.

5.4.8.8 A relação provisória dos candidatos que tiveram o seu pedido de isenção deferido será divulgada, até a data provável de **19 de novembro de 2013**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13.

5.4.8.8.1 O candidato disporá de **dois dias** para contestar o indeferimento do seu pedido de isenção de taxa de inscrição, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

5.4.8.9 Os candidatos que tiverem o seu pedido de isenção indeferido deverão, para efetivar a sua inscrição no concurso, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13 e imprimir a GRU Cobrança, por meio da página de acompanhamento, para pagamento até o dia **12 de dezembro de 2013**, conforme procedimentos descritos neste edital.

5.4.8.10 O candidato que não tiver o seu pedido de isenção deferido e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecidos no subitem anterior estará automaticamente excluído do concurso público.

5.4.9 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL

5.4.9.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, na solicitação de inscrição disponibilizada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, os recursos especiais necessários a tal atendimento.

5.4.9.1.1 O candidato que solicitar atendimento especial na forma estabelecida no subitem anterior deverá enviar cópia simples do CPF e laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 12 meses, que justifique o atendimento especial solicitado.

5.4.9.1.2 A documentação citada no subitem anterior poderá ser entregue até o dia **28 de outubro de 2013**, das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, ou enviada via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – Concurso TCE/PB 2013 (atendimento especial) – Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF, até a data prevista acima. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração Pública.

5.4.9.2 O fornecimento da cópia simples do CPF e do laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), por qualquer via, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O CESPE/UnB não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada dessa documentação a seu destino.

5.4.9.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) e a cópia simples do CPF valerão somente para este concurso e não serão devolvidos, assim como não serão fornecidas cópias dessa documentação.

5.4.9.4 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, além de solicitar atendimento especial para tal fim, deverá encaminhar, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB, cópia autenticada em cartório da certidão de nascimento da criança, até o dia **28 de outubro de 2013**, e levar, no dia das provas, um acompanhante adulto que ficará em sala reservada e será o responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante adulto não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.

5.4.9.4.1 Caso a criança ainda não tenha nascido até a data estabelecida no subitem 5.4.9.4, a cópia da certidão de nascimento poderá ser substituída por documento emitido pelo médico obstetra que ateste a data provável do nascimento.

5.4.9.4.2 O CESPE/UnB não disponibilizará acompanhante para guarda de criança.

5.4.9.5 A relação dos candidatos que tiveram o seu atendimento especial deferido será divulgada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, na ocasião da divulgação do edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e aos horários de realização das provas.

5.4.9.5.1 O candidato disporá de **dois dias** para contestar o indeferimento, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

5.4.9.6 A solicitação de atendimento especial, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade.

6 DAS ETAPAS DO CONCURSO

6.1 As etapas do concurso estão descritas no quadro a seguir.

ETAPAS	PROVA/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	CARÁTER
--------	------------	----------------------	----------------	---------

ETAPAS	PROVA/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	CARÁTER
Primeira etapa	(P ₁) Objetiva	Controle Externo da Administração Pública Direito Constitucional Direito Administrativo Direito Civil Direito Processual Civil Direito Penal Direito Previdenciário Direito Tributário Direito Econômico Direito Financeiro Direito Empresarial Direito do Trabalho Constituição do Estado da Paraíba Língua Portuguesa	100	Eliminatório e classificatório
Segunda etapa	(P ₂) Discursiva	Controle Externo da Administração Pública Direito Constitucional Constituição do Estado da Paraíba	Três questões e uma peça prática	Eliminatório e classificatório
	(P ₃) Discursiva	Direito Administrativo Direito Financeiro Constituição do Estado da Paraíba		
Terceira etapa	(P ₄) Inscrição definitiva	–	–	Eliminatório
	(P ₅) Exame de higiene física e mental	–	–	Eliminatório
Quarta etapa	(P ₆) Oral	Controle Externo da Administração Pública Direito Constitucional Direito Administrativo Direito Financeiro Constituição do Estado da Paraíba	–	Eliminatório e classificatório
Quinta etapa	(P ₇) Avaliação de títulos	–	–	Classificatório

6.2 A prova objetiva terá a duração de **5 horas** e será aplicada na data provável de **12 de janeiro de 2014**, no turno da **manhã**.

6.3 Na data provável de **3 de janeiro de 2014**, será publicado no *Diário Oficial do Estado da Paraíba* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e ao horário de realização da prova objetiva.

6.3.1 O candidato deverá, **obrigatoriamente**, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13 para verificar o seu local de provas, por meio de busca individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados.

6.3.2 O candidato somente poderá realizar as provas no local designado pelo CESPE/UnB.

6.3.3 Serão de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

6.3.4 O CESPE/UnB poderá enviar, como complemento às informações citadas no subitem anterior, comunicação pessoal dirigida ao candidato, por *e-mail*, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização de seu correio eletrônico, o que não o desobriga do dever de observar o disposto no subitem 6.3 deste edital.

6.4 O resultado final na prova objetiva e a convocação para as provas discursivas serão publicados no *Diário Oficial do Estado da Paraíba* e divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, na data provável de **21 de fevereiro de 2014**.

6.5 As informações referentes a notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações fora do prazo previsto ou que já constem dos editais.

7 DA PROVA OBJETIVA

7.1 A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, valerá **100,00 pontos** e abrangerá os objetos de avaliação constantes do item 16 deste edital.

7.2 As questões da prova objetiva serão do tipo múltipla escolha, com cinco opções (A, B, C, D e E), sendo uma única resposta correta, de acordo com o comando da questão. Haverá, na folha de respostas, para cada questão, cinco campos de marcação: um campo para cada uma das cinco opções A, B, C, D e E, sendo que o candidato deverá preencher apenas aquele correspondente à resposta julgada correta, de acordo com o comando da questão.

7.3 Para obter pontuação na questão, o candidato deverá marcar um, e somente um, dos cinco campos da folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos decorrentes de marcações indevidas.

7.4 O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção da prova. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.

7.5 Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este edital e/ou com as instruções contidas na folha de respostas, tais como marcação rasurada ou emendada ou campo de marcação não preenchido integralmente.

7.6 O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar a sua folha de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização do processamento eletrônico.

7.7 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição e o número de seu documento de identidade.

7.8 Não será permitido que as marcações na folha de respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização da prova. Nesse caso o candidato será acompanhado por fiscal do CESPE/UnB devidamente treinado. Nesse caso, o candidato será acompanhado por fiscal do CESPE/UnB devidamente treinado e as respostas fornecidas serão gravadas em áudio.

7.9 O CESPE/UnB divulgará a imagem da folha de respostas dos candidatos que realizaram a prova objetiva, à exceção daqueles que sejam eliminados de uma das formas previstas no subitem 15.24 deste edital, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, em data a ser informada no edital de resultado final na prova objetiva. A referida imagem ficará disponível até quinze dias corridos da data de publicação do resultado final do concurso público.

7.9.1 Após o prazo determinado no subitem anterior, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem da folha de respostas.

7.10 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

7.10.1 Todas as folhas de respostas da prova objetiva serão corrigidas por meio de processamento eletrônico.

7.10.2 A nota em cada questão da prova objetiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: **1,00 ponto**, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **0,25 ponto negativo**, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **0,00**, caso não haja marcação ou haja mais de uma marcação.

7.10.3 O cálculo da nota na prova objetiva, comum às provas de todos os candidatos, será igual à soma das notas obtidas em todas as questões que a compõem.

7.10.4 Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que obtiver nota inferior a **30,00 pontos**.

7.10.4.1 O candidato eliminado na forma do subitem 7.10.4 deste edital não terá classificação alguma no concurso público.

7.10.5 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 7.10.4 serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.

7.11 DOS RECURSOS CONTRA OS GABARITOS OFICIAIS PRELIMINARES DA PROVA OBJETIVA

7.11.1 Os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva serão divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, a partir das 19 horas da data provável de **14 de janeiro de 2014**, observado o horário oficial de Brasília/DF.

7.11.2 O candidato que desejar interpor recurso contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva disporá de **dois dias** para fazê-lo, dirigindo-o a Comissão de Concurso, a contar do dia subsequente ao da divulgação desses gabaritos, no horário das 9 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia, ininterruptamente.

7.11.3 Para recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva, o candidato deverá utilizar o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, e seguir as instruções ali contidas.

7.11.4 Todos os recursos serão analisados, e as justificativas das alterações/anulações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13 quando da divulgação dos gabaritos oficiais definitivos. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

7.11.5 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

7.11.6 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7.11.7 Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

7.11.8 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

7.11.9 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

7.11.10 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra gabarito oficial definitivo.

7.11.11 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

8 DAS PROVAS DISCURSIVAS

8.1 As provas discursivas terão a duração de **5 horas** cada, valerão um total de **30,00 pontos** cada e consistirão de:

a) três questões, a serem respondidas em até **30 linhas** cada, abordando as áreas de conhecimento relacionados no subitem 6.1 deste edital;

b) uma redação de peça prática, de até **150 linhas**, peça prática aplicável a procedimentos dos tribunais de contas, abordando as áreas de conhecimento relacionados no subitem 6.1 deste edital.

8.2 As provas discursivas serão avaliadas e pontuadas segundo os critérios estabelecidos no subitem 8.7 deste edital.

8.2.1 Nas provas discursivas será permitida, apenas, a consulta a códigos e(ou) legislações, vedados aqueles comentados ou anotados.

8.3 As provas discursivas deverão ser feitas pelo próprio candidato, à mão, em letra legível, com caneta esferográfica de **tinta preta, fabricada em material transparente**, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização da prova quanto a esse aspecto. Neste caso, o candidato será acompanhado por um fiscal do CESPE/UnB devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação.

8.4 Os cadernos de textos definitivos não poderão ser assinados, rubricados ou conter, em outro local que não seja o seu cabeçalho, qualquer palavra ou marca que os identifiquem, sob pena de serem anulados. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará a anulação das provas discursivas.

8.5 Os cadernos de texto definitivo serão os únicos documentos válidos para a avaliação das provas discursivas.

8.6 Não haverá substituição de caderno de textos definitivos por erro do candidato.

8.7 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS

8.7.1 Respeitados os empates na última colocação, serão convocados para as provas discursivas os candidatos aprovados e classificados na prova objetiva até a **114ª posição** para a listagem geral e até a **6ª** posição para os candidatos que se declararam com deficiência.

8.7.1.1 Os candidatos que não forem convocados para as provas discursivas na forma do subitem anterior estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

8.7.2 As provas discursivas serão avaliadas quanto ao domínio do conteúdo dos temas abordados – demonstração de conhecimento técnico aplicado –, bem como quanto ao domínio da modalidade escrita da língua portuguesa.

8.7.3 Nos casos de fuga ao tema, ou de não haver texto, o candidato receberá nota no texto igual a zero.

8.7.4 As provas discursivas serão corrigidas conforme critérios a seguir, ressaltando-se que, em atendimento ao que está estabelecido no Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, alterado pelo Decreto nº 7.875, de 27 de dezembro de 2012, serão aceitas como corretas, até 31 de dezembro de 2015, ambas as ortografias, isto é, a forma de grafar e de acentuar as palavras vigente até 31 de dezembro de 2008 e a que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009.

8.7.4.1 As questões das provas discursivas valerão **5,00 pontos** cada, totalizando **15,00 pontos**, sendo avaliadas conforme os seguintes critérios:

a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC_i), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de **5,00 pontos**, onde $i = 1, 2, 3$.

b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE_i) do candidato, considerando-se aspectos de natureza gramatical, tais como: ortografia, morfossintaxe e propriedade vocabular;

c) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida no subitem 8.1 deste edital;

d) será calculada, então, para cada questão, a nota no texto (NQ_i) pela fórmula:

$$NQ_i = NC_i - NE_i / TL_i$$

em que TL_i corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato na resposta à questão proposta;

e) será atribuída nota zero ao texto que obtiver $NQ_i < 0,00$.

8.7.4.2 A redação das peças práticas das provas discursivas valerão **15,00 pontos** cada e serão avaliadas segundo os critérios a seguir:

a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de **15,00 pontos**;

b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos tais como: ortografia, morfossintaxe e propriedade vocabular;

c) será computado o número total de linhas (TL) efetivamente escritas pelo candidato;

d) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida no subitem 8.1 deste edital;

e) será calculada, então, para cada candidato, a nota na peça prática (NPP), como sendo igual a NC menos duas vezes o resultado do quociente NE / TL ;

f) se NPP for menor que zero, então considerar-se-á $NPP = zero$.

8.7.4.3 As notas nas questões das provas discursivas serão dadas segundo a fórmula: $NQ = NQ_1 + NQ_2 + NQ_3$.

8.7.4.4 Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver $NQ < 7,50$ pontos no conjunto das três questões.

8.7.4.5 As notas nas peças práticas das provas discursivas serão iguais a NPP .

8.7.4.6 Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver $NPP < 7,50$ pontos em cada peça prática.

8.7.4.7 As notas nas provas discursivas (NPD_i) serão dadas segundo a fórmula $NPD_i = NQ + NPP$.

8.7.4.8 As notas nas provas discursivas (NPD) serão dadas segundo a fórmula $NPD = NPD_1 + NPD_2$.

8.7.4.9 Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver $NPD < 15,00$ pontos.

8.7.4.10 As provas discursivas serão anuladas se o candidato não devolver os seus cadernos de textos definitivos.

8.7.4.11 O candidato que se enquadrar nos subitens 8.7.4.9 e 8.7.4.10 não terá classificação alguma no concurso.

8.7.4.12 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.

8.8 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NAS PROVAS DISCURSIVAS

8.8.1 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório nas provas discursivas disporá de **dois dias** para fazê-lo, dirigindo-o a Comissão de Concurso, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

9 DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

9.1 A inscrição definitiva será requerida somente pelos candidatos aprovados nas provas discursivas, mediante requerimento entregue no endereço a ser divulgado por ocasião da publicação da convocação para essa fase.

9.1.1 No caso de impossibilidade de comparecimento do candidato serão aceitos os documentos entregues por procurador, mediante apresentação do documento de identidade original do procurador e de procuração simples do interessado, acompanhada de cópia legível do documento de identidade do candidato.

9.1.2 Os candidatos não convocados para a inscrição definitiva estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

9.2 O requerimento de inscrição, assinado pelo candidato, deverá ser instruído com:

- a) cópia autenticada em cartório de diploma de bacharel em Direito, emitido pelo IES devidamente registrada no MEC;
- b) *curriculum vitae*, contendo discriminação em formulário próprio de todos os locais de seu domicílio e residência, desde os dezoito anos, com detalhamento de todas as atividades profissionais exercidas a partir daquela idade, lucrativas ou não, abrangendo as de natureza política e as comerciais, especificando as comarcas onde haja exercido a advocacia, com os nomes, sempre que possível, dos representantes do Ministério Público e da Magistratura, durante tal período;
- c) comprovante de estar em gozo dos direitos políticos;
- d) comprovante de estar quite com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;
- e) comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- f) comprovantes do exercício de atividades jurídicas pelo período mínimo de três anos, desempenhadas exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito, na forma definida nas Resoluções nº 40/2009 e nº 57/2010 e alterações do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme descritos no subitem 9.3 deste edital;
- g) especificação pormenorizada dos cargos ou funções públicas já exercidas e o respectivo tempo de serviço;

- h) certidões da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça Estadual expedidas pelos Distribuidores Cíveis e Criminais, inclusive das Auditorias Militares, para ambos os sexos, bem como dos Cartórios de Registros de Interdições e Tutelas, de Protestos de Títulos e Execuções, relativas às Circunscrições e Seções Judiciárias da Capital do Estado e dos Municípios onde tenha residido nos últimos cinco anos;
- i) declaração de existência ou não de falência de firma individual ou sociedade comercial ou dissolução forçada de sociedade, em que o candidato tenha exercido cargo de gerência ou direção;
- j) declaração de idoneidade moral, firmada por três membros do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que residam no local de domicílio do candidato nos últimos cinco anos, todos com os respectivos telefones de contato;
- k) certidão comprobatória da qualidade de servidor público, se for o caso, com especificação pormenorizada dos cargos ou funções públicas exercidas pelo candidato, bem como o respectivo tempo de serviço;
- l) prova de nacionalidade brasileira, comprovada com a apresentação de cópia autenticada em cartório de documento de identidade oficial com foto, exceto carteira nacional de habilitação, não aceitando outro documento integrado ao sistema de identificação civil centralizado. No caso de candidato com nacionalidade portuguesa, amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, conforme subitem 3.2 deste edital, o candidato deverá entregar certificado de igualdade e de outorga do gozo dos direitos políticos, emitido pelo Ministério da Justiça;
- m) duas fotografias, tamanho 3x4, iguais e recentes, tiradas com trajes adequados para documentos oficiais;
- n) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos cinco anos.

9.2.1 Não serão consideradas as cópias não autenticadas em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados com o respectivo mecanismo de autenticação.

9.3 Considera-se atividade jurídica, conforme requisitos do item 2 deste edital:

- a) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em **cinco** atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em causas ou questões distintas;
- b) o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;
- c) o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 horas mensais e durante **um** ano.

9.3.1 É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

9.3.2 A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à Comissão do Concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

9.3.3 Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da

Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

9.3.4 Os cursos referidos no subitem anterior deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

9.3.5 Os cursos *lato sensu* compreendidos no subitem 3.12 deste edital deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aula, distribuídas semanalmente.

9.3.6 Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

- a) um ano para pós-graduação *lato sensu*;
- b) dois anos para Mestrado;
- c) três anos para Doutorado.

9.3.7 Os cursos de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

9.4 Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado ou de mestrado, será aceito o diploma, devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhado do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação. Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

9.4.1 Para curso de doutorado ou de mestrado concluído no exterior, será aceito apenas o diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado.

9.4.2 Para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização, será aceito certificado atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE). Também será aceita declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização acompanhada do respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE.

9.4.2.1 Caso o certificado não ateste que o curso atende às normas da Lei nº 9394/1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE, deverá ser anexada uma declaração do responsável pela organização e realização do curso atestando que o este atendeu a uma das normas estipuladas no subitem anterior.

9.5 Os candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos listados nas alíneas de “a” a “n” do subitem 9.2 deste edital, o respectivo diploma registrado no MEC e não comprovarem o tempo de atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, serão excluídos do concurso público.

9.6 Os documentos entregues para a inscrição definitiva não serão devolvidos em hipótese alguma.

9.7 Demais informações a respeito da inscrição definitiva constarão de edital específico de convocação para essa fase.

9.8 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

9.8.1 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório na inscrição definitiva disporá de **dois dias** para fazê-lo, dirigindo-o a Comissão de Concurso, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

10 DO EXAME DE HIGIEZ FÍSICA E MENTAL

10.1 Serão convocados para a realização do exame de higidez física e mental os candidatos que tiverem a inscrição definitiva deferida.

10.1.1 Os candidatos não convocados para o exame de higidez física e mental estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

10.2 O candidato receberá instruções para submeter-se ao exame de higidez física e mental, de responsabilidade do CESPE/UnB, os quais serão custeados pelo próprio candidato, que elaborará laudo atestando a aptidão ou inaptidão do candidato para o ingresso no serviço público.

10.3 O candidato será submetido a exame clínico para avaliar estar apto sob o ponto de vista de saúde para assumir o cargo. Na ocasião, deverá apresentar exames e laudos complementares, custeados pelo próprio candidato, que atestem essa condição. Os exames de saúde que visam aferir a condição de higidez física e mental são os que se seguem:

- a) hemograma completo;
- b) VDRL;
- c) EAS;
- d) EPF;
- e) bioquímica do sangue: glicose, ureia, creatinina, TGO, TGP, colesterol total e frações, triglicerídeos e ácido úrico;
- f) radiografia de tórax nas incidências de PA e perfil;
- g) avaliação clínica realizada por médico especializado em psiquiatria: laudo sobre comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocínio e uso ou não de psicofármacos;
- h) laudo oftalmológico contendo as seguintes avaliações: acuidade visual com e sem correção, fundoscopia, tonometria, biomicroscopia, motricidade ocular, teste de sensibilidade a cores e campo visual;
- i) avaliação clínica realizada por médico especializado em otorrinolaringologia com audiometria tonal;
- j) avaliação clínica realizada por médico ortopedista atestando especificamente a não existência de lesões por esforços repetitivos e de outras doenças ocupacionais;
- k) avaliação odontológica;
- l) avaliação clínica realizada por médico especializado em cardiologia.

10.4 Além dos exames relacionados no subitem 10.3 deste edital, o CESPE/UnB poderá solicitar outros exames complementares necessários ao diagnóstico da aptidão ou inaptidão para o ingresso no serviço público, os quais serão realizados a expensas do candidato.

10.5 Será eliminado e não terá classificação alguma no concurso o candidato que não comparecer à inspeção de saúde ou que for considerado inapto para exercício do cargo no exame de higidez física e mental.

10.5.1 Os laudos serão sigilosos, fundamentados e conclusivos a respeito da aptidão ou inaptidão do candidato ao exercício das funções do Ministério Público.

10.6 Demais informações sobre o exame de higidez física e mental constarão no edital de convocação para essa fase.

10.7 DOS RECURSOS DO EXAME DE HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL

10.7.1 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório no exame de higidez física e mental disporá de **dois dias** para fazê-lo, dirigindo-o a Comissão de Concurso, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

11 DA PROVA ORAL

11.1 Somente serão convocados para a realização da prova oral os candidatos aptos no exame de higidez física e mental.

11.1.1 Os candidatos que não forem convocados para a prova oral na forma do subitem anterior estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

11.2 A prova oral valerá em seu conjunto **10,00 pontos** e versará sobre as áreas de conhecimento estabelecidas no quadro de provas constante do subitem 6.1 deste edital.

11.3 Na avaliação da prova oral, serão considerados o domínio do conhecimento, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

11.4 Será eliminado o candidato que obtiver nota inferior a **5,00** pontos na prova oral ou que não comparecer para a realização da prova.

11.5 Na prova oral, o candidato deverá ler e responder as perguntas que lhe forem entregues por escrito, bem como responder a arguição da banca examinadora.

11.6 Em hipótese alguma, o candidato poderá assistir à prova de outro candidato.

11.7 Os candidatos não poderão, durante a realização da prova, manter comunicação entre si, utilizar máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta, ou, ainda, fazer qualquer anotação.

11.8 A prova oral será gravada pelo TCE/PB para efeito de registro e avaliação.

11.9 Demais informações a respeito da prova oral constarão de edital de convocação para essa etapa.

11.10 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.

11.11 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA ORAL

11.11.1 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório na prova oral disporá de **dois dias** para fazê-lo, dirigindo-o a Comissão de Concurso, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

12 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

12.1 Serão convocados para a avaliação de títulos os candidatos aprovados na prova oral.

12.2 A avaliação de títulos valerá **10,00 pontos**, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados seja superior a esse valor.

12.3 Somente serão aceitos os títulos a seguir relacionados, expedidos até a data da entrega, observados os limites de pontos do quadro a seguir.

Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos			
Alínea	Título	Valor unitário	Valor máximo
A	Exercício do magistério superior, em disciplina da área jurídica, desenvolvido em Instituição de Ensino Superior pública e/ou	0,20/ano	1,00

	particular, reconhecida pelo Ministério da Educação.		
B	Exercício de atividade de procurador do Ministério Público de Contas.	0,50/ano	3,00
C	Aprovação em concurso público para procurador do Ministério Público de Contas.	0,35	0,70
D	Aprovação em concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito.	0,20	0,40
E	Livros publicados, de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica com ISBN e ficha catalográfica, excetuado monografia de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado.	0,50	0,50
F	Artigos jurídicos publicados em revistas especializadas, com ISSN e conselho editorial.	0,25	0,50
G	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) na área jurídica. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado na área jurídica, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,20	2,20
H	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) na área jurídica. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de mestrado na área jurídica, desde que acompanhado de histórico escolar.	1,10	1,10
I	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a na área jurídica ou de controle externo. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização na área jurídica ou de controle externo, desde que acompanhada de histórico escolar.	0,60	0,60
Total máximo de pontos			10,00

12.4 Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo, no horário e no local estipulados no edital de convocação para a avaliação de títulos.

12.5 Não serão aceitos títulos encaminhados via postal, via fax e/ou via correio eletrônico.

12.6 No ato de entrega dos títulos, o candidato deverá preencher e assinar o formulário a ser fornecido pelo CESPE/UnB, no qual indicará a quantidade de folhas apresentadas. Juntamente com esse formulário deverá ser apresentada uma cópia autenticada em cartório ou original, de cada título entregue. Os documentos apresentados não serão devolvidos, em nenhuma hipótese, nem serão fornecidas cópias desses títulos.

12.6.1 Durante o período de entrega dos títulos, o candidato poderá complementar a documentação já entregue. Encerrado o prazo final para entrega dos títulos, não será permitida, em nenhuma hipótese a complementação da documentação.

12.7 Não serão aceitos documentos ilegíveis, como também, os emitidos via fax.

12.8 Não serão consideradas, para efeito de pontuação, as cópias não autenticadas em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados com o respectivo mecanismo de autenticação.

12.9 Na impossibilidade de comparecimento do candidato serão aceitos os títulos entregues por procurador, mediante apresentação do documento de identidade original do procurador e de

procuração simples do interessado, acompanhada de cópia legível do documento de identidade do candidato.

12.10 Serão de inteira responsabilidade do candidato as informações prestadas por seu procurador no ato de entrega dos títulos, bem como a entrega dos títulos na data prevista no edital de convocação para essa etapa, arcando o candidato com as consequências de eventuais erros de seu representante.

12.11 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS

12.11.1 Para receber a pontuação relativa ao exercício de atividade profissional, alínea **A**, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções:

a) **para exercício de atividade em empresa/instituição privada:** será necessária a entrega de três documentos: 1 – **diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 12.11.1.2.1;** 2 – **cópia da carteira de trabalho e previdência Social (CTPS)** contendo as páginas: identificação do trabalhador; registro do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e qualquer outra página que ajude na avaliação, por exemplo, quando há mudança na razão social da empresa; e 3 – **declaração do empregador** com o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas para o cargo/emprego;

b) **para exercício de atividade/instituição pública:** será necessária a entrega de dois documentos: 1 – **diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 12.11.1.2.1** deste edital; e 2 – **declaração/certidão de tempo de serviço**, emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, que informe o período (com início e fim, até a data da expedição da declaração), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas;

c) **para exercício de atividade/serviço prestado por meio de contrato de trabalho:** será necessária a entrega de três documentos: 1 – **diploma de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 12.11.1.2.1** deste edital; 2 – **contrato de prestação de serviço/atividade entre as partes**, ou seja, o candidato e o contratante; e 3 – **declaração do contratante** que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades;

d) **para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo:** será necessária a entrega de três documentos: 1 – **diploma de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 12.11.1.2.1** deste edital; 2 – **recibo de pagamento autônomo (RPA)**, sendo pelo menos o primeiro e o último recibos do período trabalhado como autônomo; e 3 – **declaração do contratante/beneficiário** que informe o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades.

12.11.1.1 A declaração/certidão mencionada na alínea “b” do subitem 12.11.1 deste edital deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.

12.11.1.1.1 Quando o órgão de pessoal possuir outro nome correspondente, por exemplo, Controle de Divisão de Pessoas (CDP), a declaração deverá conter o nome do órgão por extenso, não sendo aceitas abreviaturas.

12.11.1.2 Para efeito de pontuação referente à experiência profissional, não serão consideradas fração de ano nem sobreposição de tempo.

12.11.1.2.1 Para efeito de pontuação de experiência profissional, somente será considerada a experiência após a conclusão do curso superior.

12.11.1.3 Para receber a pontuação relativa ao exercício de atividade profissional, alínea **B**, o candidato deverá atender ao mencionado na alínea “b” do subitem 12.11.1 deste edital, observados os subitens 12.11.1.1 a 10.11.1.2.1 deste edital.

12.11.2 Para atender ao disposto nas alíneas **C** e **D**, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções:

a) apresentação de certidão expedida por setor de pessoal do órgão, ou certificado do executor do certame, em que constem cargo/emprego concorrido; requisito do cargo/emprego, especialmente a escolaridade, e aprovação e/ou classificação;

b) o candidato poderá, ainda, apresentar cópia de jornal impresso do diário oficial com a publicação do resultado final do concurso, autenticado em cartório, conforme subitem 12.6 deste edital, constando o cargo ou emprego público, o requisito do cargo ou emprego público, a escolaridade exigida e a aprovação e/ou a classificação, com identificação clara do candidato.

12.11.2.1 Não será considerado concurso público a seleção constituída apenas de prova de títulos e/ou de análise de currículos e/ou de provas práticas e/ou testes psicotécnicos e/ou entrevistas.

12.11.2.2 Não será considerado como comprovação de aprovação em concurso, outros documentos senão aqueles citados no subitem 12.11.2 deste edital.

12.11.3 Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados nas alíneas **E** e **F**, o candidato deverá entregar original na íntegra ou cópia legível da publicação na íntegra, que deverá conter o nome do candidato, o ISBN ou o ISSN, o conselho editorial (no caso da alínea **F**), com autenticação em cartório nas páginas em que conste a autoria exclusiva, o ISBN ou o ISSN e o conselho editorial (no caso da alínea **F**).

12.11.3.1 Publicações sem o nome do candidato deverão ser acompanhadas de declaração do editor, emitida por seu dirigente, que informe a sua autoria exclusiva.

12.11.4 Para a comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de doutorado ou de mestrado, alíneas **G** e **H**, será aceito o diploma, devidamente registrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhado do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as áreas em que foi aprovado e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação. Caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

12.11.4.1 Para curso de doutorado ou de mestrado concluído no exterior, será aceito apenas o diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado, nos termos do subitem 12.11.6 deste edital.

12.11.4.2 Outros comprovantes de conclusão de curso ou disciplina não serão aceitos como os títulos referentes ao mestrado e ao doutorado.

12.11.5 Para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização em Direito ou em Controle Externo, alínea **I**, será aceito certificado, com carga horária mínima de 360 horas, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE. O certificado deverá atestar, ainda, a carga horária mínima exigida. Também será aceita declaração de conclusão de

pós-graduação em nível de especialização acompanhada do respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE.

12.11.5.1 Caso o certificado não ateste que o curso atende às normas da Lei nº 9394/1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE, deverá ser anexada uma declaração do responsável pela organização e realização do curso atestando que o este atendeu a uma das normas estipuladas no subitem anterior.

12.11.6 Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado.

12.11.7 Cada título será considerado uma única vez.

12.11.8 Os pontos que excederem o valor máximo em cada alínea do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos, bem como os que excederem o limite de pontos estipulados no subitem 12.2 deste edital serão desconsiderados.

12.12 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

12.12.1 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório na avaliação de títulos disporá de **dois dias** para fazê-lo, dirigindo-o a Comissão de Concurso, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório.

13 DA NOTA FINAL NO CONCURSO

13.1 A nota final no concurso será o somatório da nota final na prova objetiva, das notas finais nas provas discursivas, da nota final na prova oral e da nota final na avaliação de títulos.

13.2 Os candidatos serão ordenados de acordo com os valores decrescentes das notas finais no concurso, observados os critérios de desempate deste edital.

13.3 Os candidatos que, no ato da inscrição, se declararem com deficiência, se não eliminados no concurso e qualificados como pessoa com deficiência, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral.

13.4 Todos os cálculos citados neste edital serão considerados até a segunda casa decimal, arredondando-se para o número imediatamente superior se o algarismo da terceira casa decimal for igual ou superior a cinco.

14 DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

14.1 Em caso de empate na nota final no concurso, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- b) obtiver a maior nota no conjunto das peças práticas das provas discursivas P_2 e P_3 ;
- c) obtiver a maior nota no conjunto das questões das provas discursivas P_2 e P_3 ;
- d) obtiver a maior nota na prova objetiva P_1 ;
- e) obtiver maior número de acertos na prova objetiva P_1 ;
- f) tiver maior idade;
- g) tiver exercido a função de jurado (conforme art. 440 do Código de Processo Penal).

14.2 Os candidatos a que se refere a alínea “g” do subitem 14.1 deste edital serão convocados, antes do resultado final do concurso, para a entrega da documentação que comprovará o exercício da função de jurado.

14.2.1 Para fins de comprovação da função citada no subitem anterior, serão aceitos certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos (original ou cópia autenticada em cartório) emitidos pelos tribunais de justiça estaduais e regionais federais do país, relativos ao exercício da função de jurado, nos termos do art. 440 do CPP, a partir de 10 de agosto de 2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008.

15 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

15.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no *Diário Oficial do Estado da Paraíba* e/ou divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13.

15.3 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 3448-0100, ou via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, ressalvado o disposto no subitem 15.5 deste edital.

15.4 O candidato que desejar relatar ao CESPE/UnB fatos ocorridos durante a realização do concurso deverá fazê-lo junto à Central de Atendimento do CESPE/UnB, postando correspondência para a Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF, encaminhando mensagem pelo fax de número (61) 3448-0110 ou enviando *e-mail* para o endereço eletrônico sac@cespe.unb.br.

15.5 Não serão dadas por telefone informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 15.2 deste edital.

15.5.1 Não serão fornecidas informações e documentos pessoais de candidatos a terceiros, em atenção ao disposto no artigo 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

15.6 O candidato poderá protocolar requerimento, instruído com cópia do documento de identidade e do CPF, relativo ao concurso. O requerimento poderá ser feito pessoalmente mediante preenchimento de formulário próprio, à disposição do candidato na Central de Atendimento do CESPE/UnB, no horário das 8 horas às 19 horas, ininterruptamente, exceto sábado, domingo e feriado.

15.6.1 O candidato poderá ainda enviar requerimento por meio de correspondência, fax ou *e-mail*, observado o subitem 15.4 deste edital.

15.7 O candidato que desejar corrigir o nome fornecido durante o processo de inscrição deverá encaminhar **requerimento de solicitação de alteração de dados cadastrais**, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, para a Central de Atendimento do CESPE/UnB – Concurso TCE/PB 2013 (alteração de dados cadastrais) – Caixa Postal 4488, CEP 70904-970, Brasília/DF, contendo cópia autenticada em cartório dos documentos que contenham os dados corretos ou cópia autenticada em cartório da sentença homologatória de retificação do registro civil, que contenham os dados corretos.

15.7.1 O candidato poderá, ainda, entregar das 8 horas às 19 horas (exceto sábado, domingo e feriado), pessoalmente ou por terceiro, o requerimento de solicitação de alteração de dados cadastrais, na forma estabelecida no subitem 15.7 deste edital, na Central de Atendimento do CESPE/UnB, localizada na Universidade de Brasília (UnB) – *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Sede do CESPE/UnB – Asa Norte, Brasília/DF.

15.8 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para seu início, munido somente de caneta esferográfica de **tinta preta, fabricada em material transparente**, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e do documento de identidade **original**. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e/ou borracha durante a realização das provas.

15.9 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira de identidade do trabalhador; carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto).

15.9.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

15.9.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

15.10 Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no subitem 15.9 deste edital, não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do concurso público.

15.11 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial expedido há, no máximo, noventa dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados e de assinaturas em formulário próprio.

15.11.1 A identificação especial será exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

15.12 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

15.13 Não será admitido ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para seu início.

15.14 O candidato deverá permanecer **obrigatoriamente** no local de realização das provas por, no mínimo, **uma hora** após o início das provas.

15.14.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção das provas e, conseqüentemente, a eliminação do candidato do concurso público.

15.15 O CESPE/UnB manterá um marcador de tempo em cada sala de provas para fins de acompanhamento pelos candidatos.

15.16 O candidato que se retirar do ambiente de provas não poderá retornar em hipótese alguma.

15.17 O candidato somente poderá retirar-se do local de realização das provas levando o caderno de provas no decurso dos **últimos quinze minutos** anteriores ao horário determinado para o término das provas.

15.18 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de provas.

15.19 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento a estas implicará a eliminação automática do candidato.

15.20 Não serão permitidas, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou legislação, salvo o disposto no subitem 8.2.1 deste edital.

15.21 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *iPod*®, gravadores, *pendrive*, *mp3 player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, *notebook*, *palmtop*, *walkman*®, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha.

15.21.1 No ambiente de provas, ou seja, nas dependências físicas em que serão realizadas as provas, não será permitido o uso pelo candidato de quaisquer dispositivos eletrônicos relacionados no subitem 15.21 deste edital.

15.21.2 Antes de entrar na sala de provas, o candidato deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, telefone celular desligado ou quaisquer outros equipamentos eletrônicos desligados relacionados no subitem 15.21 deste edital, sob pena de ser eliminado do concurso.

15.21.2.1 A embalagem porta-objetos devidamente lacrada e identificada pelo candidato deverá ser mantida embaixo da carteira até o término das suas provas. A embalagem porta-objetos somente poderá ser deslacrada fora do ambiente de provas.

15.21.3 O CESPE/UnB recomenda que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior no dia de realização das provas.

15.21.4 O CESPE/UnB não ficará responsável pela guarda de quaisquer dos objetos supracitados.

15.21.5 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas nem por danos neles causados.

15.22 Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas. O candidato que estiver armado deverá se encaminhar à Coordenação antes do início das provas para o acautelamento da arma.

15.23 No dia de realização das provas, o CESPE/UnB poderá submeter os candidatos ao sistema de detecção de metal nas salas, corredores e banheiros, a fim de impedir a prática de fraude e de verificar se o candidato está portando material não permitido.

15.24 Terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do concurso público o candidato que durante a sua realização:

- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato;
- c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos e/ou outros objetos, tais como os listados no subitem 15.21 deste edital;
- d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;

- e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;
- f) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas ou o caderno de textos definitivos;
- i) descumprir as instruções contidas no caderno de provas, na folha de respostas ou no caderno de textos definitivos;
- j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;
- k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros em qualquer etapa do concurso público;
- l) não permitir a coleta de sua assinatura;
- m) for surpreendido portando caneta fabricada em material não transparente;
- n) for surpreendido portando anotações em papéis que não os permitidos;
- o) for surpreendido portando qualquer tipo de arma durante a realização das provas;
- p) recusar-se a ser submetido ao detector de metal;
- q) recusar-se a transcrever o texto apresentado durante a aplicação das provas para posterior exame grafológico.

15.25 Nos casos de eventual falta de prova/material personalizado de aplicação de provas, em razão de falha de impressão ou de equívoco na distribuição de prova/material, o CESPE/UnB tem a prerrogativa para entregar ao candidato prova/material reserva não personalizado eletronicamente, o que será registrado em atas de sala e de coordenação.

15.26 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação dessas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

15.27 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do concurso público.

15.28 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, constituindo tentativa de fraude.

15.29 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após **dois anos**, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

15.30 O candidato deverá manter atualizado os seus dados pessoais e seu endereço perante o CESPE/UnB enquanto estiver participando do concurso público, por meio de requerimento a ser enviado à Central de Atendimento do CESPE/UnB, na forma dos subitens 15.6 ou 15.7 deste edital, conforme o caso, e perante o TCE/PB, após a homologação do resultado final, desde que aprovado. São de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço.

15.31 Os casos omissos serão resolvidos pelo CESPE/UnB e pelo TCE/PB.

15.32 As alterações de legislação com entrada em vigor antes da data de publicação deste edital serão objeto de avaliação, ainda que não mencionadas nos objetos de avaliação constantes do item 16 deste edital.

15.33 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação, salvo se listada nos objetos de avaliação constantes do item 16 deste edital.

15.34 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste edital só poderão ser feitas por meio de outro edital.

16 DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO (HABILIDADES E CONHECIMENTOS)

16.1 HABILIDADES

16.1.1 As questões das provas poderão avaliar habilidades que vão além do mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio.

16.1.2 Cada questão das provas poderá contemplar mais de um objeto de avaliação.

16.2 CONHECIMENTOS

16.2.1 Nas provas, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos conforme descritos a seguir.

CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: 1 Conceito, tipos e formas de controle. 2 Controle interno e externo. 3 Controle parlamentar. 4 Controle pelos tribunais de contas. 5 Controle administrativo. 6 Recurso de administração. 7 Reclamação. 8 Lei nº 8.429/1992 e suas alterações (Lei de Improbidade Administrativa). 9 Sistemas de controle jurisdicional da administração pública: contencioso administrativo e sistema da jurisdição una. 10 Controle jurisdicional da administração pública no Direito brasileiro. 11 Controle da atividade financeira do Estado: espécies e sistemas. 12 Tribunal de Contas da União (TCU), dos Estados e do Distrito Federal. 12.1 Atribuições. 12.2 Entendimentos com caráter normativo exarados pelo TCU. 13 Sistema de correição dos poderes executivos federal, estadual e distrital. 13.1 Decreto nº 5.480/2005, Decreto nº 5.683/2006, Decreto nº 7.128/2010, Portaria CGU nº 335/2006. 14 Pedido de reconsideração e recurso hierárquico próprio e impróprio. 15 Prescrição administrativa. 16 Representação e reclamação administrativas. 17 Advocacia pública consultiva. 18 Hipóteses de manifestação obrigatória. 19 Responsabilidades do parecerista e do administrador público pelas manifestações exaradas, quando age em acordo ou em desacordo com tais manifestações. 20 Lei Orgânica do TCE/PB (LC nº 18/1993).

DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Constituição. 1.1 Conceito, objeto, elementos e classificações. 1.2 Supremacia da Constituição. 1.3 Aplicabilidade das normas constitucionais. 1.4 Interpretação das normas constitucionais. 1.4.1 Métodos, princípios e limites. 2 Poder constituinte. 2.1 Características. 2.2 Poder constituinte originário. 2.3 Poder constituinte derivado. 3 Princípios fundamentais. 4 Direitos e garantias fundamentais. 4.1 Direitos e deveres individuais e coletivos. 4.2 *Habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção e *habeas data*. 4.3 Direitos sociais. 4.4 Nacionalidade. 4.5 Direitos políticos. 4.6 Partidos políticos. 5 Organização do Estado. 5.1 Organização político-administrativa. 5.2 Estado federal brasileiro. 5.3 A União. 5.4 Estados federados. 5.5 Municípios. 5.6 O Distrito Federal. 5.7 Territórios 5.8 Intervenção federal. 5.9 Intervenção dos estados nos municípios. 6 Administração pública. 6.1 Disposições gerais. 6.2 Servidores públicos. 6.3 Militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. 7 Organização dos poderes no Estado. 7.1 Mecanismos de freios e contrapesos. 7.2 Poder legislativo. 7.2.1 Estrutura, funcionamento e atribuições. 7.2.2 Comissões parlamentares de inquérito. 7.2.3 Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 7.2.4 Tribunal de Contas da União (TCU). 7.2.5 Processo legislativo. 7.2.6 Prerrogativas parlamentares. 7.3 Poder executivo. 7.3.1 Presidente da República. 7.3.1.1 Atribuições, prerrogativas e responsabilidades. 7.3.2 Ministros de Estado. 7.4 Poder judiciário. 7.4.1 Disposições gerais. 7.4.2 Órgãos do poder judiciário. 7.4.2.1

Organização e competências. 7.4.3 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 8 Funções essenciais à justiça. 8.1 Ministério público. 8.1.1 Princípios, garantias, vedações, organização e competências. 8.2 Advocacia pública. 8.3 Advocacia e defensoria pública. 9 Controle da constitucionalidade. 9.1 Sistemas gerais e sistema brasileiro. 9.2 Controle incidental ou concreto. 9.3 Controle abstrato de constitucionalidade. 9.4 Exame *in abstractu* da constitucionalidade de proposições legislativas. 9.5 Ação declaratória de constitucionalidade. 9.6 Ação direta de inconstitucionalidade. 9.7 Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 9.8 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 9.9 Ação direta de inconstitucionalidade interventiva. 9.10 Controle concreto e abstrato de constitucionalidade do direito municipal. 10 Defesa do Estado e das instituições democráticas. 11 Sistema tributário nacional. 11.1 Princípios gerais. 11.2 Limitações do poder de tributar. 11.3 Impostos da União, dos Estados e dos municípios. 11.4 Repartição das receitas tributárias. 12 Finanças públicas. 12.1 Normas gerais. 12.2 Orçamentos. 13 Ordem econômica e financeira. 13.1 Princípios gerais da atividade econômica. 13.2 Política urbana. 14 Ordem social.

DIREITO ADMINISTRATIVO: 1 Introdução ao direito administrativo. 1.1 Os diferentes critérios adotados para a conceituação do direito administrativo. 1.2 Objeto do direito administrativo. 1.3 Fontes do direito administrativo. 1.4 Regime jurídico-administrativo: princípios do direito administrativo. 1.5 Princípios da administração pública. 2 Administração pública. 2.1 Conceito de administração pública sob os aspectos orgânico, formal e material. 2.2 Órgão público: conceito e classificação. 2.3 Servidor: cargo e funções. 2.4 Atribuições. 2.5 Competência administrativa: conceito e critérios de distribuição. 2.6 Avocação e delegação de competência. 2.7 Ausência de competência: agente de fato. 2.8 Administração direta e indireta. 2.9 Autarquias. 2.10 Fundações públicas. 2.11 Empresas públicas e privadas. 2.12 Sociedades de economia mista. 2.13 Entidades paraestatais. 2.14 Dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federal de 1988. 3 Atos administrativos. 3.1 Conceitos, requisitos, elementos, pressupostos e classificação. 3.2 Fato e ato administrativo. 3.3 Atos administrativos em espécie. 3.4 Parecer: responsabilidade do emissor do parecer. 3.5 O silêncio no direito administrativo. 3.6 Cassação. 3.7 Revogação e anulação. 3.8 Processo administrativo. 3.9 Lei nº 9.784/1999. 3.10 Fatos da administração pública: atos da administração pública e fatos administrativos. 3.11 Formação do ato administrativo: elementos, procedimento administrativo. 3.12 Validade, eficácia e autoexecutoriedade do ato administrativo. 3.13 Atos administrativos simples, complexos e compostos. 3.14 Atos administrativos unilaterais, bilaterais e multilaterais. 3.15 Atos administrativos gerais e individuais. 3.16 Atos administrativos vinculados e discricionários. 3.17 Mérito do ato administrativo, discricionariedade. 3.18 Ato administrativo inexistente. 3.19 Teoria das nulidades no direito administrativo. 3.20 Atos administrativos nulos e anuláveis. 3.21 Vícios do ato administrativo. 3.22 Teoria dos motivos determinantes. 3.23 Revogação, anulação e convalidação do ato administrativo. 4 Poderes da administração pública. 4.1 Hierarquia; poder hierárquico e suas manifestações. 4.2 Poder disciplinar. 4.3 Poder de polícia. 4.4 Polícia judiciária e polícia administrativa. 4.5 Liberdades públicas e poder de polícia. 4.6 Principais setores de atuação da polícia administrativa. 5 Serviços públicos. 5.1 Concessão, permissão, autorização e delegação. 5.2 Serviços delegados. 5.3 Convênios e consórcios. 5.4 Conceito de serviço público. 5.5 Caracteres jurídicos. 5.6 Classificação e garantias. 5.7 Usuário do serviço público. 5.8 Extinção da concessão de serviço público e reversão dos bens. 5.9 Permissão e autorização. 6 Intervenção no domínio econômico: desapropriação. 7 Licitações. 7.1 Conceito, finalidades, princípios e objeto. 7.2 Obrigatoriedade, dispensa, inexigibilidade e vedação. 7.3 Modalidades. 7.4 Procedimento, revogação e anulação. 7.5 Sanções penais. 7.6 Normas gerais de

licitação. 7.7 Legislação pertinente. 7.7.1 Lei nº 8.666/1993 e alterações. 7.7.2 Lei nº 10.520/2002 e demais disposições normativas relativas ao pregão. 7.7.3 Instrução Normativa do STN nº 1/1997. 7.8 Sistema de registro de preços. 8 Contratos administrativos. 8.1 Conceito, peculiaridades e interpretação. 8.2 Formalização. 8.3 Execução, inexecução, revisão e rescisão. 8.4 Convênios e consórcios administrativos. 9 Controle da administração pública. 9.1 Conceito, tipos e formas de controle. 9.2 Controle interno e externo. 9.3 Controle parlamentar. 9.4 Controle pelos tribunais de contas. 9.5 Controle administrativo. 9.6 Recurso de administração. 9.7 Reclamação. 9.8 Lei nº 8.429/1992 e alterações (Lei de Improbidade Administrativa). 9.9 Sistemas de controle jurisdicional da administração pública: contencioso administrativo e sistema da jurisdição una. 9.10 Controle jurisdicional da administração pública no direito brasileiro. 9.11 Controle da atividade financeira do Estado: espécies e sistemas. 9.12 Tribunal de Contas da União (TCU) e suas atribuições; entendimentos com caráter normativo exarados pelo TCU. 9.13 Pedido de reconsideração e recurso hierárquico próprio e impróprio. 9.14 Prescrição administrativa. 9.15 Representação e reclamação administrativas. 9.16 Advocacia pública consultiva. 9.17 Hipóteses de manifestação obrigatória. 9.18 Responsabilidades do parecerista e do administrador público pelas manifestações exaradas, quando age em acordo ou em desacordo com tais manifestações. 10 Agentes públicos e servidores públicos. 10.1 Agentes públicos (servidor público e funcionário público). 10.2 Natureza jurídica da relação de emprego público. 10.3 Preceitos constitucionais. 10.4 Funcionário efetivo e vitalício: garantias. 10.5 Estágio probatório. 10.6 Funcionário ocupante de cargo em comissão. 10.7 Direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos civis. 10.8 Regime disciplinar e processo administrativo-disciplinar. 10.9 Improbidade administrativa. 10.10 Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 10.11 Formas de provimento e vacância dos cargos públicos. 10.12 Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo ou emprego público. 11 Bens públicos. 11.1 Classificação e caracteres jurídicos. 11.2 Natureza jurídica do domínio público. 11.3 Vias públicas, cemitérios públicos e portos. 11.4 Utilização dos bens públicos: autorização, permissão e concessão de uso, ocupação, aforamento, concessão de domínio pleno. 11.5 Limitações administrativas. 11.6 Zoneamento. 11.7 Polícia edilícia. 11.8 Tombamento. 11.9 Servidões administrativas. 11.10 Requisição da propriedade privada. 11.11 Ocupação temporária. 12 Responsabilidade civil do Estado. 12.1 Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da administração pública: evolução histórica e fundamentos jurídicos. 12.2 Teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade patrimonial do Estado. 12.3 Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da administração pública no direito brasileiro. 13 Contratação por excepcional interesse público. Lei nº 9.790/1999. LCE nº 58/2003 e alterações. LCE nº 42/1986 e alterações. Lei nº 9.608/1998. Lei nº 9.801/1999. LC nº 131/2009. Lei nº 12.527/2011. Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Capítulo V).

DIREITO CIVIL: 1 Lei de introdução às normas do direito brasileiro. 1.1 Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. 1.2 Conflito das leis no tempo. 1.3 Eficácia da lei no espaço. 2 Pessoas naturais. 2.1 Existência. 2.2 Personalidade. 2.3 Capacidade. 2.4 Nome. 2.5 Estado. 2.6 Domicílio. 2.7 Direitos da personalidade. 2.8 Ausência. 3 Pessoas jurídicas. 3.1 Constituição. 3.2 Extinção. 3.3 Domicílio. 3.4 Sociedades de fato, grupos despersonalizados, associações. 3.5 Sociedades, fundações. 3.6 Desconsideração da personalidade jurídica. 3.7 Responsabilidade. 4 Bens. 4.1 Diferentes classes. 5 Ato jurídico. 5.1 Fato e ato jurídico. 6 Negócio jurídico. 6.1 Disposições gerais. 6.2 Classificação, interpretação. 6.3 Elementos. 6.4 Representação, condição. 6.5 Termo. 6.6 Encargo. 6.7

Defeitos do negócio jurídico. 6.8 Validade, invalidade e nulidade do negócio jurídico. 6.9 Simulação. 7 Atos jurídicos. 7.1 Lícitos e ilícitos. 8 Prescrição e decadência. 9 Prova. 10 Obrigações. 10.1 Características. 10.2 Obrigações de dar. 10.3 Obrigações de fazer e de não fazer. 10.4 Obrigações alternativas. 10.5 Obrigações divisíveis e indivisíveis. 10.6 Obrigações solidárias. 10.7 Obrigações civis e naturais, obrigações de meio, de resultado e de garantia. 10.8 Obrigações de execução instantânea, diferida e continuada. 10.9 Obrigações puras e simples, condicionais, a termo e modais. 10.10 Obrigações líquidas e ilíquidas. 10.11 Obrigações principais e acessórias. 10.12 Transmissão das obrigações. 10.13 Adimplemento e extinção das obrigações. 10.14 Inadimplemento das obrigações. 11 Contratos. 11.1 Contratos em geral. 11.2 Disposições gerais. 11.3 Extinção. 11.4 Espécies de contratos regulados no Código Civil. 12 Atos unilaterais. 13 Responsabilidade civil. 14 Preferências e privilégios creditórios. 15 Posse. 16 Direitos reais. 16.1 Propriedade. 16.2 Servidões. 16.3 Usufruto. 16.4 Uso. 16.5 Habitação. 17 Direito de família. 17.1 Casamento. 17.2 Relações de parentesco. 17.3 Regime de bens entre os cônjuges. 17.4 Bem de família. 17.5 União estável. 17.6 Concubinato. 18 Lei nº 6.766/1979 e alterações (Parcelamento do solo urbano). 19 Lei nº 6.015/1973 e alterações (Registro de imóveis). 19.1 Noções gerais, registros, presunção de fé pública, prioridade, especialidade, legalidade, continuidade, transcrição, inscrição e averbação. 19.2 Procedimento de dúvida. 20 Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1 Jurisdição e ação. 1.1 Conceito, natureza e características. 1.2 Condições da ação. 2 Partes e procuradores. 2.1 Capacidade processual e postulatória. 2.2 Deveres e substituição das partes e procuradores. 3 Litisconsórcio e assistência. 4 Intervenção de terceiros. 4.1 Oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide e chamamento ao processo. 5 Ministério Público. 6 Competência. 6.1 Em razão do valor e da matéria. 6.2 Competência funcional e territorial. 6.3 Modificações de competência e declaração de incompetência. 7 O juiz. 8 Atos processuais. 8.1 Forma dos atos. 8.2 Prazos. 8.3 Comunicação dos atos. 8.4 Nulidades. 9 Formação, suspensão e extinção do processo. 10 Processo e procedimento. 10.1 Procedimentos ordinário e sumário. 11 Procedimento ordinário. 11.1 Petição inicial. 11.2 Requisitos, pedido e indeferimento. 12 Revelia. 13 Julgamento conforme o estado do processo. 14 Provas. 14.1 Ônus da prova. 14.2 Provas documental e testemunhal. 15 Sentença e coisa julgada. 16 Recursos. 16.1 Disposições gerais. 17 Processo cautelar e medidas cautelares. 17.1 Disposições gerais. 18 Procedimentos especiais. 18.1 Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, ação de improbidade administrativa.

DIREITO PENAL: 1 Aplicação da lei penal. 1.1 Princípios da legalidade e da anterioridade. 1.2 A lei penal no tempo e no espaço. 1.3 Tempo e lugar do crime. 1.4 Lei penal excepcional, especial e temporária. 1.5 Interpretação da lei penal. 1.6 Analogia. 1.7 Irretroatividade da lei penal. 2 Crime. 2.1 Classificação dos crimes. 2.2 O fato típico e seus elementos. 2.3 Relação de causalidade. 2.4 Desistência voluntária e arrependimento eficaz. 2.5 Arrependimento posterior. 2.6 Ilícitude e causas de exclusão. 2.7 Crimes contra o patrimônio. 2.8 Crimes contra a incolumidade pública. 2.9 Crimes contra a paz pública. 2.10 Crimes contra a fé pública. 2.11 Crimes contra a administração pública. 2.12 Lei nº 9.605/1998 e alterações (crimes contra o meio ambiente). 3 Imputabilidade penal. 4 Penas. 4.1 Espécies de penas. 4.2 Cominação das penas. 4.3 Aplicação da pena. 5 Lei nº 4.898/1965 (abuso de autoridade). 6 Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992). 7 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. 8 Lei nº 10.028/2000.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: 1 Seguridade social. 1.1 Conceito, origem e evolução legislativa no Brasil, organização e princípios. 2 Custeio da seguridade social. 2.1 receitas, contribuições sociais, salário-de-

contribuição. 3 Regime geral de previdência social. 3.1 Segurados e dependentes. 3.2 Filiação e inscrição. 3.3 Carência. 3.4 Espécies de benefícios e prestações, disposições gerais e específicas. 3.5 Salário-de-benefício. 3.6 Reajustamento e revisão. 3.7 Prescrição e decadência. 3.8 Acumulação de benefícios. 3.9 Justificação. 3.10 Ações judiciais em matéria previdenciária. 4 Regime próprio de previdência dos servidores públicos. 5 Contagem recíproca de tempo de contribuição e compensação financeira. 6 Previdência complementar. 7 Desaposentação. Lei nº 9.717/1998. Portaria MPS nº 402/2008 e alterações. Lei Estadual nº 9.939/2012.

DIREITO TRIBUTÁRIO: 1 Sistema tributário nacional. 1.1 Limitações do poder de tributar. 1.2 Princípios do direito tributário. 1.3 Repartição das receitas tributárias. 2 Tributo. 2.1 Conceito. 2.2 Natureza jurídica. 2.3 Espécies. 2.4 Imposto. 2.5 Taxa. 2.6 Contribuição de melhoria. 2.7 Empréstimo compulsório. 2.8 Contribuições. 3 Competência tributária. 3.1 Classificação. 3.2 Exercício da competência tributária. 3.3 Capacidade tributária ativa. 3.4 Imunidade tributária. 3.5 Distinção entre imunidade, isenção e não incidência. 3.6 Imunidades em espécie. 4 Fontes do direito tributário. 4.1 Constituição Federal. 4.2 Leis complementares. 4.3 Leis ordinárias e atos equivalentes. 4.4 Tratados internacionais. 4.5 Atos do poder executivo federal com força de lei material. 4.6 Atos exclusivos do poder legislativo. 4.7 Convênios. 4.8 Decretos regulamentares. 4.9 Normas complementares. 5 Vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária. 6 Obrigação tributária. 6.1 Definição e natureza jurídica. 6.2 Obrigação principal e acessória. 6.3 Fato gerador. 6.4 Sujeito ativo. 6.5 Sujeito passivo. 6.6 Solidariedade. 6.7 Capacidade tributária. 6.8 Domicílio tributário. 6.9 Responsabilidade tributária. 6.10 Responsabilidade dos sucessores. 6.11 Responsabilidade de terceiros. 6.12 Responsabilidade por infrações. 7 Crédito tributário. 7.1 Constituição de crédito tributário. 7.2 Lançamento. 7.3 Modalidades de lançamento. 7.4 Suspensão do crédito tributário. 7.5 Extinção do crédito tributário. 7.6 Exclusão de crédito tributário. 7.7 Garantias e privilégios do crédito tributário. 8 Administração tributária. 8.1 Fiscalização. 8.2 Dívida ativa. 8.3 Certidões negativas. 9 Impostos da União. 9.1 Imposto sobre a importação de produtos estrangeiros. 9.2 Imposto sobre a exportação de produtos estrangeiros. 9.3 Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. 9.4 Imposto sobre produtos industrializados. 9.5 Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários. 9.6 Imposto sobre a propriedade territorial rural. 9.7 Imposto sobre grandes fortunas. 10 Impostos dos estados e do Distrito Federal. 10.1 Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos. 10.2 Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 10.3 Imposto sobre propriedade de veículos automotores. 11 Impostos dos municípios. 11.1 Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. 11.2 Imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. 11.3 Imposto sobre serviços de qualquer natureza. 12 Processo administrativo tributário. 12.1 Princípios básicos. 12.2 Acepções e espécies. 12.3 Determinação e exigência do crédito tributário. 12.4 Representação fiscal para fins penais. 12.5 Conselhos de contribuintes. 13 Processo judicial tributário. 13.1 Mandado de segurança. 13.2 Ação de repetição de indébito. 13.3 Ação de consignação em pagamento. 13.4 Ações de controle de constitucionalidade. 13.5 Ação civil pública. 14 Ilícito tributário. 14.1 Ilícito administrativo tributário. 14.2 Ilícito penal tributário. 14.3 Crimes contra a ordem tributária. 14.4 Lei nº 8.137/1990.

DIREITO ECONÔMICO: 1 Direito econômico. 1.1 Evolução histórica do direito econômico. 1.2 Conceito e objeto do direito econômico. 1.3 Sujeitos econômicos. 2 Ordem econômica. 2.1 Ordem econômica na Constituição Federal de 1988. 2.1.1 Princípios gerais da atividade econômica. 2.2 Princípios explícitos e implícitos da ordem econômica. 3 Modalidades de intervenção do Estado brasileiro na ordem econômica. 3.1 Intervenção direta. 3.1.1 Entidades estatais. 3.1.2 Monopólio estatal. 3.1.3 Empresas estatais prestadoras de serviços públicos. 3.2 Intervenção indireta. 3.2.1 Agente normativo. 3.2.2 Fiscalização estatal. 3.2.3 Incentivo estatal. 3.2.4 Contribuição de intervenção no domínio econômico. 3.2.5 Exploração de recursos naturais. 3.2.6 Parcerias público-privadas. 4 Defesa da concorrência. 4.1 Sistema brasileiro de defesa da concorrência. 4.1.1 Finalidades e estrutura. 4.2 Infrações à ordem econômica. 4.3 Atos de concentração.

DIREITO FINANCEIRO: 1 Direito financeiro. 1.1 Conceito e objeto. 1.2 Direito financeiro na Constituição Federal de 1988. 1.2.1 Normas gerais e orçamento. 2 Despesa pública. 2.1 Conceito e classificação de despesa pública. 2.2 Disciplina constitucional dos precatórios. 3 Receita pública. 3.1 Conceito, ingresso e receitas. 3.2 Classificação das receitas públicas. 4 Orçamento público. 4.1 Conceito, espécies e natureza jurídica. 4.2 Princípios orçamentários. 4.3 Leis orçamentárias. 4.3.1 Espécies e tramitação legislativa. 4.4 Lei nº 4.320/1964. 4.5 Fiscalização financeira e orçamentária. 5 Lei de responsabilidade fiscal. 5.1 Planejamento. 5.2 Receita pública. 5.3 Despesa pública. 5.4 Transferências voluntárias. 5.5 Destinação de recursos públicos para o setor privado. 5.6 Dívida e endividamento. 5.7 Gestão patrimonial. 5.8 Transparência, controle e fiscalização. 5.9 Disposições preliminares, finais e transitórias. 6 Crédito público. 6.1 Conceito e classificação de crédito público. 6.2 Natureza jurídica. 6.3 Controle, fiscalização e prestação de contas. 7 Dívida pública. 7.1 Dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária.

DIREITO EMPRESARIAL: 1 Direito societário. 1.1 Sociedade empresária: conceito, terminologia, ato constitutivo. 1.2 Sociedades simples e empresárias. 1.3 Personalização da sociedade empresária. 1.4 Classificação das sociedades empresárias. 1.5 Sociedade irregular. 1.6 Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 1.7 Desconsideração inversa. 1.8 Sociedade anônima. 1.9 Lei nº 6.404/1976 e suas alterações. 1.10 Operações societárias: transformação, incorporação, fusão e cisão. 1.11 Relações entre sociedades: coligações de sociedades, grupos societários, consórcios, sociedade subsidiária integral, sociedade de propósito específico. 1.12 Dissolução, liquidação e extinção das sociedades. 2 Contratos mercantis: contrato de seguro. 3 Direito falimentar. 3.1 Lei nº 11.101/2005. 3.2 Teoria geral do direito falimentar. 3.3 Processo falimentar. 3.4 Pessoa e bens do falido. 3.5 Regime jurídico dos atos e contratos do falido. 3.6 Regime jurídico dos credores do falido. 3.7 Recuperação judicial. 3.8 Recuperação extrajudicial. 3.9 Liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

DIREITO DO TRABALHO: 1 Princípios e fontes do direito do trabalho. 2 Direitos constitucionais dos trabalhadores (Art. 7º da Constituição Federal de 1988). 3 Relação de trabalho e relação de emprego. 3.1 Requisitos e distinção. 3.2 Relações de trabalho *lato sensu* (trabalho autônomo, eventual, temporário e avulso). 4 Sujeitos do contrato de trabalho *stricto sensu*. 4.1 Empregado e empregador (conceito e caracterização). 4.2 Poderes do empregador no contrato de trabalho. 5 Grupo econômico. 5.1 Sucessão de empregadores. 5.2 Responsabilidade solidária. 6 Contrato individual de trabalho. 6.1 Conceito, classificação e características. 7 Alteração do contrato de trabalho. 7.1 Alteração unilateral e bilateral. 7.2 *O jus variandi*. 8 Suspensão e interrupção do contrato de trabalho. 8.1 Caracterização e distinção. 9 Rescisão do contrato de trabalho. 9.1 Justa causa. 9.2 Rescisão indireta. 9.3 Dispensa arbitrária. 9.4 Culpa recíproca. 9.5 Indenização. 10 Aviso prévio. 11 Estabilidade e garantias provisórias

de emprego. 11.1 Formas de estabilidade. 11.2 Despedida e reintegração de empregado estável. 12 Duração do trabalho. 12.1 Jornada de trabalho. 12.2 Períodos de descanso. 12.3 Intervalo para repouso e alimentação. 12.4 Descanso semanal remunerado. 12.5 Trabalho noturno e trabalho extraordinário. 13 Salário-mínimo. 13.1 Irredutibilidade e garantia. 14 Férias. 14.1 Direito a férias e sua duração. 14.2 Concessão e época das férias. 14.3 Remuneração e abono de férias. 15 Salário e remuneração. 15.1 Conceito e distinções. 15.2 Composição do salário. 15.3 Modalidades de salário. 15.4 Formas e meios de pagamento do salário. 15.5 13º salário. 16 Equiparação salarial. 16.1 Princípio da igualdade de salário. 16.2 Desvio de função. 17 Prescrição e decadência. 18 Proteção ao trabalho da mulher. 18.1 Estabilidade da gestante. 18.2 Licença maternidade.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. 1 Fundamentos da organização dos Poderes e do Estado da Paraíba. 2 Organização do Estado da Paraíba. 3 Organização dos Poderes. 4 Tributação e orçamento do Estado da Paraíba. 5 Ordem econômica do Estado da Paraíba. 6 Ordem social e meio ambiente. 7 Política urbana e rural do Estado da Paraíba. 8 Disposições gerais e transitórias.

LÍNGUA PORTUGUESA: 1 Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. 2 Reconhecimento de tipos e gêneros textuais. 3 Domínio da ortografia oficial. 3.1 Emprego das letras. 3.2 Emprego da acentuação gráfica. 4 Domínio dos mecanismos de coesão textual. 4.1 Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e outros elementos de sequenciação textual. 4.2 Emprego/correlação de tempos e modos verbais. 5 Domínio da estrutura morfossintática do período. 5.1 Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração. 5.2 Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração. 5.3 Emprego dos sinais de pontuação. 5.4 Concordância verbal e nominal. 5.5 Emprego do sinal indicativo de crase. 5.6 Colocação dos pronomes átonos. 6 Reescritura de frases e parágrafos do texto. 6.1 Substituição de palavras ou de trechos de texto. 6.2 Retextualização de diferentes gêneros e níveis de formalidade. 7 Correspondência oficial (conforme Manual de Redação da Presidência da República). 7.1 Adequação da linguagem ao tipo de documento. 7.2 Adequação do formato do texto ao gênero.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente do TCE/PB



ANEXO

MODELO DE ATESTADO PARA A PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

Atesto, para os devidos fins, que o(a) Senhor(a) _____ é portador(a) da(s) deficiências(s), CID-10 _____, que resulta(m) na perda das seguintes funções _____.

Cidade/UF, ____ de _____ de 20__.

Assinatura e carimbo do Médico